



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	44
Pautas.....	44
Atas.....	44
Acórdãos.....	44
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	50
Pautas.....	50
Atas.....	50
Acórdãos.....	50
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	51
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
CORREGEDORIA-GERAL	55
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	55
OUVIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA	55
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição.....	56
Editais	58
Despachos	58
Informações	83
Atos de Alerta Municipais	83
Relatório de Gestão Fiscal	83
ATOS NORMATIVOS	83
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	83
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	83
Despachos	83
Termo de Ajuste de Gestão.....	84
Portarias.....	84
LICITAÇÕES E CONTRATOS	84
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	85
Tribunal Pleno	85
Primeira Câmara	85
Segunda Câmara	85
Corregedoria-Geral	85
Ministério Público de Contas	85
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	85
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	85
Inspetorias de Controle Externo	85
Administrativo.....	85

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 49146/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2209/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de reforma. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria. O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 043/2010,



destinado à "Contratação de empresa para realizar serviços de reformas em diversos setores desta Casa de Leis"[2].

Nesta categoria de licitação, "serviços de reforma", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; (b) os procedimentos licitatórios realizados ficaram restritos a três empresas, sendo que a vencedora de seis licitações da mesma categoria foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda.; e (c) duas licitantes que participaram como coadjuvantes (Destakgessos Decorações Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.[3]) pertencem ao mesmo grupo econômico.

Quando ao Convite n.º 043/2010, participaram do certame as licitantes ABC das Portas e Janelas Ltda., JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restaram destacadas (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; e (b) a similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial quanto à forma.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 35) e Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 37) e a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda. (peças 44 e 53).[4]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e as pessoas jurídicas Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 30/18 (peça 77), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 07 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 043/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

4 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

5 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

6 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 713/18, peça 80). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 560/15 (peça 39), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 41).

Também, em vista do petiçãoamento da empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., o Despacho n.º 686/15 (peça 46) informou acerca da disponibilização de acesso ao mencionado processo, destacando o edital analisado nos presentes autos.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que, em junho/2010, a ALEP solicitou "contratação de empresa para realizar serviços de reforma em diversos setores deste Poder

Legislativo". Constam do memorial descritivo a realização de serviços em "drywall, porta, pintura e piso laminado" em diferentes setores. Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 62.920,00 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte reais) – , sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo:

QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 043/2010

LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	62.920,00
Abc das Portas e Janelas Ltda	61.750,00
Destakgessos Decorações Ltda	62.300,00
JC Comercial – Construção Civil Ltda	62.770,00
Desconto em relação à vencedora (%)	3,85

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.
Obs: O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação, também, a similaridade na proposta das empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. quanto à forma, conforme apontado no Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 107):

a.2.16) Convite 043/2010, protocolo 8263/2010:

? propostas das empresas Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda apresentam similaridade quanto à forma (DOC VI do Anexo ALC 37):

- planilha contendo a relação de serviços com as respectivas quantidades e valor total dos serviços ao final;

- a planilha da Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda apresenta os serviços em blocos separados, enquanto a da Destakgessos Decorações Ltda é apresentada de forma contínua;

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Não bastassem tais irregularidades no Convite em análise, extraí-se dos autos que as licitantes Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[7] pertencem ao mesmo grupo, situação que corrobora a existência de conluio, descaracterizando a necessária competição no certame, eis que as empresas apenas participaram para cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados. Nesse sentido, a Instrução n.º 30/18 (peça 77):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Outras ilegalidades no Convite n.º 043/2010 foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 80):

Conforme apontamento da Inspeção competente, as irregularidades se caracterizam, em suma, pelo fato de: a) os valores das propostas apresentados sugerirem conluio para simulação de competitividade; b) a indicação de disponibilidade financeira se restringir à simples informação no corpo do convite contendo o nº da Dotação Orçamentária com a ressalva, se houver disponibilidade; c) o exame do protocolado não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, nem a análise da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou do orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços; fazem menção à proposição de especificações que nem sempre são comparáveis; d) a Procuradoria da ALEP, por meio de seus assessores jurídicos, manifestou-se de forma insuficiente, restringindo os seus pareceres ao enquadramento da modalidade licitatória e à aspectos de ordem orçamentária (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo omissos quanto ao conteúdo do edital e da minuta do contrato, e aos demais dados.

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e

concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 - UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

LICITAÇÕES - ALEP				PARÂMETROS LEP*		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Reforma ²	14	Convite	592.937,21	Convite	150.000 ≤	- 442.937,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas e com a participação de grupo econômico, e às similitudes formais das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 043/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 713/18 (peça 80):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

2.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 043/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, § 1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 77).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, "causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no

Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 043/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos" na norma de regência.

Em defesa (peça 35), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto a eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 27, peça 44, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 043/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 043/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 37), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, § 1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 - À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II - Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;

f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 043/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 44, fl. 26, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 043/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.4 ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA., DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA. E JC COMERCIAL – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 043/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviços de reformas em diversos setores desta Casa de Leis", restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja ABC das Portas e Janelas Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 62.920,00 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 61.750,00 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 53), a interessada ABC das Portas afirmou que "jamais teve o objetivo de participar de licitação", mas "acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados".

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que "Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados".

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que passou a executar o serviço após ajustar o preço ofertado e que não teve acesso a qualquer documento das outras empresas.

As demais citadas não se manifestaram nos autos.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas.

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, além da similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial quanto à forma.

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[9], da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que duas das empresas participantes – Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[10] – pertencem ao mesmo grupo, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes. A corroborar tal afirmação, a Inspetoria de Controle apresentou as seguintes evidências documentais (Instrução n.º 30/18-3ICE, peça 77):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Embora não exista restrição legal à participação de empresas com unidade diretiva comum no mesmo certame, tal situação fere o princípio da moralidade, considerando que se trata de contratação na modalidade convite. Nesse sentido, o Parecer n.º 713/18 (peça 80):

Como bem aduziu a 3ª ICE, não há restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. No entanto, tratando-se da modalidade convite, os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame mais restrita, afastando qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesses termos, a presença de sócios comuns entre as empresas licitantes configura irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da isonomia.

(...)

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto às licitações sob a modalidade convite em que foram convidadas empresas que possuíam o mesmo quadro societário, há a pressuposição de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo da proposta, sendo considerada irregular a participação de

empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação.

Nesses termos, colaciona-se trecho do Acórdão nº 297/2009 do Tribunal de Contas da União:

"3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos"

(sem grifos no original)."

E, no mesmo sentido, o Acórdão 3108/2016 do TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Processo 030.284/2013 -9. Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 17/05/2016. Ata: 16/2016).

Ademais, quanto às licitações realizadas pela ALEP no exercício de 2010 tendo por objeto serviços de reforma, cumpre destacar os apontamentos da 3ª ICE acerca da participação das empresas nos mencionados certames, comprovando o conluio:

(...) à exceção da empresa Florência Comércio de Granitos e Mármore Ltda, os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas, sendo que a vencedora de 6 licitações na categoria reforma foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, e as 2 outras (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) compareceram aos certames na condição de coadjuvantes. Além disto, a empresa vencedora foi a que cotou os preços para fixação do valor a ser licitado, conforme pode ser verificado nos documentos que integram os anexos indicados no Quadro QLC 04.02.

(...)

Assim, o valor total orçado, nos 6 editais indicados no Quadro QLC 04.02 por solicitação da administração da ALEP junto à empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, foi de R\$ 288.981,00, sendo que os valores individuais serviram de parâmetro para a fixação do preço máximo. O valor total de editais em que a empresa foi vencedora, representou R\$ 282.675,00, ou seja, 2,18% inferior em relação ao licitado. Releve-se, também, que o valor total apresentado pelas empresas que integram a coluna participante 2, foi de R\$ 285.655,25 e, as da coluna participante 3, foi de R\$ 287.052,00.

(...)

Verifica-se, também, que a empresa ABC das Portas e Janelas participou dos Editais nºs 059/2010 (Anexo ALC 41), 011/2010 (Anexo ALC 46) e 043/2010 (Anexo ALC 39), não tendo sido vencedora. As empresas Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda e Florência Comércio de Granitos e Mármore Ltda que haviam participado como coadjuvantes, venceram os Editais nºs 60/2010 e 011/2010.

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

"5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega".

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da

Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[11], c/c o artigo 86, parágrafo único[12], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[13] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[14], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e

d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência à Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 44 dos autos n.º 581964/12.

3. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

4. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

8. Consoante redação vigente à época.

9. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade

administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

13. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

14. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 49235/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ENERGELPAR CONSTRUCOES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, SIEME SERVIÇOS DE INSTALACAO E MANUT ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2210/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de passagem de cabos, consertos e outros. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 034/2010, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviços de passagem de cabos, consertos e outros”[2].

Nesta categoria de licitação, “serviços de reforma”, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) em sua maioria, as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição. Quanto ao Convite n.º 034/2010, participaram do certame as licitantes Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., RFB Manutenção Elétrica Ltda. e Energelpar Construções Elétricas e Civis Ltda., sendo a primeira declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restou destacada (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade, bem como que (b) as empresas RFB e Sieme pertencem à mesma pessoa.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 27) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico, peça 29).[3]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e as pessoas jurídicas citadas não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 17/19 (peça 65), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 034/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade e das repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 342/19, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 510/15 (peça 32), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 35), de modo que restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que, em março/2010, a ALEP solicitou "contratação de empresa para realizar serviços de passagem de cabos, consertos e outros". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa Sieme Serviços de Manutenção e Instalação Elétrica Ltda., sendo utilizado o valor cotado como fixação para o preço máximo – R\$ 57.971,60 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da pessoa jurídica consultada, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas RFB Manutenção Elétrica Ltda. e Energelpar Construções Elétricas e Cívicas Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas licitantes evidencia a ausência de competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo. Verifica-se da tabela abaixo que RFB Manutenção Elétrica Ltda. foi a empresa declarada vencedora:

LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	57.971,60
Energelpar Construções Elétricas e Cívicas Ltda.	57.900,00
RFB Manutenção Elétrica Ltda.	57.571,60
Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda.	57.750,00
Desconto em relação à vencedora (%)	0,69

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.
 Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Não bastassem tais irregularidades no Convite em análise, extrai-se dos autos que as licitantes RFB e Sieme pertencem à mesma pessoa, como apontado no Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 108):

a.2.17) Convite 034/2010, protocolo 2905/2010:

? empresas RFB Manutenção Elétrica Ltda e Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda, situadas em Curitiba, pertencem à Renato Fernando Bortolato, conforme demonstrado nas informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil (DOC X do Anexo ALC 38):

- RFB Manutenção Elétrica Ltda apresenta a seguinte composição societária:
- Renato Fernando Bortolato (responsável);
- Renata Soraya Bortolato;
- Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda apresenta a seguinte composição societária:
- Renato Fernando Bortolato (responsável);
- Renato Bortolato;

Outras ilegalidades foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 68):

(...) os achados constatados pela equipe de auditoria consistiram na ausência de efetiva competição por indício de conluio entre as empresas participantes, tendo em vista que as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços, para o estabelecimento do preço máximo, enquadramento da modalidade de licitação e verificação de disponibilidade financeira, caso específico da modalidade Convite, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da administração da ALEP e nas evidências de que as empresas que apresentaram proposta de prestação de serviço à direção da ALEP, por "iniciativa própria", foram contratadas.

Especificamente no que toca à análise do Convite 034/2010, a unidade técnica apontou a falta de competitividade com base valores constantes das propostas (...). Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO GLC-06 - UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR A EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

CATEGORIAS	LICITAÇÕES - ALEP			PARÂMETROS LEI ¹⁹		B - A	MOD 3
	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Reforma ²	14	Convite	582.937,21	Convite	150.000 ≤	-442.937,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas e com a participação de empresas pertencentes à mesma pessoa, e às similitudes das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 034/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 342/19 (peça 68):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Destaca-se que em se tratando da modalidade convite, os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame mais restrita, afastando qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

3.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 034/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

Concluiu-se que, “ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas” na norma de regência.

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo às normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no “dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP”, como bem apontou a 3ª ICE (peça 65).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, “causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização” contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas” (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 034/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

3.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada a responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos” na norma de regência.

Em defesa (peça 29), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Inclusive, observase do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo das fls. 14 e 15,

peça 45, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 034/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

3.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 034/2010, especificamente pela “omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências” (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores”, o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 27), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 034/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 45, fls. 14 e 16/18, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 034/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

3.4 SIEME SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA., RFB MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. E ENERGELPAR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 034/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar serviços de passagem de cabos, consertos e outros”, restou vencedora a empresa RFB Manutenção Elétrica Ltda. Além desta, participaram da licitação as pessoas jurídicas Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. e Energelpar Construções Elétricas e Civis Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 57.971,60 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 57.571,60 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Todas as participantes foram devidamente citadas para a apresentação de defesa, porém, não se manifestaram nos autos.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas, “em razão da conduta adotada, conluio” (peça 65).

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que as interessadas devem ser responsabilizadas pelas ilegalidades constatadas nos autos, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, que apresentaram pequeno desconto em relação ao preço máximo – aliás, prática ocorrida em todas as licitações da categoria “reforma”.

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local

apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º [7], da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que duas das empresas participantes – Sieme e RFB – pertencem à mesma pessoa, o que, por si só, afasta a necessária competição no certame. Embora não exista restrição legal à participação de empresas com unidade diretiva comum na mesma licitação, tal situação fere o princípio da moralidade, considerando que se trata de contratação na modalidade convite. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

Acórdão n.º 3108/2016 – Primeira Câmara TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão n.º 297/2009 – Plenário TCU:

"3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos".

Ainda, embora a empresa que apresentou orçamento para fixação do valor máximo não tenha sido, efetivamente, a contratada, como ocorreu na maioria das licitações da ALEP com o mesmo objeto, o relatório de auditoria entendeu que (peça 03, fl. 50 – nota de rodapé):

A empresa que apresentou orçamento para cotação de preços, Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória não foi a vencedora, conforme se depreende do quadro; no entanto, segundo informações obtidas junto à SRF/MF, em decorrência de convênio firmado com este Tribunal, a vencedora do certame RFB Manutenção Elétrica Ltda, pertence ao mesmo sócio da Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda, sr. Renato Fernando Bortolato, conforme demonstrado nos DOC IX e DOC X do Anexo ALC 38.

Outrossim, o TCU já decidiu pela ocorrência de conluio em licitações com as mesmas irregularidades verificadas nos presentes autos, a exemplo do julgado abaixo:

ACÓRDÃO 395/2011 PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNAE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. INIDONEIDADE PARA LICITAR.

(...)

9.5. declarar a inidoneidade das empresas [diversas] para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos;

(...)

VOTO

(...)

7. Outro ponto que merece destaque refere-se aos indícios de conluio entre licitantes e outras irregularidades atinentes aos processos licitatórios para seleção das empresas fornecedoras de merenda escolar. A esse respeito, transcrevo trecho do voto condutor do já mencionado Acórdão nº 3.657/2007-1ª Câmara, por retratar com clareza e didatismo a questão:

"4. No que se refere às licitações, foi constatado o fracionamento da despesa com o objetivo de fugir à modalidade correta, que seria a Tomada de Preços. As despesas efetuadas durante os exercícios de 2003 e 2004 superaram o valor máximo estabelecido para o convite. Mas não é só isso: há fortes indícios de que os procedimentos licitatórios foram fraudulentos. Entre as diversas empresas que atuavam no ramo, a Prefeitura convidava apenas algumas, e fazia um revezamento entre elas para participar dos certames e simular uma disputa. Todas as licitações, no entanto, foram vencidas por uma única empresa, a [fornecedora]. Outro forte indício do conluio entre as empresas relaciona-se à ínfima diferença entre os preços de itens cotados por elas, algumas vezes da ordem de centavos, o que é bastante improvável de ocorrer em um certame com real competição entre os concorrentes, parecendo indicar combinação prévia dos preços ofertados, sempre com vantagem para a empresa que se sagrou vencedora.

(sem grifos no original)

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro

Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

"5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega".

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., RFB Manutenção Elétrica Ltda. e Energelpar Construções Elétricas e Cíveis Ltda. pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

4 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[8], c/c o artigo 86, parágrafo único[9], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[10] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[11], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., RFB Manutenção Elétrica Ltda. e Energelpar Construções Elétricas e Cíveis Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e

d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência à Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Sieme Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., RFB Manutenção Elétrica Ltda. e Energelpar Construções Elétricas e Cíveis Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 45 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

10. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

11. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 49340/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI ADOVADO / PROCURADOR MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2211/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços elétricos e hidráulicos. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 060/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviços elétricos e hidráulicos"[2].

Nesta categoria de licitação, "serviços de reforma", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; (b) os procedimentos licitatórios realizados ficaram restritos a três empresas, sendo que a vencedora de seis licitações da mesma categoria foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda.; e (c) duas licitantes que participaram como coadjuvantes (Destakgessos Decorações Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.[3]) pertencem ao mesmo grupo econômico.

Quanto ao Convite n.º 060/2010, participaram do certame as licitantes JC Comercial - Construção Civil Ltda., ABC das Portas e Janelas Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restaram destacadas (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; e (b) a similaridade das propostas das empresas Destakgessos e ABC das Portas quanto à forma e ao conteúdo.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 34), Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 37) e a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda. (peças 43 e 52).[4]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e as pessoas jurídicas Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial - Construção Civil Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 24/18 (peça 74), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 060/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 670/18, peça 77).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 495/15 (peça 38), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 41), de modo que restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extra-se do expediente que, em setembro/2010, a ALEP solicitou contratação de empresa para realizar "serviços de troca da fiação elétrica, troca das instalações hidráulicas, colocação de lavatório sem granito, divisórias, serviços de serralheria, troca de calhas e rufos, colocação de cobertura em policarbonato na entrada da casa, colocação de pisos" e outros. Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa JC Comercial - Construção Civil Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame - R\$ 58.330,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta reais) -, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas ABC das Portas e Janelas Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de

competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo:

QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 060/2010	
LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	58.330,00
Abc das Portas e Janelas Ltda	57.920,00
Destakgessos Decorações Ltda	57.650,00
JC Comercial – Construção Civil Ltda	56.970,00
Desconto em relação à vencedora (%)	2,33

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.
 Obs: O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação, também, a similaridade na proposta das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. quanto à forma e ao conteúdo, as quais apenas apresentaram o total de cada item, enquanto a empresa contratada forneceu o detalhamento de cada serviço. Nesse ponto, o Parecer n.º 670/18 (peça 77):

(...) a empresa vencedora formalizou a proposta detalhada, enquanto as demais apresentaram propostas similares contendo somente o valor total para o objeto a ser adquirido, utilizando-se da folha do modelo de convite (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão (...).

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Não bastassem tais irregularidades no Convite em análise, extrai-se dos autos que as licitantes Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[7] pertencem ao mesmo grupo, situação que corrobora a existência de conluio, descaracterizando a necessária competição no certame, eis que as empresas apenas participaram para cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados. Nesse sentido, a Instrução n.º 24/18 (peça 74):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Outras ilegalidades no Convite n.º 060/2010 foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 77):

(...) as irregularidades se caracterizam, em suma, pelo fato de: a) os valores das propostas apresentados sugerirem conluio para simulação de competitividade (DOC VI dos Anexos); b) a indicação de disponibilidade financeira se restringir à simples informação no corpo do convite contendo o nº da Dotação Orçamentária com a ressalva, se houver disponibilidade (DOC III dos Anexos); c) o exame do protocolo não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, nem a análise da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou do orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços (DOC III e DOC IV); fazem menção à proposição de especificações que nem sempre são comparáveis (DOC dos Anexos); d) a Procuradoria da ALEP, por meio de seus assessores jurídicos, manifesta-se de forma insuficiente, restringindo os seus pareceres ao enquadramento da modalidade licitatória e à aspectos de ordem orçamentária (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo omissos quanto ao conteúdo do edital e da minuta do contrato, e aos demais dados (DOC V dos Anexos).

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 96 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

LICITAÇÕES - ALEP				PARÂMETROS LEI ⁹⁸		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Reforma ²	14	Convite	592.937,21	Convite	150.000,5	- 442.937,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas e com a participação de grupo econômico, e às similaridades formais das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 060/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se

procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 670/18 (peça 77):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

4.1 ERON ABBOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 060/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 74).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, "causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABBOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 060/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

4.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi

imputada responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos” na norma de regência.

Em defesa (peça 37), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 060/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

4.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 060/2010, especificamente pela “omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências” (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores”, o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 34), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações.

Cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 060/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

4.4 ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA., DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA. E JC COMERCIAL – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 060/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar serviços elétricos e hidráulicos”, restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja JC Comercial – Construção Civil Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas ABC das Portas e Janelas Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 58.330,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 56.970,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre

outros.

Em defesa (peça 52), a interessada ABC das Portas afirmou que “jamais teve o objetivo de participar de licitação”, mas “acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados”.

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que “Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados”.

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que não executou a obra contratada, não lembrando de ter firmado documentos nas obras de que não participou.

As demais citadas não se manifestaram nos autos.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas, “em razão da conduta adotada, conluio” (peça 74).

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, além da similaridade das propostas das empresas Destakgessos e ABC das Portas quanto à forma e ao conteúdo.

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[9], da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que duas das empresas participantes – Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[10] – pertencem ao mesmo grupo, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes. A corroborar tal afirmação, a Inspeção de Controle apresentou as seguintes evidências documentais (Instrução n.º 24/18-3ICE, peça 74):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Embora não exista restrição legal à participação de empresas com unidade diretiva comum no mesmo certame, tal situação fere o princípio da moralidade, considerando que se trata de contratação na modalidade convite. Nesse sentido, o Parecer n.º 670/18 (peça 77):

Como bem aduziu a 3ª ICE, não há restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. No entanto, tratando-se da modalidade convite, os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame mais restrita, afastando qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesses termos, a presença de sócios comuns entre as empresas licitantes configura irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da isonomia.

(...)

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto às licitações sob a modalidade convite em que foram convidadas empresas que possuíam o mesmo quadro societário, há a pressuposição de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo da proposta, sendo considerada irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação.

Nesses termos, colaciona-se trecho do Acórdão nº 297/2009 do Tribunal de Contas da União:

“3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- quando da realização de convites;
- quando da contratação por dispensa de licitação;
- quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos”

(sem grifos no original).”

E, no mesmo sentido, o Acórdão 3108/2016 do TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, consequentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Processo 030.284/2011 -9. Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 17/05/2016. Ata: 16/2016).

Ademais, quanto às licitações realizadas pela ALEP no exercício de 2010 tendo por objeto serviços de reforma, cumpre destacar os apontamentos da 3ª ICE acerca da participação das empresas nos mencionados certames, comprovando o conluio:

(...) à exceção da empresa Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda, os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas, sendo que a vencedora de 6 licitações na categoria reforma foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, e as 2 outras (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves

Comércio de Materiais de Construção Ltda) compareceram aos certames na condição de coadjuvantes. Além disto, a empresa vencedora foi a que cotou os preços para fixação do valor a ser licitado, conforme pode ser verificado nos documentos que integram os anexos indicados no Quadro QLC 04.02.

(...)

Assim, o valor total orçado, nos 6 editais indicados no Quadro QLC 04.02 por solicitação da administração da ALEP junto à empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., foi de R\$ 288.981,00, sendo que os valores individuais serviram de parâmetro para a fixação do preço máximo. O valor total de editais em que a empresa foi vencedora, representou R\$ 282.675,00, ou seja, 2,18% inferior em relação ao licitado. Releve-se, também, que o valor total apresentado pelas empresas que integram a coluna participante 2, foi de R\$ 285.655,25 e, as da coluna participante 3, foi de R\$ 287.052,00.

(...)

Verifica-se, também, que a empresa ABC das Portas e Janelas participou dos Editais nºs 059/2010 (Anexo ALC 41), 011/2010 (Anexo ALC 46) e 060/2010 (Anexo ALC 39), não tendo sido vencedora. As empresas Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda e Florência Comércio de Granitos e Mármoreos Ltda que haviam participado como coadjuvantes, venceram os Editais nºs 60/2010 e 011/2010.

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

“5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega”.

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, “prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido”, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

5 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[11], c/c o artigo 86, parágrafo único[12], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[13] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[14], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil

Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 46 dos autos n.º 581964/12.

3. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

4. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constarão como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 7442/13-TP, mas foram excluídos da autuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

8. Consoante redação vigente à época.

9. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os funcionários definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

13. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

14. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 49359/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI
 ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANO LUSTOSA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 2212/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de rede lógica, elétrica e de telefonia. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria. O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 066/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de rede lógica, elétrica e de telefonia"[2].

Nesta categoria de licitação, "serviços de reforma", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Quanto ao Convite n.º 066/2010, participaram do certame as licitantes Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda., Policom Paraná Telecomunicações Ltda. e Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restaram destacadas (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; e (b) a apresentação de orçamento detalhado apenas pela empresa vencedora.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 23) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico, peça 51) e as empresas Policom Paraná Telecomunicações Ltda. (peças 33/35) e Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. (peça 49).[3]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e a pessoa jurídica Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 70/18 (peça 84), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 09 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 066/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA
 Número de Editais
 Eron Abboud 1
 Gabriel Luiz Franceschi 1
 Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS

INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:
 - No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;
 - No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;
 - No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;
 b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, devendo ser responsabilizados os agentes envolvidos e as empresas que participaram do certame, nos termos da instrução (Parecer n.º 939/19, peça 92). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 565/15 (peça 42), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 44). Também, o Despacho n.º 1563/16 (peça 66) disponibilizou cópia ao mencionado processo à empresa Policom, bem como determinou nova intimação de todos os interessados para, querendo, revirem suas defesas.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto. No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extra-sec do expediente que, em novembro/2010, a ALEP solicitou "contratação de empresa para realizar serviços de instalação de rede lógica, rede telefônica, central telefônica, ramais e a interligação do sinal da Interlegis por fibra ótica da escola do Legislativo". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 32.596,50 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Policom Paraná Telecomunicações Ltda. e Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114): Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)
 c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo:

QUADRO 03 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 066/2010

LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	32.596,50
Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda	31.970,00
Policom Paraná Telecomunicações Ltda	32.200,00
Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda.	32.480,00
Desconto em relação à vencedora (%)	1,92

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.
 Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação, também, que apenas a licitante vencedora apresentou orçamento detalhado, tendo as demais apenas preenchido o modelo de proposta constante do convite, conforme apontado no Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 110):

a.2.23) Convite 066/2010, protocolo 16453/2010:
 ? somente a empresa consultada/vencedora (Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda) apresentou proposta detalhada dos serviços executados, as demais (Policom Paraná Telecomunicações Ltda e Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda) apresentaram propostas restritas a folha do convite (DOC VI do Anexo ALC 44).

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Outras ilegalidades nos editais da ALEP constam no Relatório de Auditoria, nos seguintes termos (peça 03, fls. 45/46):

? a UNIDADE ADMINISTRATIVA da ALEP visando ATENDER a uma NECESSIDADE específica ENCAMINHA SOLICITAÇÃO para a aquisição de um bem ou para a contratação da prestação de serviço (DOC II dos Anexos);

? a EMPRESA que APRESENTA o ORÇAMENTO, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços e, em tese, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento da modalidade licitatória, é a VENCEDORA (DOC III e DOC VIII dos Anexos e Quadro QLC 04.01);

? o PERCENTUAL de DESCONTO dado sobre o valor cotado é AQUÉM do

NORMALMENTE OBTIDO num AMBIENTE de EFETIVA COMPETIÇÃO, conforme demonstrado adiante no Quadro QLC 04.01;

? os VALORES das PROPOSTAS apresentados INDICAM conluio para SIMULAÇÃO de COMPETITIVIDADE (DOC VI dos Anexos);

? a INDICAÇÃO de DISPONIBILIDADE FINANCEIRA restringe-se à simples INFORMAÇÃO no corpo do CONVITE contendo o nº da Dotação Orçamentária com a RESSALVA, SE HOUVER DISPONIBILIDADE (DOC III dos Anexos);

? o exame do protocolado NÃO PERMITE afirmar que a ESPECIFICAÇÃO do OBJETO foi ANEXADA ao CONVITE, conforme indicado no texto da "ESPECIFICAÇÃO" do Convite, nem o EXAME da ASSESSORIA JURÍDICA aponta sua AUSÊNCIA ou PRESENÇA, tendo sido silente, o que pode INDICAR que a administração da ALEP se utilizou do ORÇAMENTO ELABORADO pela CONSULTADA e VENCEDORA para, em tese, as LICITANTES PROPONEM seus PREÇOS (DOC III e DOC IV);

? a Procuradoria da ALEP, por meio de seus ASSESSORES JURÍDICOS, MANIFESTA-SE de forma INSUFICIENTE e, na ESSÊNCIA PADRÃO, RESTRINGINDO seus PARECERES, basicamente, ao ENQUADRAMENTO da MODALIDADE LICITATÓRIA e à ASPECTOS de ORDEM ORÇAMENTÁRIA (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo OMISSOS quanto ao CONTEÚDO do EDITAL e da MINUTA do CONTRATO, quando pertinente, ao OBJETO, etc. (DOC V dos Anexos);

? quanto à APRESENTAÇÃO das PROPOSTAS identificam-se algumas SITUAÇÕES nos protocolos submetidos à análise:

? EMPRESA VENCEDORA entrega PROPOSTA DETALHADA, enquanto as DEMAIS apresentam PROPOSTAS contendo SOMENTE o VALOR TOTAL para o objeto a ser adquirido, UTILIZANDO-SE da folha do MODELO de CONVITE (DOC VI), muitas vezes preenchidas à mão, o que poderia ser, mais um, INDICATIVO de CONLUIO entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;

? AUSÊNCIA de ORÇAMENTO DETALHADO ignorado pela COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO, quando de seu julgamento;

? SEMELHANÇAS nas PROPOSTAS apresentadas;

? PROPOSTAS apresentadas contendo SOMENTE o VALOR TOTAL para o objeto a ser adquirido, UTILIZANDO-SE da folha do MODELO de CONVITE (DOC VI), preenchidas à mão ou não, o que poderia ser, mais um, INDICATIVO de CONLUIO entre as empresas ou empresas/administração da ALEP;

? MAPA COMPARATIVO de PREÇOS elaborado pela COORDENADORIA de SUPRIMENTOS da Diretoria de Apoio Técnico, tendo a COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÃO somente o RATIFICADO (DOC VII e DOC VIII dos Anexos), abstendo-se de qualquer análise aprofundada dos procedimentos levados a efeito;

? Certificados de Registro Cadastral contendo Ns SEQUENCIAIS e EMISSÃO na MESMA DATA, MESMO ENDEREÇO, LIGAÇÕES FAMILIARES entre SÓCIOS;

? convite a EMPRESAS SITUADAS FORA da ÁREA de ABRANGÊNCIA do MUNICÍPIO de Curitiba.

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

LICITAÇÕES - ALEP				PARÂMETROS LEI ¹⁰		S - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Reforma ²	14	Convite	592.937,21	Convite	150.000,00	- 442.937,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas, e às similitudes das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 066/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

5.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 066/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 84).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, "causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 066/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

5.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos" na norma de regência.

Em defesa (peça 51), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 23, peça 51, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 066/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

5.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 066/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 23), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 066/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 51, fls. 22 e 24/26, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 066/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

5.4 TECNILINE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., POLICOM PARANÁ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E CÂMERA IP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 066/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de rede lógica, elétrica e de telefonia", restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas Policom Paraná Telecomunicações Ltda. e Câmara IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 32.596,50 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 31.970,00 (trinta e um mil, novecentos e setenta reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 33), a empresa Policom Paraná Telecomunicações Ltda. sustentou que "participou do certame, em razão de ter sido convidada e também por ter interesse na prestação de serviço", mas não se sagrou vencedora. Alegou que não possui qualquer vínculo com as demais participantes, o que afastaria a ocorrência de conluio.

Concluiu que a licitação observou todos os requisitos legais, "posto que houve o convite por parte do órgão licitante, tendo sido apresentada proposta por 3 (três) empresas do ramo de telecomunicações, das quais não existem qualquer relação entre elas, onde se sagrou vencedora a que apresentou menor valor".

A interessada Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda., por sua vez (peça 49), defendeu que "Não se vislumbra em nenhum trecho do relatório de auditoria, qualquer prova de fraude ao caráter competitivo da licitação, ou até mesmo a tal vantagem decorrente da suposta conduta ilícita".

Apontou que "todas as acusações dispostas no relatório de auditoria são baseadas em suposições e entendimentos subjetivos e carentes de provas por parte dos elaboradores de tal documento".

Por fim, aduziu que nenhuma penalidade pode ser aplicada.

A empresa Câmara IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda., embora devidamente citada, não apresentou esclarecimentos.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas, "em razão da conduta adotada, conluio" (peça 84).

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma

como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, que apresentaram pequeno desconto em relação ao preço máximo – aliás, prática ocorrida em todas as licitações da categoria "reforma".

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[7], da Lei n.º 8.666/93.

Conforme constatado no relatório de auditoria, ainda, apenas a empresa contratada apresentou orçamento de forma detalhada – a mesma empresa que foi consultada para a estipulação do valor máximo, frise-se –, tendo as demais utilizado o modelo constante do convite, apresentando somente o valor total. Confira-se (peça 03, fl. 110):

a.2.23) Convite 066/2010, protocolo 16453/2010:

? somente a empresa consultada/vencedora (Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda) apresentou proposta detalhada dos serviços executados, as demais (Policom Paraná Telecomunicações Ltda e Câmara IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda) apresentaram propostas restritas a folha do convite (DOC VI do Anexo ALC 44).

Ainda sobre as irregularidades praticadas, o parecer ministerial (peça 92):

Porém, as alegações trazidas por estas, não possuem o condão de afastar as responsabilidades imputadas, visto que, no decorrer dos autos n.º 581964/12, foi demonstrado o conluio entre as empresas participantes do certame, de modo a lesar a competitividade e a isonomia do procedimento.

A unidade técnica afirma:

Importante reafirmar que todas as manifestações inseridas no Relatório Preliminar de Auditoria encontram respaldo em evidências documentais juntadas sob a forma de Anexos devidamente referenciados.

As defesas apresentadas trouxeram argumentos gerais, muitas vezes de natureza conceitual, não procurando rebater as afirmações efetuadas no Relatório Preliminar de Auditoria, diga-se, lastreadas em evidências documentais, por meio da juntada de documentos probatórios que pudessem contradizer os argumentos apresentados.

Ocorre que, caso o conluio, devidamente demonstrado, não existisse, o procedimento licitatório disporia de efetiva competitividade entre os licitantes, preservando os princípios da moralidade e probidade administrativa.

Outrossim, o TCU já decidiu pela ocorrência de conluio em licitações com as mesmas irregularidades verificadas nos presentes autos, a exemplo do julgado abaixo:

ACÓRDÃO 395/2011 PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNAE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. INIDONEIDADE PARA LICITAR.

(...)

9.5. declarar a inidoneidade das empresas [diversas] para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos;

(...)

VOTO

(...)

7. Outro ponto que merece destaque refere-se aos indícios de conluio entre licitantes e outras irregularidades atinentes aos processos licitatórios para seleção das empresas fornecedoras de merenda escolar. A esse respeito, transcrevo trecho do voto condutor do já mencionado Acórdão nº 3.657/2007-1ª Câmara, por retratar com clareza e didatismo a questão:

"4. No que se refere às licitações, foi constatado o fracionamento da despesa com o objetivo de fugir à modalidade correta, que seria a Tomada de Preços. As despesas efetuadas durante os exercícios de 2003 e 2004 superaram o valor máximo estabelecido para o convite. Mas não é só isso: há fortes indícios de que os procedimentos licitatórios foram fraudulentos. Entre as diversas empresas que atuavam no ramo, a Prefeitura convidava apenas algumas, e fazia um revezamento entre elas para participar dos certames e simular uma disputa. Todas as licitações, no entanto, foram vencidas por uma única empresa, a [fornecedora]. Outro forte indício do conluio entre as empresas relaciona-se à ínfima diferença entre os preços de itens cotados por elas, algumas vezes da ordem de centavos, o que é bastante improvável de ocorrer em um certame com real competição entre os concorrentes, parecendo indicar combinação prévia dos preços ofertados, sempre com vantagem para a empresa que se sagrou vencedora.

(sem grifos no original)

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

"5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas

atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega". 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda., Policom Paraná Telecomunicações Ltda. e Câmara IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

6 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[8] c/c o artigo 86, parágrafo único[9], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[10] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[11], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda., Policom Paraná Telecomunicações Ltda. e Câmara IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e

d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda., Policom Paraná Telecomunicações Ltda. e Câmara IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 51 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da autuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

10. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

11. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 49383/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2213/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de reparos. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 065/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviços de reparos em diversos setores desta Casa de Leis"[2].

Nesta categoria de licitação, "serviços de reforma", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; (b) os procedimentos licitatórios realizados ficaram restritos a três empresas, sendo que a vencedora de seis licitações da mesma categoria foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda.; e (c) duas licitantes que participaram como coadjuvantes (Destakgessos Decorações Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.[3]) pertencem ao mesmo grupo econômico.

Quanto ao Convite n.º 065/2010, participaram do certame as licitantes ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restaram destacadas (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; e (b) a similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial quanto à forma e ao conteúdo.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 22), Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 49) e a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda. (peças 46 e 59).[4]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e as pessoas jurídicas Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 25/18 (peça 82), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 065/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de idoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 679/18, peça 85).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 564/15 (peça 38), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 40). Também, em atenção aos petiçãoamentos de Gabriel Luiz Franceschi e da empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., o Despacho n.º 714/15 (peça 50) informou acerca da disponibilização de acesso ao mencionado processo, destacando o edital analisado nos presentes autos.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em novembro/2010, a ALEP solicitou contratação de empresa "para realizar serviços de reparo em diversos setores deste poder legislativo", os quais deveriam ser executados "em caráter emergencial". Dentre os serviços constantes do memorial descritivo, têm-se: (i) setor de fotocópias: troca parcial do piso; (ii) biblioteca: aplicação de massa corrida no forro, parede e teto, troca de vidro em janela, conserto em janela basculante, pintura; (iii) consultório médico: aplicação de massa corrida, pintura; (iv) procuradoria-geral: aplicação de massa corrida, pintura; (v) banheiro: troca de mola e ferragens na porta de vidro; (vi) coordenadoria de segurança: instalação de janela; (vii) passarela 1º andar: troca de placas de mármore, troca de placas de granito; (viii) gabinete deputado: troca de vaso sanitário; (ix) escola Hora de Aprender: pintura; (x) oficina rua Mario de Barros: aplicação de massa corrida e pintura em paredes, troca de calhas, instalação de tubos para escoamento das águas de chuva, retirada de piso cerâmico, desentupimento da rede de esgoto, fechamento de vãos em janela.

Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 32.804,00 (trinta e dois mil, oitocentos e quatro reais) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da

legalidade, entre as quais, destaca-se: (...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo:

QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 065/2010	
LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	32.804,00
Abc das Portas e Janelas Ltda	31.890,00
Destakgessos Decorações Ltda	32.285,00
JC Comercial – Construção Civil Ltda	32.628,00
Desconto em relação à vencedora (%)	2,78

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.
 Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação, também, a similaridade na proposta das empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. quanto à forma e ao conteúdo, as quais apenas apresentaram o total de cada item, enquanto a empresa contratada forneceu o detalhamento de cada serviço. Nesse ponto, o Parecer n.º 679/18 (peça 85):

Especificamente no que toca à apresentação das propostas, tem-se que a empresa vencedora formalizou a proposta detalhada, enquanto as demais apresentaram propostas similares contendo somente o valor total para o objeto a ser adquirido, utilizando-se da folha do modelo de convite, muitas vezes preenchidas à mão, bem como a falta de orçamento detalhado, o que não foi constatado pela comissão permanente de licitação, quando de seu julgamento.

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Não bastassem tais irregularidades no Convite em análise, extraí-se dos autos que as licitantes Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[7] pertencem ao mesmo grupo, situação que corrobora a existência de conluio, descaracterizando a necessária competição no certame, eis que as empresas apenas participaram para cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados. Nesse sentido, a Instrução n.º 25/18 (peça 82):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Outras ilegalidades no Convite n.º 065/2010 foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 85):

Conforme apontamento da Inspeção competente, as irregularidades se caracterizam, em suma, pelo fato de: a) os valores das propostas apresentados sugerirem conluio para simulação de competitividade; b) a indicação de disponibilidade financeira se restringir à simples informação no corpo do convite contendo o nº da Dotação Orçamentária com a ressalva, se houver disponibilidade; c) o exame do protocolado não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, nem a análise da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou do orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços; fazem menção à proposição de especificações que nem sempre são comparáveis; d) a Procuradoria da ALEP, por meio de seus assessores jurídicos, manifesta-se de forma insuficiente, restringindo os seus pareceres ao enquadramento da modalidade licitatória e à aspectos de ordem orçamentária (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo omissos quanto ao conteúdo do edital e da minuta do contrato, e aos demais dados.

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fraacionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010							
CATEGORIAS	Nº	LICITAÇÕES - ALEP			PARÂMETROS LEI ^{8º}		
		MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)	B - A	MOD 3
Reforma ²	14	Convite	592.937,21	Convite	150.000,5	-442.937,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas e com a participação de grupo econômico, e às similitudes formais das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 065/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 679/18 (peça 85):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

6.1 ERON ABBoud:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 065/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, § 1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obediência às normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 82).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, "causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABBoud, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regimento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984,

espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 065/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

6.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos" na norma de regência.

Em defesa (peça 49), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto a eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 22, peça 52, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 065/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

6.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 065/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 22), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, § 1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 - À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II - Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 065/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 52, fl. 22, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 065/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

6.4 ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA., DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA. E JC COMERCIAL – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 065/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar serviços de reparos em diversos setores desta Casa de Leis”, restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja ABC das Portas e Janelas Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 32.804,00 (trinta e dois mil, oitocentos e quatro reais) –, sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 31.890,00 (trinta e um mil, oitocentos e noventa reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 59), a interessada ABC das Portas afirmou que “jamais teve o objetivo de participar de licitação”, mas “acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados”.

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que “Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados.”.

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que não teve “acesso aos documentos apresentados pelas demais empreiteiras que realizavam serviços para a ALEP”.

As demais citadas não se manifestaram nos autos.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas, “em razão da conduta adotada, conluio” (peça 82).

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, além da similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial quanto à forma e ao conteúdo.

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[9], da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que duas das empresas participantes – Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.10] – pertencem ao mesmo grupo, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes. A corroborar tal afirmação, a Inspeção de Controle apresentou as seguintes evidências documentais (Instrução n.º 25/18-3ICE, peça 82):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Embora não exista restrição legal à participação de empresas com unidade diretiva comum no mesmo certame, tal situação fere o princípio da moralidade, considerando que se trata de contratação na modalidade convite. Nesse sentido, o Parecer n.º 679/18 (peça 85):

Como bem aduziu a 3ª ICE, não há restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. No entanto, tratando-se da modalidade convite, os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame mais restrita, afastando qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesses termos, a presença de sócios comuns entre as empresas licitantes configura irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da isonomia.

(...)

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto às licitações sob a modalidade convite em que foram convidadas empresas que possuam o mesmo quadro societário, há a pressuposição de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo da proposta, sendo considerada irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação.

Nesses termos, colaciona-se trecho do Acórdão nº 297/2009 do Tribunal de Contas da União:

“3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.”

E, no mesmo sentido, o Acórdão 3108/2016 do TCU: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO.

ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Processo 030.284/2013 -9. Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 17/05/2016. Ata: 16/2016).

Ademais, quanto às licitações realizadas pela ALEP no exercício de 2010 tendo por objeto serviços de reforma, cumpre destacar os apontamentos da 3ª ICE acerca da participação das empresas nos mencionados certames, comprovando o conluio:

(...) à exceção da empresa Florência Comércio de Granitos e Mármore Ltda, os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas, sendo que a vencedora de 6 licitações na categoria reforma foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, e as 2 outras (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) compareceram aos certames na condição de coadjuvantes. Além disto, a empresa vencedora foi a que cotou os preços para fixação do valor a ser licitado, conforme pode ser verificado nos documentos que integram os anexos indicados no Quadro QLC 04.02.

(...)

Assim, o valor total orçado, nos 6 editais indicados no Quadro QLC 04.02 por solicitação da administração da ALEP junto à empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, foi de R\$ 288.981,00, sendo que os valores individuais serviram de parâmetro para a fixação do preço máximo. O valor total de editais em que a empresa foi vencedora, representou R\$ 282.675,00, ou seja, 2,18% inferior em relação ao licitado. Releve-se, também, que o valor total apresentado pelas empresas que integram a coluna participante 2, foi de R\$ 285.655,25 e, as da coluna participante 3, foi de R\$ 287.052,00.

(...)

Verifica-se, também, que a empresa ABC das Portas e Janelas participou dos Editais nºs 059/2010 (Anexo ALC 41), 011/2010 (Anexo ALC 46) e 065/2010 (Anexo ALC 39), não tendo sido vencedora. As empresas Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda e Florência Comércio de Granitos e Mármore Ltda que haviam participado como coadjuvantes, venceram os Editais nºs 60/2010 e 011/2010.

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

“5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega”.

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, “prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido”, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de deconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

7 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

- a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[11][12][13, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- b) declarar a inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[14], da Lei n.º 8.429/92;
- c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e
- d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária;
- II – aplicar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;
- IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;
- V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;
- VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 52 dos autos n.º 581964/12.

3. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

4. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

8. Consoante redação vigente à época.

9. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

13. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito

da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

14. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 49391/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRIANO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, ERON ABBLOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2214/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de reforma em gabinete de deputado. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria. O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 067/2010, destinado a "Contratação de empresa para realizar serviços de reforma" em gabinete de deputado[2].

Nesta categoria de licitação, "serviços de reforma", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; (b) os procedimentos licitatórios realizados ficaram restritos a três empresas, sendo que a vencedora de seis licitações da mesma categoria foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda.; e (c) duas licitantes que participaram como coadjuvantes (Destakgessos Decorações Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.[3]) pertencem ao mesmo grupo econômico.

Quanto ao Convite n.º 067/2010, participaram do certame as licitantes ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restaram destacadas (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; e (b) a similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial quanto à forma e ao conteúdo.

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 31), Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 33) e a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda. (peças 41 e 48).[4]

O Sr. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e as pessoas jurídicas Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 26/18 (peça 69), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeri:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 067/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual n.º 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual n.º 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal n.º 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a descon sideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual n.º 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que,

no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010
 Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 682/18, peça 72).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 514/15 (peça 36), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 39).

Também, em atenção ao peticionamento da empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., o Despacho n.º 700/15 (peça 43) informou acerca da disponibilização de acesso ao mencionado processo, destacando o edital analisado nos presentes autos. Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em dezembro/2010, foi solicitada reforma no Gabinete de Deputado, diante de manchas no teto e pisos, por conta de infiltrações. Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 38.237,00 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais) – , sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo:

PARTICIPANTES NO EDITAL 067/2010	
LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	38.237,00
Abc das Portas e Janelas Ltda	37.715,00
Destakgessos Decorações Ltda	37.955,00
JC Comercial – Construção Civil Ltda	38.149,00
Desconto em relação à vencedora (%)	1,37

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.
 Obs: O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação, também, a similaridade na proposta das empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. quanto à forma e ao conteúdo, as quais apenas apresentaram o total de cada item, enquanto a empresa contratada forneceu o detalhamento de cada serviço. Nesse ponto, o Parecer n.º 682/18 (peça 72):

Especificamente no que toca à apresentação das propostas, tem-se que a empresa vencedora formalizou a proposta detalhada, enquanto as demais apresentaram propostas similares contendo somente o valor total para o objeto a ser adquirido, utilizando-se da folha do modelo de convite, muitas vezes preenchidas à mão, bem como a falta de orçamento detalhado, o que não foi constatado pela comissão permanente de licitação, quando de seu julgamento.

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Não bastassem tais irregularidades no Convite em análise, extraí-se dos autos que as licitantes Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[7] pertencem ao mesmo grupo, situação que corrobora a existência de conluio, descaracterizando a necessária competição no certame, eis que as empresas apenas

participaram para cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados. Nesse sentido, a Instrução n.º 26/18 (peça 69):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Outras ilegalidades no Convite n.º 067/2010 foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 72):

Conforme apontamento da Inspeção competente, as irregularidades se caracterizam, em suma, pelo fato de: a) os valores das propostas apresentados sugerirem conluio para simulação de competitividade; b) a indicação de disponibilidade financeira se restringir à simples informação no corpo do convite contendo o nº da Dotação Orçamentária com a ressalva, se houver disponibilidade; c) o exame do protocolado não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, nem a análise da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou do orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços; fazem menção à proposição de especificações que nem sempre são comparáveis; d) a Procuradoria da ALEP, por meio de seus assessores jurídicos, manifesta-se de forma insuficiente, restringindo os seus pareceres ao enquadramento da modalidade licitatória e à aspectos de ordem orçamentária (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo omissos quanto ao conteúdo do edital e da minuta do contrato, e aos demais dados.

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO GLC 06 - UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR A EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

CATEGORIAS	Nº	LICITAÇÕES - ALEP			PARÂMETROS LEI ⁸		
		MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)	B - A	MOD 3
Reforma ⁹	14	Convite	592.937,21	Convite	150.000 ≤	- 442.937,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessados e com a participação de grupo econômico, e às similitudes formais das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 067/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 682/18 (peça 72):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

7.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 067/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não

se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo às normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 82).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, "causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 067/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

7.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos" na norma de regência.

Em defesa (peça 33), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto a eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima. Inclusive, observase do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 17, peça 49, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 067/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

7.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 067/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 31), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 067/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 49, fl. 16, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 067/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

7.4 ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA., DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA. E JC COMERCIAL – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 067/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviços de reforma" em gabinete de deputado, restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja ABC das Portas e Janelas Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 38.237,00 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 37.715,00 (trinta e sete mil, setecentos e quinze reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 48), a interessada ABC das Portas afirmou que "jamais teve o objetivo de participar de licitação", mas "acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados".

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que "Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados".

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que passou a executar o serviço após ajustar o preço ofertado e que não teve acesso a qualquer documento das outras empresas.

As demais citadas não se manifestaram nos autos.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas, "em razão da conduta adotada, conluio" (peça 69).

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, além da similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial quanto à forma e ao conteúdo.

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida

em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[9], da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que duas das empresas participantes – Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[10] – pertencem ao mesmo grupo, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes. A corroborar tal afirmação, a Inspetoria de Controle apresentou as seguintes evidências documentais (Instrução n.º 26/18-3ICE, peça 69):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Embora não exista restrição legal à participação de empresas com unidade diretiva comum no mesmo certame, tal situação fere o princípio da moralidade, considerando que se trata de contratação na modalidade convite. Nesse sentido, o Parecer n.º 682/18 (peça 72):

Como bem aduziu a 3ª ICE, não há restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. No entanto, tratando-se da modalidade convite, os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame mais restrita, afastando qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesses termos, a presença de sócios comuns entre as empresas licitantes configura irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da isonomia.

(...)

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto às licitações sob a modalidade convite em que foram convidadas empresas que possuam o mesmo quadro societário, há a pressuposição de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo da proposta, sendo considerada irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação.

Nesses termos, colaciona-se trecho do Acórdão nº 297/2009 do Tribunal de Contas da União:

“3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.”

E, no mesmo sentido, o Acórdão 3108/2016 do TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Processo 030.284/2013 -9. Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 17/05/2016. Ata: 16/2016).

Ademais, quanto às licitações realizadas pela ALEP no exercício de 2010 tendo por objeto serviços de reforma, cumpre destacar os apontamentos da 3ª ICE acerca da participação das empresas nos mencionados certames, comprovando o conluio:

(...) à exceção da empresa Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda, os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas, sendo que a vencedora de 6 licitações na categoria reforma foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, e as 2 outras (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) compareceram aos certames na condição de coadjuvantes. Além disto, a empresa vencedora foi a que cotou os preços para fixação do valor a ser licitado, conforme pode ser verificado nos documentos que integram os anexos indicados no Quadro QLC 04.02.

(...)

Assim, o valor total orçado, nos 6 editais indicados no Quadro QLC 04.02 por solicitação da administração da ALEP junto à empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, foi de R\$ 288.981,00, sendo que os valores individuais serviram de parâmetro para a fixação do preço máximo. O valor total de editais em que a empresa foi vencedora, representou R\$ 282.675,00, ou seja, 2,18% inferior em relação ao licitado. Releve-se, também, que o valor total apresentado pelas empresas que integram a coluna participante 2, foi de R\$ 285.655,25 e, as da coluna participante 3, foi de R\$ 287.052,00.

(...)

Verifica-se, também, que a empresa ABC das Portas e Janelas participou dos Editais nºs 059/2010 (Anexo ALC 41), 011/2010 (Anexo ALC 46) e 067/2010 (Anexo ALC 39), não tendo sido vencedora. As empresas Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda que haviam participado como coadjuvantes, venceram os Editais nºs 60/2010 e 011/2010.

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

“5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega”.

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, “prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido”, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseqüente, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstruir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

8 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[11], c/c o artigo 86, parágrafo único[12], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[13] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[14], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e

d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência à Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 49 dos autos n.º 581964/12.

3. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

4. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

8. Consoante redação vigente à época.

9. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV -

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

13. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

14. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 49405/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, GLASS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME, MARCELO GONCALVES CORDEIRO, SOCIEDADE CONSTRUTORA PARANISTA LTDA - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI ADVOGADO / PROCURADOR CESAR AUGUSTO GAZZONI, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2215/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria. O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 059/2010, destinado à "Contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro"[2].

Nesta categoria de licitação, "serviços de reforma", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram

serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Quanto ao Convite n.º 059/2010, participaram do certame as licitantes Glass Comércio e Instalação de Vidros Ltda., ABC das Portas e Janelas Ltda. e Sociedade Construtora Paranista Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restaram destacadas (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; e (b) a apresentação de orçamento detalhado apenas pela empresa vencedora.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 24) e as empresas Glass Comércio e Instalação de Vidros Ltda. (peças 21/22 e 35), Sociedade Construtora Paranista Ltda. (peça 40) e ABC das Portas e Janelas Ltda. (peças 46 e 57).[3]

Os Srs. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 27/18 (peça 87), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstruíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 059/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a descon sideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 36/19, peça 94).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 515/15 (peça 36), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 41).

Também, em vista do peticionamento da empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., o Despacho n.º 698/15 (peça 51) informou acerca da disponibilização de acesso ao mencionado processo, destacando o edital analisado nos presentes autos.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extra-se do expediente que, em agosto/2010, a ALEP solicitou "contratação de empresa para o fornecimento e instalação de portas de vidro automatizadas para serem instaladas no 2º, 3º e 4º andares do Prédio da Administração deste Poder Legislativo". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa Glass Comércio de Instalação de Vidros Ltda., posteriormente declarada vencedora. A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor

máximo do certame – R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado. Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas ABC das Portas e Janelas Ltda. e Sociedade Construtora Paranista Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114): Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)
 c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de competitividade, além do pequeno desconto oferecido em relação ao preço máximo:

QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 059/2010	
LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	53.400,00
Abc das Portas e Janelas Ltda	52.900,00
Glass Comércio e Instalação de Vidro Ltda	50.400,00
Sociedade Construtora Paranista	52.905,00
Desconto em relação à vencedora (%)	5,62

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.
 Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação, também, que apenas a licitante vencedora apresentou orçamento detalhado, tendo as demais apenas preenchido o modelo de proposta constante do convite, como apontado no Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 109):

a.2.20) Convite 059/2010, protocolo 11722/2010: ? somente a licitante consultada/vencedora apresentou orçamento detalhado, as demais limitaram-se à apresentação das propostas restritas às folhas de convites entregues (DOC VI do Anexo ALC 41); Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93. Outras ilegalidades no Convite n.º 059/2010 foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 94):

Conforme apontamento da Inspeção competente, as situações tipificadas como indicativas de conluio e fraude ou contributivas para sua ocorrência, em traços gerais, caracterizam-se pelo fato de que a empresa que apresenta orçamento, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento de modalidade licitatória, é a vencedora; a diferença percentual entre o valor cotado e o da proposta vencedora aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; os valores das propostas apresentados indicam conluio para simulação de competitividade; o exame dos protocolados não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, conforme indicado no texto da "especificação" do convite, nem o exame da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou do orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços.

Por sua vez, os episódios específicos identificados relacionados ao Convite 059/2010 referem-se ao fato de que somente a licitante consultada/vencedora apresentou orçamento detalhado, as demais limitaram-se à apresentação das propostas restritas às folhas de convites entregues; que não foi identificada a juntada de documentos exigidos no edital para a empresa vencedora, como por exemplo, cadastro junto ao CREA, Anotação de Responsabilidade Técnica, CREA do engenheiro responsável e projeto básico assinado pelo engenheiro responsável; a ausência de contrato para estabelecer as regras (condições/exigências) para a execução dos serviços, sem manifestação da assessoria jurídica quando da análise da minuta do edital, bem como de cronograma definindo o prazo para a conclusão e aceite dos serviços.

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

LICITAÇÕES - ALEP				PARÂMETROS LEI ⁹		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	NP	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Reforma ²	14	Convite	592.937,21	Convite	150.000 ≤	- 442.937,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas, e às similitudes das propostas

levam à conclusão de que o Convite n.º 059/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 36/19 (peça 94):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

8.1 ERON ABOUD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 059/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O Sr. Eron Aboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte. Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 86).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, "causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regimento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o

planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 059/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

8.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos" na norma de regência.

O interessado, apesar de devidamente citado, não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 059/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

8.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 059/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 24), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 059/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 48, fls. 13, 15 e 16, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 51964/12).

Cumpra salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 059/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

8.4 ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA., GLASS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE VIDROS LTDA. E SOCIEDADE CONSTRUTORA PARANISTA LTDA.:

Segundo relatado, no Convite n.º 059/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro", restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja Glass Comércio e Instalação de Vidros Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas ABC das Portas e Janelas Ltda. e Sociedade Construtora Paranista Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à

competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 35), a empresa Glass sustentou que os aspectos formais irregulares do procedimento licitatório não podem ser imputados aos interessados e participantes da licitação.

Destacou que, "Solicitado orçamento prévio, a ora impugnante apresentou o orçamento estimando os custos, com base nos preços reais e de mercado para a realização da obra. Não acrescentou qualquer sobrepreço ao orçamento prévio que ampliasse o valor máximo da licitação, não existindo de sua parte qualquer ato de má-fé ou dolo que possa macular de ilicitude o certame". Ainda, "tanto a proposta da vencedora, como as propostas das demais participantes estão adequadas e demonstram a ocorrência de efetiva competição entre os interessados".

A interessada também ressaltou que participou apenas dessa licitação e que não tem qualquer relação com as demais empresas interessadas.

Por fim, destacou que "não violou qualquer norma legal, e nem praticou qualquer ato irregular ou ilícito, não participou de conluio para simular a competitividade da licitação, ao contrário, vencedor entregou e instalou o objeto do certame, não obtendo qualquer vantagem ou enriquecimento ilícito, motivo pelo qual merece ser julgado improcedente este processo".

A Sociedade Construtora Paranista Ltda. (peça 40), por seu turno, defendeu que atuou de maneira correta no certame, inexistindo individualização de eventual conduta que "pudesse sugerir envolvimento em conluio ou ajuste prévio para frustrar a competitividade da licitação".

Destacou que a "proposta apresentada decorreu de fatores absolutamente objetivos, consentâneos e submissos às regras de regência dos negócios" da empresa e que o "formato da proposta apresentada seguiu as prescrições do Edital e da Comissão de Licitação. Não caberia à PARANISTA apresentar uma proposta com modelagem estranha às regras da disputa".

A interessada ABC das Portas (peça 57) afirmou que "jamais teve o objetivo de participar de licitação", mas "acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados".

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que "Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados".

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que a obra não foi executada por ela, não sabendo afirmar o motivo pelo qual há documentos seus no procedimento licitatório.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas, "em razão da conduta adotada, conluio" (peça 87).

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciavam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, que apresentaram pequeno desconto em relação ao preço máximo – aliás, prática ocorrida em todas as licitações da categoria "reforma".

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[7], da Lei n.º 8.666/93.

Conforme constatado no relatório de auditoria, ainda, apenas a empresa contratada apresentou orçamento de forma detalhada – a mesma empresa que foi consultada para a estipulação do valor máximo, frise-se –, tendo as demais utilizado o modelo constante do convite, apresentando somente o valor total. Confira-se (peça 03, fl. 109):

a.2.20) Convite 059/2010, protocolo 11722/2010:

... somente a licitante consultada/vencedora apresentou orçamento detalhado, as demais limitaram-se à apresentação das propostas restritas às folhas de convites entregues (DOC VI do Anexo ALC 41);

No mesmo sentido, o Parecer n.º 36/19 (peça 94):

No que toca especificamente à apresentação das propostas, tem-se que a empresa vencedora formalizou a proposta detalhada, enquanto as demais apresentaram propostas similares contendo somente o valor total para o objeto a ser adquirido, utilizando-se da folha do modelo de convite, muitas vezes preenchidas à mão, bem como a falta de orçamento detalhado, o que não foi constatado pela comissão permanente de licitação, quando de seu julgamento.

Nesse contexto, corroborando o parecer ministerial, "Tal fator descaracteriza a competição e indica que a participação foi para cumprir ao requisito legal mínimo do número de 3 convidados e, assim, tentar camuflar o direcionamento dos certames licitatórios. Os valores das propostas indicam conluio para simulação de competitividade." (peça 94).

Saliente-se que o relatório de auditoria apresentou diversos elementos, de forma detalhada, para demonstrar a ocorrência de fraude no convite, tendo destacado a responsabilidade das empresas participantes, de modo que não procedem os argumentos de defesa da Sociedade Construtora Paranista Ltda. acerca da ausência de discriminação de sua conduta.

Outrossim, o TCU já decidiu pela ocorrência de conluio em licitações com as mesmas irregularidades verificadas nos presentes autos, a exemplo do julgado abaixo:

ACÓRDÃO 395/2011 PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNAE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. INIDONEIDADE PARA LICITAR.

(...)

9.5. declarar a inidoneidade das empresas [diversas] para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos;

(...)

VOTO

(...)

7. Outro ponto que merece destaque refere-se aos indícios de conluio entre licitantes e outras irregularidades atinentes aos processos licitatórios para seleção das empresas fornecedoras de merenda escolar. A esse respeito, transcrevo trecho do voto condutor do já mencionado Acórdão nº 3.657/2007-1ª Câmara, por retratar com clareza e didatismo a questão:

"4. No que se refere às licitações, foi constatado o fracionamento da despesa com o objetivo de fugir à modalidade correta, que seria a Tomada de Preços. As despesas efetuadas durante os exercícios de 2003 e 2004 superaram o valor máximo estabelecido para o convite. Mas não é só isso: há fortes indícios de que os procedimentos licitatórios foram fraudulentos. Entre as diversas empresas que atuavam no ramo, a Prefeitura convidava apenas algumas, e fazia um revezamento entre elas para participar dos certames e simular uma disputa. Todas as licitações, no entanto, foram vencidas por uma única empresa, a [fornecedora]. Outro forte indício do conluio entre as empresas relaciona-se à ínfima diferença entre os preços de itens cotados por elas, algumas vezes da ordem de centavos, o que é bastante improvável de ocorrer em um certame com real competição entre os concorrentes, parecendo indicar combinação prévia dos preços ofertados, sempre com vantagem para a empresa que se sagrou vencedora.

(sem grifos no original)

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

"5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega".

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstruir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Glass Comércio e Instalação de Vidros Ltda. e Sociedade Construtora Paranista Ltda. pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

9 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[8], c/c o artigo 86, parágrafo único[9], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[10] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[11], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Glass Comércio e Instalação de Vidros Ltda. e Sociedade

Construtora Paranista Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e

d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Glass Comércio e Instalação de Vidros Ltda. e Sociedade Construtora Paranista Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 48 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também foram considerados como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da autuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

10. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

11. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 105168/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2216/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achado nº 10. Conhecimento dos recursos e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça 229), Ministério Público de Contas (peça 231), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda. (peça 234), Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia (peça 244), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça 246 e 248) e Tito Zeglin (peça 252), todos em face do Acórdão nº 303/16 da Primeira Câmara desta Corte[1] (peça 226), de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 21315/13 nos seguintes termos:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propagação feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 10 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa LTZ Publicidade Ltda. (R\$ 158.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 173.800,00 (cento e setenta e três mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Tito Zeglin e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa LTZ Publicidade Ltda. (R\$ 6.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Tito Zeglin e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Imposição, contra o Sr. Tito Zeglin da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

f) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

g) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

h) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

i) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

j) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Tito Zeglin;

k) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Tito Zeglin, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

l) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Após serem intimados, os senhores João Carlos Milani Santos e Relindo Schelegel apresentaram contrarrazões respectivamente nas peças 285 e 290.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 553/20 (peça 299), opinou pelo provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar 113/05 aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer 71/20 (peça 300), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

No caso em espécie, cumpre tecer sumariíssimo esboço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao

Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propagação.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que havia fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas. Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 21315/13, que tratou especificamente do Achado de Auditoria nº 10, sintetizados pela antiga Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos (peça 2110, fls. 2-3):

O Achado de Auditoria nº 4.10, constantes do Relatório Preliminar nº 29/12, apontou, em suma, os seguintes fatos (peça nº 4):

PAGAMENTOS IRREGULARES EFETUADOS PELA CMC POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA E DESNECESSÁRIA DA EMPRESA LTZ PUBLICIDADE LTDA., DA FAMÍLIA DO VEREADOR TITO ZEGLIN E DE SERVIDOR DA CMC, SR. TIAGO ZEGLIN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS PAGOS.

Da análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como da prestação de contas apresentadas pela VISÃO PUBLICIDADE e OFICINA DA NOTÍCIA, verificou-se que os pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba eram feitos mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da efetividade dos serviços prestados. As despesas de publicidade parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Na prestação de contas, a Comissão de Inspeção observou que no período de maio de 2006 à fevereiro de 2011, as agências apresentaram como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada LTZ Publicidade Ltda., no valor total de R\$ 164.000,00, sendo R\$ 158.000,00 pagos pela VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 6.000,00 pela OFICINA DA NOTÍCIA. As notas da subcontratada em questão indicam que a despesa refere-se à contratação dos veículos de Comunicação Rádio Paraná – AM 1060, Rádio Colombo do Paraná e Rádio Iguazu AM 830.

Com relação a ambas as empresas, os fatos sugerem a ocorrência de desvio de finalidade. No caso da agência VISÃO PUBLICIDADE, o desvio evidencia-se a partir da própria ausência dos comprovantes de pagamento. No caso da OFICINA DA NOTÍCIA o indício de desvio decorre do fracionamento sistemático e reiterado dos pagamentos de uma mesma nota fiscal, com diversos cheques, em valores iguais, com arredondamento no último cheque.

Observa-se, também, a institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

No que tange à subcontratação, além de não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. Consta-se também a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Verifica-se, ainda, a falta de comprovação da execução dos serviços, uma vez que não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

Ressalte-se, também, que há indícios de que o beneficiado tenha sido o Vereador TITO ZEGLIN (janeiro/2005 à dezembro/2012), enquanto apresentador de programas veiculados nas emissoras supostamente pagas com recursos da CMC. Assim, tendo em vista o conflito de interesses que decorre de tal relação, aliado a absoluta ausência de comprovação do conteúdo veiculado na programação referida, o caráter de promoção pessoal, neste caso, deve ser presumido, admitindo-se, por óbvio, que no contraditório sejam apresentados comprovantes dos programas supostamente veiculados, que possam comprovar eventual caráter institucional do material.

Frise-se, por fim, que o Vereador foi sócio da empresa subcontratada até maio de 2005, quando a empresa passou para a responsabilidade de sua esposa, Sra. Lucia Halas Zeglin. A partir de junho de 2007, contudo, assumiu a sociedade o Sr. Tiago Zeglin, que é filho do Vereador. Este, por sua vez, foi servidor da Câmara Municipal de Curitiba no período de julho de 2005 à dezembro de 2005, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Tito Zeglin; e de janeiro de 2006 a maio de 2007, em que exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, lotado na Divisão de Comissões Temporárias.

Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA 229)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnano pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão recorrida.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão

contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário e de multa proporcional ao dano, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[3] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.

Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[4].

A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.

Assim, nego provimento ao recurso interposto pelo senhor João Carlos Milani Santos. 2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PEÇA 231)

O Ministério Público de Contas pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor dos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos. De acordo com o Parquet, a atitude negligente dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba em ordenar os pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorreu para a efetivação do dano ao erário.

A decisão combatida indicou que as atribuições dos interessados eram de natureza predominantemente procedimental, sem que, fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços.

De fato, no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, os interessados não estavam obrigados a analisar se os serviços eram efetivamente prestados.

Conforme bem pontuou o acórdão recorrido:

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.[5]

Diante das atribuições do cargo, entendo que é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, uma vez que os recorridos não tinham obrigação de analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, e tampouco detinham o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços de publicidade. Conforme trecho da decisão:

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...) pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação. [6]

Ademais, não há indícios de que faziam parte do conluio perpetrado entre as agências de publicidade e os gestores do contrato, motivo pelo qual considero adequada e suficiente a decisão originária.

Neste sentido, outras decisões desta Corte de Contas em processos concernentes aos outros achados resultantes da fiscalização da Concorrência nº 02/2006, já analisaram as razões recursais do órgão ministerial e opinaram também pelo seu desprovimento. Cite-se os acórdãos 2336/18-TP[7], 1510/17-TP[8] e 362/17-TP[9].

Por fim, entendo que não é possível a aplicação de multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano, conforme precedentes desta Corte[10]. Assim, considerando que o acórdão recorrido não imputa nenhuma restituição a João Carlos Milani Santos e Relindo Schelegel, o pedido do Parquet deve ser desprovido.

2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA (PEÇA 234)

Os recorrentes arguíram, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.

Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promovia a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas que prestaram o serviço, e também os vereadores expressamente beneficiados pela publicidade.

Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda).

Neste sentido, argumentaram que "ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante".

Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal nº 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66, não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:

O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de

intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado.

A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnando pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.

Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei.

Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática. Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.

Argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R\$295.360,00, referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.

Ao término das razões recursais, mencionou e anexou a sentença judicial proferida em 16 de dezembro de 2015, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, a qual isentou a Agência Visão Publicidade Ltda de responsabilidade.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.

No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, é descabida a denunciação à lide das empresas subcontratadas, tendo em vista que a Administração Pública não firmou nenhum contrato com elas, inexistindo relação jurídica que pudesse embasar o pleito dos recorrentes, o que, conforme destacou a unidade técnica, não afasta o direito de regresso dos interessados.

No mesmo raciocínio, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes em cumprir com o pactuado perante a Câmara Municipal.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.

Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça 226, fls. 35-34):

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa LTZ Publicidade Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima e décima segunda dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

No que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, observa-se que a prática de conluio das agências de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, a respeito sentença judicial juntada à peça 235, que julgou conjuntamente a Ação Civil Pública 0045725-96.2011.8.16.0004 e a Ação Popular 0002805-67.2011.8.16.0179, conforme destacou a unidade técnica, tem-se que a empresa Visão Publicidade Ltda integrou o polo passivo apenas da ação popular. E a improcedência de condenação da empresa nos autos da ação civil pública decorreu de ausência probatória, conforme trecho da decisão:

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público. A autora da ação popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial (dano ao erário), limitando-se a postular genericamente o ressarcimento do valor integral do contrato, violando o art. 333, I do CPC.

Assim, em relação à empresa Visão Publicidade, o pedido de condenação na ação popular é improcedente (art. 269, I do CPC).

Contudo, na presente Tomada de Contas Extraordinária existe uma vasta produção probatória, que comprovou os fatos apontados no achado em análise. Além disso, pelo princípio da independência de instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação desta Corte de Contas.

2.4 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (PEÇA 244)

Os interessados Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda. pugnaram pela modificação do julgado, no sentido de que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.

Para tanto, alegaram que a empresa atuou em conformidade com a legislação de regência, sem qualquer irregularidade na prestação dos serviços à Câmara Municipal.

Aduzaram que mensalmente era emitido um relatório com todos os trabalhos realizados, os quais consistiam no desenvolvimento e encaminhamento de textos, artigos, informes publicitários, pautas e demais matérias sobre a Câmara Municipal para diversos veículos de comunicação.

Neste sentido, sustentaram que a comissão destinada a agência não é ilegal e que havia no contrato previsão da referida remuneração. Ainda, ressaltaram que todo o trabalho foi comprovado pela emissão de notas fiscais, assim como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, acompanhados dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos.

Por fim, asseveraram que na ocasião o próprio Tribunal de Contas ratificou as contas da entidade sem qualquer ressalva, nada constando em desfavor do procedimento licitatório de Concorrência nº 02/2006.

Em que pese a argumentação dos recorrentes, não merecem guarida as razões recursais deduzidas.

Depreende-se do julgado que a condenação à devolução do montante de R\$ 6.600,00, multa proporcional ao dano e multa administrativa, decorreram de despesa desnecessária realizada com publicidade, o que implica na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei Complementar 113/05.

Tal fato ficou sobremaneira evidenciado no Relatório de Inspeção nº 29/12, e não houve êxito das partes em comprovar o contrário.

Além disso, o mencionado Relatório evidenciou a ocorrência de desvio de finalidade nas publicações de jornal, caracterizado pela promoção pessoal de membros do legislativo municipal e de outros agentes públicos, em ofensa ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Repise-se trecho do acórdão recorrido:

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Por fim, no que diz respeito à análise de contas anteriormente feita por este Tribunal, ressalto a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Por todo exposto, não merece provimento o recurso dos interessados.

2.5 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇAS 246 E 248)

Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.

Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o “desmembramento determinado pelo Sr. Conselheiro traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas”.

Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinzenal.

Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a “Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” prévia entregues pela agência contratada com o Poder Público”. Ainda, defenderam que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

Alegaram os recorrentes que, ao contrário do que indicou a decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade, a qual tinha como intuito ampliar a divulgação além do alcance do site. Destacaram que a Assessoria de Imprensa da Câmara não possuía material necessário para a realização dos serviços desenvolvidos pelas emissoras de televisão e/ou rádio. E argumentaram que o mapa de inserção comprova a realização dos serviços.

Defenderam que a publicidade não configura promoção pessoal, pelo contrário, tem caráter institucional, e que é incabível que o recorrente João Cláudio Derosso responda por promoção pessoal de vereadores terceiros que apareceram nas ações divulgadas.

Sobre o achado de auditoria, defenderam o que se segue:

(...) o mapa de inserção de bem comprova a realização do serviço. Em havendo qualquer incompletude sobre o material apresentado, neste caso, o CD do programa, por si só, não demonstra a falta de ausência de comprovação do veiculado. Muito pelo contrário, é um forte indicio de que o serviço foi sim realizado. O fato de a CMC pagar a Rádio Colombo, também não pode ser fator de condenação, uma vez que, as rádios possuem grades de horários específicos para os programas e, neste sentido, não há qualquer ilegalidade em haver o pagamento pela agência de publicidade e pela CMC, contanto que o serviço seja prestado.

Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:

No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço

prestado; já João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida dos ora Recorrentes. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. – o pagamento – não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acórdão.

Ainda, requerem diligência para que seja realizada “cópia do verso das notas fiscais emitidas pela Visão Publicidade para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais referentes ao contrato firmado com a Visão Publicidade, nos achados 10, 24, 43/44 para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago”.

Pelas razões apresentadas, pleitearam a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, a regularidade das contas dos gestores e o afastamento de todas as penalidades impostas aos recorrentes, ou subsidiariamente pela redução do montante das sanções aplicadas.

Por fim, requereram seja considerado o fato de que o recorrente Relindo Schlegel se aposentou em 30/04/2010, e não deve responder por fatos supervenientes à data de sua aposentadoria.

Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.

Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.

O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).

Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e a ampla defesa e definição de responsabilidades legais.

Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.

Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.

Quanto à alegação preliminar de prescrição quinzenal em relação à multa aplicada ao senhor João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a Lei 9.873/99[11] estabelece que a contagem do prazo de prescrição terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

Os fatos narrados perduram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Desta forma, vislumbra-se que a contagem tem início em 2011 e é interrompida com o despacho de citação em 2013. Assim, não se verifica a alegada prescrição.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.

Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[12].

Assim, afasto todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.

Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de “amostra” entregue pela agência contratada.

Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.

Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.

A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[13].

No mérito, afirmaram os recorrentes que, ao contrário do que estabeleceu decisão recorrida, a estrutura da Câmara Municipal não era suficiente para a realização deste tipo de publicidade.

Conforme discorreu a decisão combatida, a “produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (art. 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa dada sua suficiência cabalmente demonstrada”[14].

No meu entender, ficou suficientemente evidenciada nos autos a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos à Câmara Municipal. Conforme consta na decisão recorrida, a assessoria de imprensa possuía nove terminais de computadores com softwares adequados à atribuição, equipamento

fotográfico e telefônico e entre 11 a 14 servidores no setor.

Além disso, os documentos juntados não permitem aferir a efetiva prestação do serviço ou a natureza do material veiculado. Conforme bem pontuou a decisão recorrida, o “mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão”¹⁵.

Além disso, não foram fornecidas as mídias contendo o material veiculado, e o mapa de inserção apresentado não foi assinado pelo veículo de comunicação, sendo, portanto, inapto a comprovar a prestação do serviço.

Quanto à alegação de que a publicidade não configura promoção pessoal, também não merece acolhimento.

É acertada a decisão que constatou ocorrência de desvio de finalidade, pois a ausência de comprovação da prestação dos serviços impossibilita a aferição da natureza do conteúdo veiculado, e por consequência, a observância do caráter institucional, em ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Ainda, quanto à responsabilização do então presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a decisão recorrida considerou que, “além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas”. Portanto, não vejo motivos que permitam qualquer flexibilização na sua responsabilização.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Quanto às diligências solicitadas pelos recorrentes, não merecem acolhida, porquanto é inviável nessa seara recursal, estando preclusa. Ademais, a instrução do expediente atendeu adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaca-se que o fato de o recorrente Relindo Schlegel ter se aposentado em 30/04/2010 não altera as conclusões auferidas pelo acórdão recorrido, eis que tal condição foi levada em consideração.

2.6 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR TITO ZEGLIN (PEÇA 252)

Em suas razões recursais, o senhor Tito Zeglin alegou que a responsabilidade pelas irregularidades constatadas no processo é exclusivamente do ordenador de despesas e das empresas de publicidade.

Defendeu que restou comprovada expressamente no acórdão recorrido a ausência de responsabilidade por parte da empresa LTZ Publicidade Ltda, que ao menos foi incluída no processo. Portanto, não se poderia atribuir ao vereador a responsabilidade somente por ser radialista do veículo de comunicação subcontratado.

Argumento o recorrente que “tanto a subcontratação quanto o fato de o Recorrente ser Vereador, ou ter sido sócio da empresa em período anterior, não estão previstos entre as vedações legais”.

Ainda, afirmou que não há nos autos comprovação de que as matérias veiculadas não tenham cumprido com as exigências constitucionais que vedam a natureza de promoção pessoal na publicidade, ou sequer prova ou indício de que ele tenha sido o beneficiário da suposta promoção.

Acreditou que foi utilizado critério de presunção para atribuir o caráter de promoção pessoal à publicidade, pois se não há nenhum material que comprove a prestação do serviço, também não há material que permita concluir pelo caráter institucional ou não da publicidade.

A parte recorrente se opôs à sanção aplicada de forma solidária, eis que era apenas beneficiário indireto do ato e foi penalizado da mesma maneira que os agentes públicos envolvidos no ato, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, aduziu que não há comprovado nexo de causalidade entre as condutas consideradas irregulares e a sua participação.

Pois bem. Tenho que não merecem guarida as razões recursais deduzidas.

Relevante lembrar que o vereador Tito Zeglin foi sócio da empresa subcontratada LTZ Publicidade Ltda. até maio de 2005, quando a empresa passou para responsabilidade de sua esposa, senhora Lucia Halas Zeglin. Em junho de 2007 o filho do vereador, senhor Tiago Zeglin, assumiu a sociedade.

A empresa recebeu das agências de publicidade contratadas pela Câmara Municipal de Curitiba o valor total de R\$164.000,00. Conforme notas fiscais emitidas pela LTZ Publicidade Ltda. o dinheiro foi direcionado à contratação dos veículos de comunicação Rádio Paraná – AM 1060, Rádio Colombo de Paraná e Rádio Iguazu AM830.

E ainda, enquanto vereador, o recorrente também era apresentador dos programas veiculados nas emissoras.

Diante desta conjuntura, não vejo motivos que permitam afastar ou flexibilizar a responsabilização do vereador. A decisão recorrida discorreu amplamente sobre a responsabilidade do recorrente. Veja-se:

Destarte, o dispêndio de recursos da Câmara Municipal de Curitiba com o pagamento de publicidade destinada aos programas do Sr. Tito Zeglin é evidenciado pela documentação acostada às notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, constantes das peças nº 17 a 20.

Ainda que inidôneos para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, os denominados “comprovantes de irradiação” juntados nas referidas peças, inobstante não apontem o programa em que as inserções teriam sido veiculadas, indicam horários que, segundo constatação da equipe de inspeção, eram transmitidos programas apresentados pelo vereador. Saliente-se que a afirmativa de que os valores destinaram-se aos programas do vereador não foi sequer refutada pelos interessados. Ao contrário, o edil confirmou o recebimento, ao passo que afirmou que os serviços foram prestados e que não houve qualquer irregularidade.

Saliente-se que a afirmativa de que os valores destinaram-se aos programas do vereador não foi sequer refutada pelos interessados. Ao contrário, o edil confirmou o recebimento, ao passo que afirmou que os serviços foram prestados e que não houve qualquer irregularidade.

(...)

Em outras palavras, ainda que o interessado alegue a regularidade dos pagamentos à LTZ Publicidade Ltda. em razão da correlata emissão das notas fiscais, isso não afasta a ilegalidade e imoralidade dos pagamentos, posto que, é certo que seus programas foram patrocinados pela Câmara Municipal de Curitiba: os recursos por ela repassados serviram para a manutenção da rentabilidade desses programas para as emissoras de rádio em que eram exibidos.

Assim, ainda que se admita a hipótese de que possa não ter sido diretamente

beneficiário através do recebimento de valores, o foi pela manutenção da subsistência de seus programas e pela intermediação da contratação das rádios por empresa vinculada aos seus familiares.

O recorrente não trouxe, em sede recursal, nenhum elemento suficiente a afastar sua responsabilidade. Há reiteração das teses defensivas manifestadas na instrução da Tomada de Contas Extraordinária, as quais foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido, sendo que referida decisão qual não apresenta qualquer mácula e deve ser mantida por seus próprios argumentos.

Neste sentido, também refuto o argumento de que há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na condenação, eis que há denso conjunto probatório demonstrando o envolvimento do vereador das irregularidades identificadas.

Além disso, o fato de a empresa LTZ Publicidade Ltda não estar incluída no processo não indica ausência de responsabilidade da empresa, sequer serve de substrato para afastar a responsabilidade do vereador.

Conforme já exposto, a responsabilização do recorrente não decorreu “somente por ser radialista do veículo de comunicação subcontratado”, mas sim por irregularidades sistemáticas que demonstram o seu envolvimento no dispêndio de recursos públicos para patrocinar programa de rádio, serviço o qual sequer foi comprovado, bem como não foi comprovado seu caráter institucional (art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Com relação ao argumento de que os fatos praticados pelo vereador não estão previstos entre as vedações legais, também não merece acolhida. O acórdão recorrido indicou os dispositivos legais infringidos, conforme se observa no trecho que transcrevo a seguir:

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, haja vista que serviram para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,²⁹ que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial).

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,³⁰ nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

Além disso, também se constatou violação aos princípios da transparência, da economicidade e da moralidade, este último previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Sobre o caráter de promoção pessoal da publicidade, é ônus da parte responsável pelos recursos a comprovação de que a publicidade obedeceu às exigências previstas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

Somando-se a tais regramentos, também a Lei nº 8.666/93 atribui aos responsáveis por contratos e demais instrumentos regidos pela lei a demonstração, perante o Tribunal de Contas, da legalidade e regularidade da despesa e da execução (art. 113, caput).

Portanto, diante da ausência da comprovação de que a publicidade detinha caráter educativo, informativo ou de orientação social, escorreita a decisão exarada no acórdão recorrido.

Por fim, ao contrário do que alega o recorrente, a decisão identificou e discorreu sobre o nexo de causalidade, não merecendo reformas. A exemplo deste trecho, in verbis: Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Tito Zeglin, que, na qualidade de agente político, valeu-se de posição privilegiada e utilizou-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

E ainda, conforme bem pontuou o órgão ministerial:

Em relação ao recurso Tito Zeglin, a análise técnica bem pontuou a repetição das teses defensivas manifestadas na instrução da tomada de contas de origem, as quais foram devidamente enfrentadas no Acórdão recorrido – cuja fundamentação deve ser reiterada. Destaque-se que as provas nos autos são suficientes para demonstrar a influência do recorrente para a subcontratação apurada nestes autos, que beneficiou diretamente sua cónyuge, o que denota sua intenção na prática do ato, bem como a ausência de qualquer caráter institucional nas veiculações contratadas, sendo que sequer houve a comprovação de que todos os serviços foram efetivamente prestados. Tais fatos são suficientes para configurar o ilícito e constituir o vínculo de causalidade para a responsabilização do agente público.

Por conseguinte, entendo pelo desprovemento do recurso interposto pelo senhor Tito Zeglin.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos, Ministério Público de Contas, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Tito Zeglin, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 303/16-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos, Ministério Público de Contas, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel e Tito Zeglin, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, de modo a manter em sua integralidade a decisão consubstanciada no Acórdão 303/16-1C;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. **Unanimidade:** Conselheiros Jose Durval Mattos Do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido).
2. Art. 484. Cabb Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.
3. O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.
4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
5. Peça 226, fl. 34.
6. Peça 226, fl. 4. 35
7. **Unanimidade:** Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania.
8. **Unanimidade:** Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.
9. **Unanimidade:** Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Tiago Alvarez Pedroso.
10. Acórdão 5653/16-Tribunal Pleno. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos o Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.
11. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
12. STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
13. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.
14. Acórdão 303/16. Peça 226, fl. 22.
15. Peça 226, fl. 29.

PROCESSO Nº: 634403/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2217/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrição sanada na fase recursal. Ausência do Balanço Patrimonial. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos. Ressalva dos apontamentos, com o afastamento da multa imposta. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Juliano Ribeiro Michelato em face do Acórdão nº 3053/16 – Segunda Câmara, retificado pelo Acórdão n.º 3607/16 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, referentes ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa ao gestor, em razão dos seguintes apontamentos: (a) ausência do Balanço Patrimonial; (b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 e (c) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou novos documentos e pugnou pela aprovação das contas.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1062/16-GCFAMG (peça 83).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a irregularidade em relação à item relacionado à 'inconsistência no registro do passivo atuarial', considerando que o documento encaminhado refere-se ao exercício de 2012 (peças 90 e 92).

Em nova análise, após o recebimento de novos documentos (peças 94-104), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou-se pelo provimento do recurso (peça 107).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de se converter as restrições em ressalvas (peça 108).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o juízo de admissibilidade preliminar.

Quanto ao mérito, a insurgência comporta parcial acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará do exercício financeiro de 2013 foram julgadas irregulares em razão da ausência do Balanço Patrimonial; de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 e da ausência de conteúdos mínimos no Relatório do Controle Interno.

Entretanto, conforme instrução técnica, em sede recursal, foram apresentados o balanço patrimonial devidamente publicado e o novo Relatório do Controle Interno e, posteriormente, a entidade comprovou a adequação do saldo das provisões matemáticas registrado na contabilidade ao estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial no exercício de 2017.

Nesse diapasão, denota-se que não subsistem os motivos ensejadores da irregularidade das contas, cabendo, contudo, a ressalva dos apontamentos, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.

3. DO VOTO

Em face do exposto, em consonância com o opinativo ministerial, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para efeito de julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Súmula nº 8 deste Tribunal, em razão da regularização em fase recursal das irregularidades referentes à (a) ausência do Balanço Patrimonial; (b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 e (c) Relatório do Controle Interno sem conteúdos mínimos, afastando-se a multa imposta ao gestor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com o opinativo ministerial, dar-lhe parcial provimento, para efeito de julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Súmula nº 8 deste Tribunal, em razão da regularização em fase recursal das irregularidades referentes à (a) ausência do Balanço Patrimonial; (b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 e (c) Relatório do Controle Interno sem conteúdos mínimos, afastando-se a multa imposta ao gestor;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. **Unânime:** Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. **Unânime:** Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 109691/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, IVAN CESAR DE SOUZA, JAMERSON LÚCIO DA SILVA, MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO, SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

ADVOGADO / PROCURADOR AFONSO CELSO BARREIROS, DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU, IVAN CESAR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2218/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Denúncia. Análise conjunta com o Processo de Admissão de Pessoal nº 107749/08 apensado. Concurso Público nº 001/2007. Câmara Municipal de Iporã. Preliminar. Prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Prejulgado 26. Exclusão de multa. Mérito parcialmente provido. Registro da Admissão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Ivan César de Souza e Marcos Rogério Garcia Benevenuto (peças 118 a 136), e pela Câmara Municipal de Iporã (peças 138 e 139), em face do Acórdão 100/18-STP[1], que julgou procedente a

Denúncia acerca da irregularidade no Concurso Público 001/2007.

Aos autos da Denúncia foi apensado o processo de Admissão de Pessoal 107749/08, para fins de análise conjunta.

A Denúncia narrou que houve direcionamento no Concurso Público 001/2007, para o provimento de uma vaga de assessor jurídico e uma vaga de contador. Houve a contratação da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda, mediante indevida dispensa de licitação, a qual foi realizada no tipo "melhor preço". Verificou-se a inscrição de um candidato à vaga de contador, o senhor Marcos Rogério Garcia Benevenuto, que era servidor comissionado da Câmara Municipal; e inscrição de quatro candidatos para a vaga de assessor jurídico, sendo que o atual nomeado, após pedido de exoneração do primeiro colocado, é o senhor Ivan César de Souza, também antigo servidor comissionado do legislativo municipal, que foi aprovado como segundo colocado.

A decisão recorrida declarou o certame nulo e irregular a contratação direta da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda., condenou o presidente da Câmara Municipal à restituição do valor de R\$4.000,00 e aplicou a multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 aos envolvidos. Também determinou a negativa do registro admissional dos senhores Ivan César de Souza e Marcos Benevenuto.

Nas razões recursais, os senhores Ivan César de Souza e Marcos Rogério Garcia Benevenuto alegaram, em síntese, que houve prescrição e decadência; nulidade do julgamento, pois o julgamento conjunto do processo de denúncia e admissão de pessoal está em desacordo com o Regimento interno desta Corte de Contas; inexistência de provas que indiquem ter havido dolo, má-fé ou dano ao erário; inexistência de provas de que o recorrente Ivan César de Souza teria beneficiado a empresa contratada ou que teria sido beneficiado na aprovação; e que o certame foi amplamente divulgado.

A defesa do segundo Recurso de Revista, interposto pela Câmara Municipal de Iporã, abordou as mesmas teses do primeiro recurso.

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho 296/18-GCIZL (peça 140).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através do Parecer 1306/18 (peça 147), opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista do senhor Marcos para julgar pela legalidade e registro da admissão do servidor Marcos Rogério Garcia Benevenuto, e pelo desprovimento do Recurso de Revista do senhor Ivan Cesar de Souza, mantendo a negativa do registro da sua admissão.

Da mesma forma se manifestou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1009/18 (peça 149).

Em seguida, sobreveio petição do senhor Ivan César de Souza (peças 151 a 155) alegando matéria de ordem pública afirmando que a citação realizada é nula, visto que o Ofício Citatório foi entregue em endereço diverso da residência do peticionário, impossibilitando-o de apresentar defesa no prazo legal, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Também defendeu que ocorreu prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Instada a se manifestar, a CGM (Parecer 2075/19, peça 158) manteve seu opinativo para que seja julgada a legalidade e feito o registro da admissão do servidor Marcos Rogério Garcia Benevenuto, e mantém a decisão pela negativa de registro de admissão do senhor Ivan César de Souza. Ainda, opinou pela nulidade do Acórdão 100/18 no que diz respeito à condenação dos senhores Ivan César de Souza e Valdir Bortolotti à pena de multa administrativa. No restante, entendeu pela manutenção da decisão recorrida.

O órgão ministerial, no Parecer 910/19 (peça 160), corroborou o entendimento da unidade técnica.

O processo foi incluído em pauta para julgamento na Sessão Ordinária nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 18 de março de 2020, porém foi posteriormente retirado de pauta em razão da juntada de decisão judicial determinando a suspensão do processo em relação ao interessado Ivan César de Souza.

Trata-se de deferimento de tutela de urgência nos autos de ação ordinária nº 0001315-56.2020.8.16.0094, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Iporã, proposta por Ivan César de Souza contra o Estado do Paraná, visando o reconhecimento de nulidade da citação nos autos de Admissão de Pessoal nº 107749/08.

Pelo Despacho 984/20 (peça 168), informei a retirada do processo de pauta, em atendimento à decisão judicial proferida. Além disso, considerando que a decisão determinou a suspensão do processo apenas em relação ao senhor Ivan César de Souza, determinei o prosseguimento do processo nº 109691/18 em relação aos demais interessados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o presente voto refere-se somente ao interessado Marcos Rogério Garcia Benevenuto e à Câmara Municipal de Iporã, e seus respectivos argumentos. O processo em relação ao interessado Ivan César de Souza encontra-se suspenso em decorrência da mencionada decisão judicial.

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Inicialmente, sobre a alegação de nulidade do julgamento, entendo que não há usurpação de competência, pois a Denúncia, que é de competência do Tribunal Pleno, é o processo principal a ser analisado, e a Admissão de Pessoal está contida na análise da Denúncia.

Com relação à prescrição, de fato, houve decurso de mais de 5 anos entre a citação e a data do fato, consolidando a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte.

Portanto, a condenação à pena de multa administrativa ao senhor Valdir Bortolotti deve ser declarada nula de ofício.

Ressalta-se que a mesma lógica não se aplica à restituição de valores determinada na decisão recorrida, uma vez que a pena ressarcitória é imprescritível, conforme vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[2]

E ainda, a nulidade não afeta a decisão em relação ao processo de admissão de pessoal. Conforme a Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, nestes processos as partes são os órgãos que encaminham o expediente, sendo que os servidores interessados, a princípio, não são parte até que exista decisão contrária aos seus interesses. Neste sentido, o Prejulgado nº 11 desta Corte, assim ementado: PREJULGADO – aplicação da súmula vinculante 03-stf em processos de admissão de pessoal – princípio do contraditório deve ser observado, sempre – nos processos de pessoal que tramitam perante as cortes de contas são partes os órgãos que encaminham o expediente. os servidores interessados, a princípio, não preenchem

tal requisito, de acordo com orientação do stf – a ausência de inclusão da expressão 'atos de admissão de pessoal' na súmula 03 se deu porque os precedentes do excelso pretório não tratavam de tal hipótese, mas não porque a situação merece tratamento diferenciado – Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (Original sem destaque).

Vê-se, portanto, que não há necessidade de citação dos interessados para atuarem no processo até que haja decisão contrária a seus interesses.

Quanto ao mérito, entendo que merece provimento o recurso quanto ao registro admissional do servidor Marcos Rogério Garcia Benevenuto, conforme recomendam os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, diga-se que não há nenhuma proibição de que servidor comissionado participe de concurso público, desde que, conforme já elucidado acima, não interfira nos atos administrativos ligados ao certame. Ao analisar o que consta nos autos, verifica-se que o senhor Marcos Rogério Garcia Benevenuto não participou de nenhum ato administrativo do certame.

Além disso, é dominante na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, nestes casos, deverão prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Vale ressaltar, ademais, que, em nenhum momento se comprovou que o servidor teria concorrido ou se beneficiado das irregularidades denunciadas.

Cite-se que, em situações semelhantes, este Tribunal decidiu pela manutenção das admissões, conforme precedentes constantes do Acórdão 4234/14-Tribunal Pleno[3], Acórdão 855/14 – Tribunal Pleno[4] e Acórdão 622/13 - Tribunal Pleno[5].

Deste modo, considerando-se que a nomeação ocorreu há mais de 12 anos, e que o servidor não deve ser prejudicado pelas ilegalidades constatadas no concurso público, é impositivo aplicar ao caso os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Neste sentido o Parecer 15160/09 da DIJUR (peça 49):

A consequência da negativa de registro recairia sobre os servidores admitidos que de boa-fé participaram do concurso público e sobre a atual gestão, que se veria despojada dos serviços destes servidores e obrigada a adotar medidas emergenciais para suprimento de suas demandas.

Neste caso é preciso manter a estabilidade da situação criada pela administração, uma vez que efeitos e a confiança do servidor na legalidade dos atos administrativos perduram por mais de 12 anos, privilegiando-se, assim, a razoabilidade, a segurança jurídica e a continuidade do serviço público.

Nesse ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (Parecer 1306/18, peça 147):

Após análise da documentação enviada, foi constatado que houve a devida publicação do Edital 001/2007 no órgão Oficial do Município de Iporã. Por fim, devido ao princípio da segurança jurídica, exposto no Art. 6º da Instrução Normativa Nº 117/2016 desta Corte de Contas, esta Unidade Técnica entende que a admissão do servidor Marcos Rogério Garcia Benevenuto deve ser mantida, devido a sua não participação no processo licitatório do Certame, e ao lapso temporal decorrido.

No mesmo sentido, o Parecer 1009/18 do Ministério Público de Contas (peça 149):

Paralelamente, a conduta supracitada não foi verificada na atuação do Sr. Marcos Rogério Garcia Benevenuto, portanto, sua admissão merece manutenção, conforme o princípio da segurança jurídica, disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal de Contas.

Por fim, verifica-se que houve ampla divulgação do concurso, haja vista a publicação do Edital n.º 001/2007 no órgão oficial do Município de Iporã, conforme salientado pela unidade técnica.

Quanto ao suposto direcionamento do concurso público e a falta de publicidade do certame, em especial no tocante à análise do registro de admissão do servidor Marcos Rogério Garcia Benevenuto, alguns apontamentos devem ser feitos.

O Município de Iporã conta com população de 14.981 habitantes conforme IBGE[6]. O concurso público 001/2007 exigia curso superior em ciências contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, fato que reduz razoavelmente o número de possíveis inscrições.

Em consulta ao site do CRC[7] do Paraná, constatei que o Município de Iporã tem apenas 4 escritórios de contabilidade registrados.

Por ser um Município pequeno, o site do CRC não informa quantos contadores são registrados na localidade. Os dados de Iporã estão incluídos na estatística de Umuarama, cidade com mais de 100.000 habitantes.

A região de Umuarama, somada com as cidades de Iporã e mais 21 cidades[8], somam um total de 370 contadores.

Veja-se, a título de exemplo, que a região de Realeza (que inclui as cidades de Ampere, Pinhal de São Bento e Santa Izabel do Oeste) tem 81 contadores registrados.

E a região de Pranchita (que inclui as cidades de Barracão, Bela Vista da Caroba, Bom Jesus do Sul e Santo Antônio do Sudoeste) tem 56 contadores registrados.

Ressalte-se que as regiões citadas possuem população que extrapolam à do Município de Iporã, e, ainda sim, constam com pouquíssimos contadores registrados. Neste sentido, entendo que o fato de ter havido apenas um inscrito para o cargo de contador não indica necessariamente falta de publicidade do certame, ou que tenha havido direcionamento do concurso público.

Conforme alegado pelos recorrentes e os documentos acostados, concluo que a publicação do edital 0001/2007 quatro vezes no órgão oficial municipal (Jornal Umuarama Ilustrado), além da fixação na Câmara Municipal e 30 inserções diárias na Rádio Abdallah FM durante 5 dias cumpre com a necessária publicidade.

Ademais, não obstante o interessado tenha sido o único candidato à vaga, o concurso exigia nota mínima para aprovação, a qual foi atingida demonstrando a qualificação para assumir o cargo.

Quanto às demais falhas do certame - como por exemplo a contratação da empresa que elaborou o concurso público através de indevida dispensa de licitação no tipo "melhor preço" quando deveria utilizar "melhor técnica" ou "melhor preço e técnica" - decorrem de irregularidades praticadas por parte da Câmara Municipal, sendo que o servidor nomeado não pode ser, neste caso específico, penalizado com a negativa do seu registro admissional que remonta mais de 12 anos.

Ao tratar desta irregularidade cometida pela administração, a COFAP (Parecer

4780/17, peça 105) defendeu que “não há sequer indicio de envolvimento malicioso dos candidatos aprovados”.

Nesta toada, portanto, embora tenha havido irregularidades no certame, não é possível aferir com certeza que o servidor foi favorecido com a situação. Portanto, não havendo elementos suficientes para o convencimento pela negativa do registro admissional do servidor, presume-se a boa-fé do interessado.

Pelo exposto, VOTO pelo provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos para o fim de determinar a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 100/18 – STP (peça 114) para que seja realizado o registro da admissão do servidor Marcos Rogério Garcia Benevenuto. Ainda, para que seja nulo o Acórdão n.º 100/18 quanto à condenação do senhor Valdir Bortolotti à pena de multa administrativa. Mantenham-se os demais termos do Acórdão quanto a nulidade Concurso Público de Edital n.º 001/2007 e condenação do senhor Valdir Bortolotti à pena de restituição ao erário.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após à CMEX para os devidos fins, e na sequência, à DIJUR para acompanhamento da suspensão determinada judicialmente quanto ao interessado Ivan César de Souza.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para o fim de determinar a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 100/18 – STP (peça 114) para que seja realizado o registro da admissão do servidor Marcos Rogério Garcia Benevenuto. Ainda, para que seja nulo o Acórdão n.º 100/18 quanto à condenação do senhor Valdir Bortolotti à pena de multa administrativa, ficando mantidos os demais termos do Acórdão quanto a nulidade do Concurso Público de Edital n.º 001/2007 e condenação do senhor Valdir Bortolotti à pena de restituição ao erário;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CAGE para as devidas anotações, posteriormente à CMEX para os devidos fins, e na sequência, à DIJUR para acompanhamento da suspensão determinada judicialmente quanto ao interessado Ivan César de Souza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Denúncia nº 2606/08. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente: Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 608.831-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25.6.10) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DEOBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 646741 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012)

3. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha (Relator) e Jose Durval Mattos Do Amaral e os Auditores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Claudio Augusto Canha.

4. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (Relator), Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha E Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

5. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão (Relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral.

6. População calculada no último censo em 2010. Acesso em 10/02/2020, em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ipora/panorama>

7. Em https://www.ccrpr.org.br/wilson/acesso/publico/paginas/qtde_escr_cidade.php (consulta em 10/02/2020).

8. Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altonia, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Guaipora, Herculândia, Icaraima, Ivate, Lovat, Maria Helena, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Serra dos Dourados, Tuneiras do Oeste, Xambre.

PROCESSO Nº: 140410/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2219/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Competência do Tribunal de Contas para julgar contas de transferência voluntária e aplicar sanções. Manifestações uniformes. Desprovimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ EDILSON VANZELLA em face do Acórdão 367/20-S1C[1], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º

002/2012 com o Município de Bom Sucesso, que resultou no repasse de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local.

A decisão recorrida determinou à APMI de Bom Sucesso e à Sra. Célia Divino Tonin o ressarcimento, de forma solidária, de valores referentes a despesas fora do prazo de vigência, no valor de R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos) e ao saldo contábil, no valor de R\$ 269,78 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), bem como a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da LC n.º 113/05 ao Sr. José Edilson Vanzella (gestor municipal/ordenador de despesa), em decorrência da inobservância do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93[2].

O recorrente alega, em síntese, que, nos termos dos artigos 31 e 71, I, da Constituição Federal, a atribuição de julgar as contas do prefeito é exclusivamente do Legislativo Municipal e, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 848826)[3] e do Tribunal de Justiça, pleiteia pela conversão do acórdão em parecer prévio, sem aplicação da multa, e pelo envio à Câmara Municipal de Bom Sucesso após o trânsito em julgado.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 266/20-GCDA (peça 76).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução nº 1745/20 (peça 84), opinou pelo não provimento do recurso.

Da mesma forma se manifestou o órgão ministerial, em seu Parecer nº 486/20-5PC (peça 85).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o juízo de admissibilidade do recurso.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

Conforme apontado na instrução, a competência do Tribunal de Contas para julgar a prestação de contas de transferência voluntária e aplicar sanções aos responsáveis decorre da previsão contida no art. 75 da Constituição Estadual, que guarda simetria com o art. 71 da Constituição Federal[4]:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(vide Lei 15211 de 17/07/2006)

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)

(...)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

No caso em exame, a prestação de contas de transferência voluntária foi julgada irregular e, em decorrência disso, houve a determinação de ressarcimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária pela APMI e pela Sra. Célia Divino Tonin, representante da entidade tomadora, além da aplicação de multa ao gestor municipal, ora recorrente.

Em relação às decisões judiciais mencionadas pelo recorrente, importa ressaltar que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, na Resolução nº 2/2020, ao dispor “sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa”[5], fazendo referência, em suas considerações, à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não se aplica no caso de contas de convênio (RESPE nº 24020/TO), além de decisões monocráticas do próprio STF a respeito da aplicação da tese de repercussão geral, emitiu recomendação aos Tribunais de Contas no sentido de não aplicar a emissão do parecer prévio, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

Nestes termos, não cabe a conversão do julgamento de transferência voluntária em parecer prévio, tampouco o afastamento das sanções aplicadas em decorrência das irregularidades identificadas na execução do convênio.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 367/20-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 367/20-S1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

5.

Ato disponível em < http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Resolucao%CC%7A%CC%83o-ATRICON-02_2020-Prefeito-ordenador-de-despesa.pdf>. Acesso em 28 jul 2020.

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 2º - Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 71310/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI,

MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2220/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dissídio jurisprudencial. Manifestações uniformes pelo não provimento. Ausência de dissídio. Não provimento dos recursos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revisão interpostos pela FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ - FEMIPA, por MACAZUMI FURTADO NIWA (peças 95-102) e por MICHELE CAPUTO NETO (peças 104-106) contra o Acórdão nº 475/18-STP[1], proferido no Recurso de Revista nº 184797/17, mantido pelo Acórdão nº 3788/18-STP[2], exarado nos Embargos de Declaração 255710/18.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão 504/17-S2C[3], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 206374/14, celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Federação das Santas Casas de Misericórdias, Hospitais e Entidades Beneficentes do Estado do Paraná (FEMIPA), no valor de R\$ 461.883,18 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 155/2012, em razão de burla ao procedimento licitatório para contratação da empresa de consultoria Gesaworld do Brasil Ltda., com aplicação de multas aos gestores.

Os recursos foram admitidos e encaminhados para processamento pelo Despacho nº 212/19-GCDA (peça 110).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE opinou pelo conhecimento parcial dos recursos e pelo não provimento da parte conhecida (Instrução 265/20, peça 118).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se inalterado julgamento pela irregularidade das contas, com as multas e demais medidas determinadas pela decisão originária (Parecer 227/20, peça 119).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ambos os recursos sustentam, em alguma medida, dissídio jurisprudencial e, especificamente nessa parte, merecem ser conhecidos, com base no artigo 69, caput,

da Lei Orgânica,[4] combinado com o seu artigo 74, inciso IV[5].

Quanto ao mérito, contudo, não merecem ser providos.

O primeiro recurso, interposto conjuntamente pela FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ - FEMIPA e por MACAZUMI FURTADO NIWA, sustenta que a decisão recorrida diverge de decisões proferidas por este Tribunal nos processos nº 191417/09, nº 122220/12, nº 949288/14 e nº 152068/13 e pelo Tribunal de Contas da União nos processos nº 014.392/2004-3 e nº 010.607/2002-4.

O segundo recurso, interposto por MICHELE CAPUTO NETO, aponta divergência com decisão proferida por este Tribunal no processo nº 122220/12 e pelo Tribunal de Contas no processo nº 014.766/2014-0.

Pois bem. É importante esclarecer, inicialmente que, em nenhum momento se questionou nos autos a competência da FEMIPA para a implantação da rede de cuidados continuados, bem como os seus conhecimentos específicos sobre a realidade dos hospitais filantrópicos do Estado do Paraná.

O apontamento que ensejou a irregularidade das contas e a aplicação de sanções aos gestores foi a destinação da quase totalidade dos valores transferidos à FEMIPA ao pagamento de serviços prestados pela empresa Gesaworld do Brasil Ltda. De acordo com as informações contidas nos autos, do total do repasse, R\$ 414.769,87, foram utilizados R\$ 413.196,87 para pagamento da Gesaworld.

Constatou-se que o convênio teria sido utilizado para burlar o processo licitatório, em desconformidade com o artigo 37, XXI[6], da Constituição.

Conforme se destacou no acórdão nº 504/17 da Segunda Câmara, a contratação da empresa responsável pelo suporte técnico, que se alega imprescindível para a execução do objeto do convênio, deveria ter sido feita pela própria Secretaria de Estado da Saúde, mediante prévio processo licitatório, sem prejuízo da celebração do convênio com a FEMIPA.

Passando à análise das decisões apontadas como paradigmas, observa-se os Acórdãos nº 2640/18-S1C[7] (prestação de contas nº 949288/14) e nº 2839/18-S1C[8] (prestação de contas nº 152068/13), ambos da relatoria do Conselheiro Nestor Baptista que, segundo os recorrentes teriam afastado irregularidades de ordem formal, convém ressaltar que os apontamentos citados nos referidos acórdãos referem-se exclusivamente a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências e a ausência de certidões na data da celebração de ajustes ou durante a execução da transferência. Em nenhum deles se debateu a questão relativa à utilização de convênio para burlar o processo licitatório.

Por este aspecto, convém anotar que o Acórdão nº 504/17-S2C também releveu as falhas formais identificadas no presente feito[9].

Em relação ao Acórdão nº 1316-S1C[10] (processo nº 191417/09), de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que tratou da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado durante o exercício de 2008 entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE ARAUCÁRIA, no valor de R\$ 300.000,00, tendo por objeto parceria junto ao referido hospital na oferta de serviços hospitalares, constata-se que a questão destacada pelos recorrentes, relativa à destinação de recursos do convênio para a contratação de profissionais autônomos não foi enfrentada na decisão.

Constou do relatório do acórdão que, após o contraditório, no qual se demonstrou que o valor do convênio não foi para custeio de folha de pagamento da entidade, pois os médicos foram profissionais autônomos contratados e não profissionais do Hospital (o que seguiu o Plano de Trabalho), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, no sentido de julgar as contas regulares com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira. Ato contínuo, a proposta de voto, acatada pela Câmara Julgadora, limitou-se a propor o julgamento pela regularidade das contas, sem a posição de ressalvas, considerando que os valores correspondentes à aplicação financeira dos recursos foram recolhidos antes da prolação de decisão.

Quanto ao Acórdão nº 569/14-S1C[11] (prestação de contas nº 122220/12), relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, segundo os recorrentes, teria julgado regular com ressalva a subcontratação de pessoas físicas com os recursos de convênio, observa-se que, ao analisar a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE LARANJAL, no valor de R\$ 170.965,00, (exercício financeiro de 2011), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar, o relator constatou que a subcontratação teria decorrido de falhas na redação das normas do edital de pregão realizado pelo município, que permitiam que a pessoa física contratada para conduzir veículo escolar pudesse indicar outro motorista.

A situação fática delineada no acórdão paradigma se diferencia da analisada nestes autos, pois, enquanto naqueles autos, o item ressalvado diz respeito à subcontratação de pessoa física por outra pessoa física em razão de falhas no edital da licitação realizada pelo tomador (município), no presente processo a irregularidade refere-se à utilização do convênio para que o tomador contratasse serviços de consultoria que deveriam ter sido contratados pelo próprio concedente, mediante processo licitatório.

Em relação aos processos do TCU indicados como paradigmas, verifica-se que, na decisão proferida no processo nº 014.392/2004-3 (Acórdão nº 1934/2009[12]), dentre várias irregularidades, foi indicada a utilização de convênio para a contratação de empresas sem licitação e, por se tratar de processo de auditoria, com escopo diverso da prestação de contas, foi expedida determinação (item 9.7.1).

Já os processos nº 010.607/2002-4[13] e nº 014.766/2014-0 não abordaram a questão analisada nestes autos, não configurando divergência jurisprudencial. Além disso, conforme apontou a unidade técnica, ao julgar irregular a prestação de contas, o Acórdão nº 504/17-S2C fundamentou-se em decisões do próprio Tribunal de Contas da União:

É irregular a realização de espécie de subconvênio com características de contrato, mediante o qual a entidade conveniente repassa a terceiro, sem a prévia e devida licitação e sem anterior verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado, a obrigação de executar o objeto de convênio celebrado com órgão ou entidade da União. (TCU. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Acórdão 2791/2016 - Primeira Câmara)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONVÊNIO. SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SEAP/PR). EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DA FOZ DO RIO ICONHA VISANDO PERMITIR A SUA NAVEGABILIDADE. DISPENSAS IRREGULARES DE

LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DA ESSÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. ATUAÇÃO DA CONTRATADA COMO MERA INTERMEDIADORA. PAGAMENTOS EM VALORES INFERIORES AOS RECEBIDOS DO ENTE CONTRATANTE. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. (Acórdão nº 4808- 12/2016. Ministro Relator André de Carvalho).

(...)7. A subcontratação, embora permitida contratualmente, não poderia ter sido feita de forma total, mas apenas parcialmente. Isso demonstra, sem dúvida, incapacidade da contratada para execução do contrato, bem assim, desrespeito à cláusula contratual e à livre concorrência (Acórdão nº 5807/2011 – 2ª Câmara, relator Ministro José Jorge)

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos presentes recursos de revisão, nos termos da fundamentação, mantendo-se as decisões anteriores.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser expedidos à Diretoria de Protocolo para proceder a inversão dos autos, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação, mantendo-se as decisões anteriores;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder a sua inversão, com a subsequente remessa ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

6. Art. 37 (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

7. Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator) e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

8. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

9. As irregularidades de ordem formal, referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas, atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões nos repasses de recursos foram relevadas pelo Acórdão nº 504/17-S2C.

10. RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Votaram os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

11. Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL (relator).

12. ACÓRDÃO N.º 1934/2009 – TCU – Plenário 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zmyler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator). 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. 13.3. Auditores presentes: André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira

13. ACÓRDÃO N.º 1601/2011 – TCU – 1ª Câmara 13. Especificação do quorum: 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro. 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator). 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

PROCESSO Nº: 443668/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, VARA CIVIL DE JAGUARIAIVA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR ROBSON DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2221/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1248/20 do Tribunal Pleno. Conhecimento e provimento, para o fim de alterar a redação do dispositivo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alcione Lemos em face do Acórdão n.º 1248/20 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação n.º 583733/18, que teve por objeto verificar (a) a ocorrência de ilegalidade relativa à percepção de vencimentos sem a consequente prestação de serviços pela Sra. Alcione Lemos, no

período de 1993 a 2012 e (b) a ocorrência de acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010.

Primeiramente, a decisão reconheceu a ocorrência de prescrição das multas e demais sanções pessoais quanto aos fatos analisados, porquanto decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data da cessação dos atos irregulares e a do despacho que ordenou a citação da representada.

No mérito, a demanda foi julgada integralmente procedente, sem, contudo, a determinação de ressarcimento ao erário, em vista das medidas já adotadas pelo Poder Judiciário e da vedação ao bis in idem.

Em face dessa decisão, a requerente opôs Embargos de Declaração, apontando contradição e obscuridade.

Salientou que houve “o reconhecimento da prescrição no que se refere à aplicação das multas e demais sanções pessoais a Representada”. Assim, aduziu que, “Caracterizada a prescrição das multas e demais sanções pessoais, a possibilidade de procedência da representação ficou restrita à determinação de ressarcimento ao erário.”

Sustentou, contudo, que não houve condenação à restituição de valores, razão pela qual entendeu que “não ocorreu a procedência total da representação”.

Diante disso, requereu a apreciação do recurso para o fim de sanar a contradição e a obscuridade apontadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, acolho os presentes Embargos para o fim de sanar eventual obscuridade, conforme passo a expor.

De início, resta claro no Acórdão n.º 1248/20 do Tribunal Pleno (peça 150) que foi reconhecida a ocorrência de prescrição das multas e demais sanções pessoais quanto aos fatos objeto da demanda, diante do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da cessação dos atos irregulares e a do despacho que ordenou a citação da representada. Confira-se:

No caso concreto, a demanda foi recebida para apurar os seguintes fatos: (a) a ocorrência de ilegalidade relativa à percepção de vencimentos sem a consequente prestação de serviços pela Sra. Alcione Lemos, no período de 1993 a 2012; e (b) a ocorrência de acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010.

Por sua vez, o despacho que ordenou a citação da interessada foi publicado em 09/11/2018, sendo emitido o respectivo ofício em 08/11/2018 (ofício de contraditório n.º 4431/2018, peça 10), recebido pela requerida em 21/11/2018 (peça 16) e juntado aos autos em 05/12/2018.

Logo, decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data da cessação dos atos irregulares e a do despacho que ordenou a citação da representada, razão pela qual deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição das multas e demais sanções pessoais.

Não obstante, diante da possível aplicação da sanção de restituição de valores, foi analisado o mérito da demanda, concluindo-se pela procedência das irregularidades, quais sejam: (a) percepção de vencimentos sem a consequente prestação de serviços pela Sra. Alcione Lemos, no período de 1993 a 2012; e (b) ocorrência de acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010. Na ocasião, o acórdão destacou:

(...) resta demonstrado que a representada foi cedida a municípios diversos entre os anos de 1993 a 2012, inexistindo, contudo, provas de que tenha efetivamente prestado os respectivos serviços, de modo que resta procedente a demanda neste ponto.

Conforme destacado na peça inicial da ação judicial, “Da requisição de comprovantes de endereços juntados nos autos não se vê que a ré tenha residido em Wenceslau Braz ou mesmo em Pirai do Sul e Curitiba”. Também, “em momento algum, mesmo instada através de notificação ministerial, (a requerida) trouxe testemunhas, declarações ou documentos que tenham mostrado ter ela prestado os serviços no período i investigado.” (peça 53).

Assim, conclui-se que a requerida recebeu o valor total de R\$ 694.868,861 (seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) indevidamente, causando prejuízo ao erário.

Em relação ao segundo ponto, o julgado:

(...) a acumulação remunerada de cargos público foi irregular, importando em prejuízo aos cofres municipais no montante de R\$ 204.278,80 (duzentos e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Logo, resta procedente a Representação também neste item.

Logo, ficou demonstrado no acórdão embargado que as irregularidades objeto da Representação se consumaram, restando, pois, procedente a demanda.

No entanto, verificou-se a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Sra. Alcione Lemos no bojo da Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100, pelo qual ela se comprometeu a reparar o dano causado ao erário municipal relativo ao período de acumulação de cargos público, além do pagamento de multa. Também, observou-se que o juízo decretou a indisponibilidade de bens da requerida.

Diante disso, a decisão objurgada concluiu ser “descabida a determinação de restituição de valores por esta Corte, em vista das medidas já adotadas no Poder Judiciário e da vedação ao bis in idem.”

Nesse contexto, nota-se que a Representação é, de fato, procedente, uma vez demonstrada a consumação das irregularidades objeto do processo. A impossibilidade de aplicação de sanções pessoais e a não determinação de restituição de valores não afastam a ocorrência dos atos ilegais praticados, os quais restaram detalhadamente demonstrados nos autos.

De toda forma, no intuito de elucidar o julgamento, acolho os presentes Embargos de Declaração, para que o dispositivo do Acórdão n.º 1248/20 do Tribunal Pleno passe a constar com a seguinte redação:

Diante de todo o exposto, VOTO:

I. Pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição das multas e demais sanções pessoais; e

II. Pela procedência da Representação, uma vez comprovadas irregularidades na (a) percepção de vencimentos sem a consequente prestação de serviços pela Sra. Alcione Lemos, no período de 1993 a 2012; e na (b) acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010, sem determinação de restituição de valores por esta Corte, em vista das medidas já adotadas no Poder Judiciário e da vedação ao bis in idem.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão

Municipal, para ciência da presente decisão e da propositura da Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100 em face da servidora, em trâmite na Vara Cível de Jaguariaíva, bem como para a adoção de eventuais medidas, em vista da concessão de aposentadoria com proventos integrais à Sra. Alcione Lemos, com registro do ato nesta Corte, nos termos do processo de Ato de Inativação n.º 329049/13.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, especificamente para que passe a constar no dispositivo do Acórdão n.º 1248/20 do Tribunal Pleno a seguinte redação:

Diante de todo o exposto, VOTO:

I. Pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição das multas e demais sanções pessoais; e

II. Pela procedência da Representação, uma vez comprovadas irregularidades na (a) percepção de vencimentos sem a consequente prestação de serviços pela Sra. Alcione Lemos, no período de 1993 a 2012; e na (b) acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010, sem determinação de restituição de valores por esta Corte, em vista das medidas já adotadas no Poder Judiciário e da vedação ao bis in idem.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da presente decisão e da propositura da Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100 em face da servidora, em trâmite na Vara Cível de Jaguariaíva, bem como para a adoção de eventuais medidas, em vista da concessão de aposentadoria com proventos integrais à Sra. Alcione Lemos, com registro do ato nesta Corte, nos termos do processo de Ato de Inativação n.º 329049/13.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhes provimento, especificamente para que passe a constar no dispositivo do Acórdão n.º 1248/20 do Tribunal Pleno a seguinte redação:

Diante de todo o exposto, VOTO:

I. Pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição das multas e demais sanções pessoais; e

II. Pela procedência da Representação, uma vez comprovadas irregularidades na (a) percepção de vencimentos sem a consequente prestação de serviços pela Sra. Alcione Lemos, no período de 1993 a 2012; e na (b) acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010, sem determinação de restituição de valores por esta Corte, em vista das medidas já adotadas no Poder Judiciário e da vedação ao bis in idem.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da presente decisão e da propositura da Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100 em face da servidora, em trâmite na Vara Cível de Jaguariaíva, bem como para a adoção de eventuais medidas, em vista da concessão de aposentadoria com proventos integrais à Sra. Alcione Lemos, com registro do ato nesta Corte, nos termos do processo de Ato de Inativação n.º 329049/13.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 674661/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2222/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência com vistas à alienação de bens imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas no município. Inobservância do artigo 21, inciso II, da Lei de Licitações. Preferência pelo instituído da concessão real de uso. Súmula n.º 01 desta Corte. Procedência parcial. Aplicação de multa e expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Moblok Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Londrina/PR, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 03/2013 realizada pelo Município de Cambé, visando (peça 13):

(...) à alienação de bens imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas, todas de interesse do Município e por meio do Decreto Municipal nº 639, de 5 de julho de 2013, que institui os membros da "Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico", e de acordo com as Leis Municipais nºs 2.326, de 22 de dezembro de 2009, 2.379, de 23 de setembro de 2010, 2.564, de 22 de novembro de 2012 e 2568, de 29 de novembro de 2012.

Sustenta o representante a ilegalidade na publicação do edital, uma vez que seu resumo foi publicado somente no jornal Oficial de Cambé e no jornal Folha de Londrina – Caderno Classificados, e não no Diário Oficial do Estado, em ofensa ao

artigo 21, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93. Informa que a divulgação da licitação ocorreu às vésperas do feriado natalino, restringindo a competitividade.

Aduz, também, que a proposta da empresa Ellenco Soluções para Transportes Ltda. é nula, vez que apresentou preço único para três lotes, sem discriminar o valor individual, ao passo que o ato convocatório exigia uma proposta para cada um dos oito lotes/imóveis indicados. Alega que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, posteriormente, procedeu à individualização dos valores dos lotes, na tentativa de legitimar a proposta da empresa, incorrendo em ilegalidade.

Segundo o representante, ainda, há ilegalidade no parecer da procuradoria jurídica municipal que resultou na negativa de emissão de certidão ao requerente, impedindo sua participação no certame. Afirma que o parecer, que opinou pela inviabilidade do projeto apresentado por não ser visível retorno econômico para o Município de Cambé, contraria as regras da Lei Municipal n.º 2.326/2009, ultrapassando os limites dos artigos 7º e 8º, que se referem à concessão de certidão para habilitação em licitação.

Aponta que as empresas Petrofan Combustíveis Ltda., Ricopeças Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda. e Ellenco Soluções para Transportes Ltda. protocolaram requerimento de certidão em 23/09/2013, 08/03/2013 e 19/03/2013, respectivamente, muito antes do início do procedimento licitatório, o que evidenciaria direcionamento da licitação.

Por fim, o representante critica o conteúdo da Lei Municipal n.º 2.326/2009, que cria como uma das formas de incentivo ao particular a alienação de bens com desconto de até 90% (noventa por cento) de desconto sobre o valor da avaliação. A seu ver, trata-se de verdadeira doação de bens públicos para particulares.

Assim, requer a procedência da Representação, com a anulação dos atos ilegais apontados na Concorrência n.º 03/2013, a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis e a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n.º 1388/14-GCG (peça 22), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Cambé, do Sr. João Dalmácio Pavinato[1] (Prefeito Municipal à época) e do Sr. Eduardo Roberto Pavinato (Secretário Municipal de Administração).

Em defesa (peças 32/33), os representados informaram que o Contrato de Promessa e Alienação de Bem Imóvel n.º 120/2014 foi anulado, em razão da proposta de preços apresentada pela empresa Ellenco Soluções para Transportes Ltda. exibir apenas o valor global para três itens do edital, sem fazer constar os preços unitários. Assim, requereram a declaração de perda do objeto da Representação.

Quanto à publicação do edital, sustentaram o entendimento de que o artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 é inconstitucional, já que haveria invasão da competência municipal pela União. Afirmaram que não houve violação ao princípio da publicidade, haja vista que o resumo do ato convocatório foi divulgado no jornal oficial de Cambé e no jornal Folha de Londrina.

Também, aduziram que a Lei Municipal n.º 2.326/2009 não trata de doação, já que o município não transfere os imóveis de forma gratuita. Asseguraram que o parecer jurídico e a decisão que denegaram a certidão à empresa ora requerente está em conformidade com a legislação e que cabia ao interessado apresentar projeto que trouxesse retorno financeiro ao ente.

Os representados ainda alegaram que as empresas que participaram da licitação já haviam encaminhado seus projetos ao município para que este tomasse ciência de suas intenções. Quando foi publicado o instrumento de convocação, as interessadas solicitaram a aprovação de seus projetos para participação no certame, não havendo direcionamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2], por meio da Instrução n.º 3480/14 (peça 34), constatou que houve afronta ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, em razão da ausência da publicação do resumo do edital da Concorrência n.º 03/2013 no Diário Oficial do Estado. Quanto à suposta violação à competitividade diante da data de publicação do instrumento convocatório, entendeu que não houve violação das normas legais.

Em relação à Lei Municipal n.º 2.326/2009, discorreu a unidade técnica sobre as formas de alienação de bens imóveis, destacando o entendimento desta Corte acerca da preferência da utilização do instituído da concessão real de uso.

Diante disso, opinou a COFIM que seja determinado ao Município de Cambé que reformule a Lei Municipal n.º 2.326/2009 à jurisprudência deste Tribunal, em especial ao contido na Súmula n.º 01, bem como seja alertado o ente acerca da necessária publicação dos editais de licitação no Diário Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção.

Quanto aos demais pontos, considerou prejudicados em razão da anulação do contrato de promessa de alienação de bem imóvel n.º 120/2014.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação, considerando o direcionamento da licitação, o conluio entre as partes e a inadequação do procedimento aos termos da Lei n.º 8.666/93 (Parecer n.º 22/15, peça 35).

Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, reputei necessária nova intimação dos representados acerca da situação dos contratos celebrados em decorrência da Concorrência n.º 03/2013, nos termos do Despacho n.º 395/17 (peça 39).

Na ocasião, constatei que o Contrato n.º 120/2014-PMC celebrado com a empresa Ellenco Soluções para Transporte Ltda. foi anulado, consoante "termo de anulação" datado de 26 de setembro de 2014, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé em 05 de outubro de 2014 (peça 32, fls. 10/11). No entanto, em virtude da Concorrência n.º 03/2013, também foram celebrados os Contratos n.º 121/2014 (Ricopeças Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda.) e n.º 122/2014 (Petrofan Combustíveis Ltda.).

Em suas manifestações (peças 55/57), os Srs. João Dalmácio Pavinato e Eduardo Roberto Pavinato esclareceram que não exercem mais a função de agentes públicos, os quais eram, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Administração.

Ainda, ratificaram as razões anteriormente expostas (peça 32), destacando que, à época, assim que tiveram ciência da demanda, solicitaram a análise da Concorrência n.º 03/2013 e determinaram a anulação do Contrato n.º 120/2014 celebrado com a empresa Ellenco Soluções para Transporte Ltda.

Quando aos demais contratos resultantes da licitação, sustentaram que não houve qualquer problema e que todos observaram os requisitos legais.

O Município, por sua vez, peticionou às peças 58/64, defendendo que o principal objeto da demanda foi anulado, de modo que as irregularidades e ilegalidades apontadas não deveriam ser examinadas, diante da perda de objeto.

Sustentou que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na alienação subsidiada

dos bens e que o certame seguiu a Lei Municipal n.º 2.326/2009. Ainda, apontou que é "evidente que é forma especial de venda, mas o Município não possui imóveis para especulação imobiliária, mas sim para promover o desenvolvimento socioeconômico, fim que se alcança com a observância da venda subsidiada e, como dito, preservado o valor do bem com o recebimento do ICMS".

Ressaltou, também, que a publicação em diário estadual é onerosa, considerando necessária a publicação naquele veículo apenas de certames que envolvam recursos do Estado. De qualquer forma, aduziu que a publicidade foi devidamente atendida. Ademais, sobre os Contratos 121/2014 e 122/2014, alegou que não há qualquer ilegalidade no processo de contratação, uma vez que a venda subsidiada está amparada em lei válida e vigente.

Pela Instrução n.º 1544/20 (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores João Dalmácio Pavinato (Prefeito Municipal à época) e Eduardo Roberto Pavinato (Secretário Municipal de Administração).

Quanto à falha de publicação do edital, a unidade técnica reiterou os termos da Instrução n.º 3480/14, considerando ter havido infração ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Também, considerou haver flagrante ilegalidade nos atos: a) de não emissão da certidão liberatória pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico à empresa MOBLOK; b) de desrespeito à legislação adequada na análise dos requisitos do projeto apresentado por ELLENCO; c) do auxílio da CMDE à ELLENCO quanto a elaboração da proposta; d) do direcionamento do processo licitatório à ELLENCO.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reiterou a conclusão constante do Parecer n.º 22/15 (Parecer n.º 189/20, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação é parcialmente procedente, conforme passo a expor.

Primeiro, alega o representante ilegalidade na publicação do edital da Concorrência Pública n.º 03/2013, eis que o respectivo resumo foi publicado somente no jornal Oficial de Cambé e no jornal Folha de Londrina – Caderno Classificados, e não no Diário Oficial do Estado, conforme exige a Lei de Licitações.

Nesse ponto, assiste razão ao requerente.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 21, inciso II, dispõe:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

Observa-se, portanto, que o objetivo da norma é conferir ampla publicidade às licitações municipais, aumentando a divulgação dos certames em jornais de maior circulação.

Sobre a alegação da defesa de que o dispositivo acima seria inconstitucional, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 3480/14 (peça 34), in verbis:

A Lei Federal de Licitações previu no inciso II do art. 21 a obrigatoriedade dos Municípios publicarem os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões no Diário Oficial do Estado.

O TCE/PR, em período remoto, possuía entendimento pela inconstitucionalidade deste inciso, esposado por meio das Resoluções nº 3.184/95 e nº 8598/95.

Entretanto, esta tese já foi há muito tempo superada como pode ser observado pela Resolução nº 5329/2004:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de dispensa da publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, dos avisos contendo resumos dos editais de licitações promovidas pela Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, nos termos dos Pareceres de nºs 175/04 e 10610/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho, em sua primeira edição de sua obra de comentários à Lei de Licitações, de 1993, posicionava-se pela inconstitucionalidade do mencionado inciso. Mas, nas edições posteriores, o autor modificou seu entendimento esclarecendo que muitos Municípios possuem imprensa oficial local, os quais dificilmente podem ser obtidos em outros locais, conforme segue:

Altera-se, nesse ponto, entendimento anteriormente exposto, no sentido de que seria inconstitucional exigir que os Municípios se valessem da imprensa oficial estadual. A questão reside em que inúmeros Municípios constituem jornais locais ou regionais como seus órgãos oficiais, que dificilmente podem ser obtidos em outros locais. A exigência de publicidade, no tocante à licitação, é melhor atendida por meio da divulgação na imprensa oficial estadual, sem que isso ofenda propriamente a autonomia municipal.

No caso concreto, nota-se que não houve a devida publicação do edital em análise no Diário Oficial do Estado, violando, portanto, o artigo 21, inciso II, da Lei de Licitações. Por conseguinte, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor, Sr. João Dalmácio Pavinato.

Em relação à data de divulgação do certame, que ocorreu às vésperas do feriado natalino, não vislumbro a alegada restrição à competitividade, nos termos expostos na Instrução n.º 3480/14 (peça 34):

(...) o resumo do edital da Concorrência Pública nº 03/2013 foi publicado na Folha de Londrina em 24/12/2013, conforme fls. 88 (peça nº 15). E a publicação no Jornal Oficial do Município de Cambé ocorreu em 22/12/2013 (fls. 89 – peça nº 15). A data de abertura para oferecimento das propostas foi aprazada para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 9h30min (fls. 1/7 – peça nº 13).

Prescreve o art. 21, II, "a" da Lei Federal de Licitações que o prazo mínimo entre a publicação do edital até o recebimento das propostas será de 30 dias para a modalidade de concorrência. E o §3º do mesmo artigo dispõe que a contagem do prazo inicia-se a partir da última publicação do resumo do edital. Diante disso, não se vislumbrou afronta ao referido dispositivo, muito menos em relação à data em que foi procedida a publicação do ato, ou seja, na véspera de data natalícia.

Logo, improcedente a demanda neste item.

Adiante, o representante questiona a condução da Concorrência Pública n.º 03/2013, aduzindo que a proposta da empresa Ellenco Soluções para Transportes Ltda. é nula,

vez que apresentou preço único para três lotes, sem discriminar o valor individual, enquanto o ato convocatório exigia uma proposta para cada um dos oito lotes/imóveis indicados.

Em defesa, os representantes informaram que o Contrato de Promessa e Alienação de Bem Imóvel n.º 120/2014 (firmado com a empresa Ellenco Soluções para Transportes Ltda.) foi anulado, em razão da proposta de preços apresentada exibir apenas o valor global para três itens do edital, sem fazer constar os preços unitários. Assim, considerando a anulação do ajuste questionado, entendo que este ponto da Representação perdeu o objeto.

Quanto aos demais apontamentos acerca da Concorrência Pública n.º 03/2013 do Município de Cambé, oportuno discorrer, inicialmente, sobre a Lei Municipal n.º 2.326/2009, que dispõe "sobre a concessão de incentivos às atividades econômicas no município de Cambé".

O artigo 2º da norma referida estabelece as formas de incentivo, nos termos abaixo: Art. 2º Os incentivos de que trata a presente Lei, constituir-se-ão de:

I - anualmente e por um período máximo de 10 (dez) anos, o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), poderá sofrer desconto até a isenção, caso o incremento de receita através do ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços), ou do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), proporcionado pelo empreendimento, seja pelo menos o dobro do valor do IPTU do exercício considerado;

II - mediante licitação nos termos da alienação de imóvel público como incentivo ao desenvolvimento econômico do município, que poderá ter desconto de até 90% (noventa por cento) e condições de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso;

IV - movimentação de terra e serviços de terraplenagem;

V - ressarcimento de aluguel pago a terceiro por período não superior a 12 meses, desde que o incremento de receita proporcionado pela empresa seja no mínimo o dobro do valor do aluguel considerado.

O caso em tela diz respeito ao inciso II, que prevê incentivo à atividade econômica municipal "mediante licitação nos termos da alienação de imóvel público (...), que poderá ter desconto de até 90% (noventa por cento) e condições de pagamento em até 12 (doze) parcelas".

Ainda, consoante o §1º, do artigo 1º, "os incentivos serão quantificados e concedidos, mediante avaliação dos projetos dos empreendimentos, principalmente no que se referem às metas projetadas para serem atingidas, notadamente, quanto ao retorno sócio-econômico e o financeiro medidos através do incremento das receitas de ICMS ou do ISSQN".

Nesse contexto, corroborando a instrução da unidade técnica, nota-se que "a figura disposta no art. 2º, II da Lei nº 2.326/2009 não se trata de uma alienação pura, pois o alienado deveria cumprir, ainda, o encargo disposto no projeto do empreendimento aprovado pelo Executivo municipal. Entretanto, também não há que se falar em uma doação propriamente dita, tendo em vista que o interessado deveria arcar com pelo menos 10% do valor da avaliação do imóvel." (peça 34).

Seguindo a legislação municipal, então, a alienação deveria observar o disposto no artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos (...).

Diante das normas referidas, o Município de Cambé realizou a Concorrência Pública n.º 03/2013, que teve por objeto a "alienação de bens imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas, todas de interesse do Município (...)"

Em seu item 8.1.2, "c", o edital dispôs, quanto à proposta de preço, que a oferta deveria ser de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da avaliação do imóvel. Também, para fins de habilitação, a empresa proponente deveria apresentar certidão fornecida pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE, conforme previsto na Lei Municipal n.º 2.326/2009

Nesse aspecto, o requerente apontou ilegalidade no parecer que opinou pela inviabilidade de seu projeto por não ser visível retorno econômico para o Município de Cambé, alegando que teria ultrapassado os limites dos artigos 7º e 8º da Lei Municipal n.º 2.326/2009. Diante da negativa de emissão de certidão pela Comissão, informou que não pode participar do certame.

Inobstante as alegações da empresa representante, não vislumbro ilegalidade no parecer referido.

Segundo se extrai do documento (peça 10), o parecer jurídico analisou objetivamente os requisitos do artigo 8º[3] da Lei Municipal n.º 2.326/2009 e opinou pela inviabilidade do projeto apresentado pelo requerente, diante das seguintes inconsistências:

Neste certame, a Comissão identificou as seguintes inconsistências no projeto:

- 1) Prevê o aumento de faturamento para 4 milhões no primeiro ano e 6 milhões no segundo enquanto que o faturamento atual não alcança 2 milhões.
- 2) A empresa alega atualmente 26 empregos diretos e, no projeto, prevê 22 empregos diretos, ou seja, menos do que o atual.
- 3) Os preços praticados aos produtos de sua linha de produção estão melhores à data futura (implementação do projeto) do que aquelas atualmente praticados.

Assim, concluiu que "o projeto apresentado pelo interessado não atende aos preceitos do artigo 8º da Lei n.º 2.326/2009, especialmente quanto à criação de vagas de empregos e repercussão econômica social ao Município (incisos I e III)".

Embora o representante tenha alegado equívoco no parecer quanto ao segundo ponto, referente aos empregos, entendo que os demais fundamentos apresentados no documento estão em conformidade com as exigências da legislação municipal, não sendo possível afirmar "insubsistência nos motivos" pela negativa de certidão, nos termos da peça inicial.

Além dos fundamentos acima, o parecer jurídico também discorreu sobre a ausência de indícios quanto ao retorno de ICMS após a implementação do projeto, sustentando que o projeto "peca ao deixar de indicar quanto será o valor agregado da atividade a indicar a arrecadação pretendida a título de ICMS" (peça 10).

Ademais, não há elementos suficientes nos autos a demonstrar possível direcionamento da licitação às proponentes vencedoras. O fato de as empresas Petrofan Combustíveis Ltda., Ricopeças Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda. e Ellenco Soluções para Transportes Ltda. terem protocolado certidão antes do procedimento licitatório não leva à necessária conclusão de fraude no certame, sendo necessários maiores indícios do suposto conluio. Ainda, saliente-se que o contrato firmado com a empresa Ellenco, apontada como uma das beneficiárias, foi anulado, segundo já relatado.

Por fim, em vista da matéria tratada na Lei Municipal n.º 2.326/2009 – promoção do desenvolvimento socioeconômico e financeiro municipal –, oportuno ressaltar que esta Corte tem entendimento consolidado acerca da preferência pela utilização da concessão de direito real de uso em substituição às alienações de terrenos públicos, nos termos da Súmula n.º 01:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea f da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

Ainda sobre o tema, os seguintes acórdãos destacados na Instrução n.º 3480/14 (peça 34):

Acórdão n.º 2218/14[4] - Tribunal Pleno

Diante do exposto, VOTO pela resposta nos seguintes termos:

I. a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público;

II. a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso;

III. tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação;

IV. no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim

V. necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Acórdão n.º 5330/2013[5] – Tribunal Pleno

(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel.

Diante disso, cabível expedir recomendação ao Município de Cambé para que dê preferência à concessão real de uso de imóveis públicos, em razão de que este modelo protege o direito de propriedade do município, garantindo a conservação do patrimônio público, em conformidade com a Súmula n.º 01 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para o fim de:

a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Dalmácio Pavinato, diante da violação ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação; e

b) recomendar ao Município de Cambé que dê preferência à concessão real de uso de imóveis públicos, em razão de que este modelo protege o direito de propriedade do município, garantindo a conservação do patrimônio público, em conformidade com a Súmula n.º 01 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para o fim de:

(i) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. João Dalmácio Pavinato, diante da violação ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

(ii) recomendar ao Município de Cambé que dê preferência à concessão real de uso de imóveis públicos, em razão de que este modelo protege o direito de propriedade do município, garantindo a conservação do patrimônio público, em conformidade com a Súmula n.º 01 deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Gestões 2009/2012 a 2013/2016.

2. Então denominada Diretoria de Contas Municipais.

3. Art. 8º Os projetos devidamente protocolados serão analisados pelo Poder Executivo, obedecendo necessariamente os seguintes critérios:

I - os objetivos da empresa, incluindo repercussões econômico-sociais para a economia local;

II - a relação entre a área construída e a área total do terreno;

III - o número de empregados direta e indiretamente;

IV - a relação entre o número de empregos direto e a área total do terreno;

V - a situação econômica e financeira da empresa e seus titulares legais;

VI - o valor do agregado da empresa;

VII - o faturamento da empresa;

VIII - a relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa;

IX - os impactos causados no meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial, com elaboração do EIV – RIV (Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança) nos termos do decreto n.º 344/2008, bem como o EIA (Estudo de Impacto Ambiental), nos termos da Lei Complementar n.º 14/2008.

4. Consulta n.º 639388/10. Votação: Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido).

5. Consulta n.º 99793/11. Votação: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 963937/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JOSE AUGUSTO LIBERATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL DA SILVA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2223/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Proposta por Conselheiro a partir de notícias veiculadas na mídia. Vereador. Falsificação de Diário Oficial para criar 2 vagas de parlamentar. Irregularidades discutidas também no Poder Judiciário. Sentença criminal pela inexistência de crime. Repercussão na esfera administrativa. Exceção ao princípio da independência de instâncias. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante a qual afirma que a Rede Paranaense de Comunicação (RPC) e o Portal G1, noticiaram, em 17 de outubro de 2014, irregularidades no mandato do vereador José Augusto Liberato. Reputando grave a situação noticiada e considerando a competência deste Tribunal, solicitou a adoção das providências cabíveis.

Da leitura da notícia juntada aos autos (peça nº 2, fl. 3.), extrai-se que o referido vereador teria falsificado o Diário Oficial do Município de Itaperuçu para criar 2 (duas) vagas de parlamentar, sendo que uma delas seria ocupada por ele mesmo, por meio de suposta emenda à Lei Orgânica Municipal de 2012. No entanto, segundo a notícia, o vereador não teria sido eleito e a lei nunca teria sido votada, o que teria ensejado a sua prisão pela Polícia Federal.

Por meio do Despacho nº 463/15-GCG (peça nº 8), o então Corregedor-Geral[1] recebeu a Representação, determinando a citação da Câmara Municipal de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Augusto Liberato. Na mesma oportunidade, solicitou-se a apresentação de relação dos pagamentos efetuados aos dois vereadores (Srs. José Augusto Liberato e José de Freitas) que ocuparam os cargos supostamente oriundos da fraude (exercícios de 2014/2015) e, também, a juntada de outros documentos que tenham em posse acerca da fraude noticiada (cópia de diários, intimações judiciais determinando retorno do vereador ao cargo, seu afastamento e manutenção dos pagamentos, etc).

Ainda, foi determinada diligência à Justiça Eleitoral da Comarca de Rio Branco do Sul para que apresentasse cópia integral dos autos nº 4143.2014.6160156 e nº 4113.204.6160156.

Após apresentação de defesas, juntada de ação judiciais e instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer nº 583/20 (peça nº 81).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 550/20 (peça nº 82), igualmente, opinou pela improcedência da Representação, haja vista a sentença de absolvição do representado na esfera criminal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e órgão ministerial, não havendo guarida para o provimento da Representação conforme será doravante demonstrado.

É de amplo conhecimento que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da independência entre as esferas civil, penal e administrativa, sendo possível e legal a responsabilização concomitante em diferentes âmbitos.

A exceção, todavia, reside na existência de uma sentença penal absolutória[2] em que se reconheça a inexistência de autoria do fato ou que se verifique a inocorrência material do fato supostamente ilícito, conforme incisos I e IV do artigo 386[3] do Código de Processo Penal.

Tal princípio é amplamente reconhecido pela doutrina administrativista e tem sua base legal nos seguintes dispositivos:

Lei 8.112/90

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

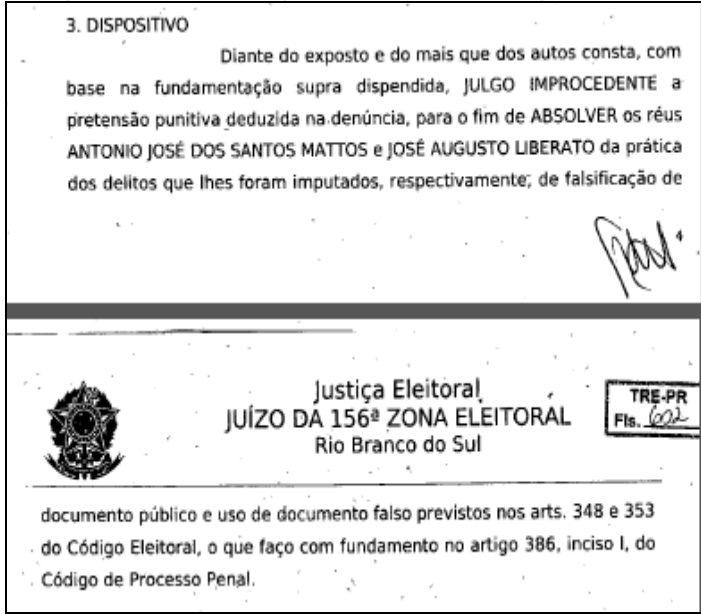
Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Código Civil

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Extraí-se do exposto que: havendo uma sentença absolutória cujos fundamentos sejam inexistência do fato atribuído ao réu ou exclusão do réu da condição de autor/responsável pelo fato, há repercussão da decisão nas demais esferas, que não poderão punir agente absolvido por estas hipóteses em processo criminal.

Construídas essas premissas, passo ao exame do caso concreto, em que houve apuração dos fatos, também, pela esfera criminal. Consta na peça nº 75 que o representado José Augusto Liberato foi absolvido das acusações em Ação Penal Eleitoral de nº 41.43.2014.6.16.015, a qual tramitou perante o Juízo da 156ª Zona Eleitoral – Rio Branco do Sul. A decisão da magistrada, Dra. Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna, foi prolatada nos seguintes termos:



Conforme sentença, que está fundamentada no artigo 386, inciso I[4], do Código Penal, os réus foram absolvidos pela comprovada inexistência de crime. Deste modo, não pode esta Corte, tampouco a esfera civil, proferir qualquer decisão em sentido contrário.

Neste sentido é o parecer da unidade técnica, que corrobora a impossibilidade de atuação desta Corte no caso (peça nº 81):

[...] De acordo com a sentença, os crimes imputados aos réus são tidos como impossíveis e não há qualquer subsunção do fato à norma legal proibitiva, não havendo qualquer relevância jurídica passível de ensejar a aplicação da lei penal eleitoral, portanto, ocorreu a negativa de fato.

As provas indicavam que o jornal utilizado pelo réu José Augusto Liberato não era falso. Ainda que fosse falso, seu uso não traria quaisquer efeitos que a própria Lei Orgânica anterior à Emenda nº 01/2011 já previa a existência de onze cargos na Câmara Municipal.

A Justiça Eleitoral anexou a Certidão de Transito em Julgado (peça 75, fl. 7). Portanto, havendo absolvição do réu do Juízo Criminal, exatamente por negativa de fato, como nos presentes autos, não se pode questionar sobre esta variante da responsabilização, bem como de sua autoria.

O Sr. José Augusto Liberato foi absolvido as acusações objeto desta representação (Ação Criminal nº 41-43.2014.6.16.0156). [...]

Igualmente se manifestou o órgão ministerial (peça nº 82), asseverando: "considerando o conteúdo da decisão judicial acostada a esse expediente, que demonstra que o Sr. José Augusto Liberato não se utilizou de jornal falso, além de a Lei Orgânica aprovada em 1994 já prever a criação de 11 cargos de Vereador, este Ministério Público entende comprovada a inexistência de irregularidade a ser penalizada nestes autos, razão pela qual não se opõe ao julgamento pela improcedência desta Representação".

Por todo exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhar os pareceres e julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Conselheiro Durval Amaral.
2. Sentença que declara improcedência na esfera penal.
3. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; [...] IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; [...]
4. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; [...]

PROCESSO Nº: 326874/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO TAVORA MIRA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2224/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Posterior revogação do certame. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATORIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA TECNOLÓGICO, IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO CRMV-PR, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MICROPROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO), VISANDO AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO CRMV-PR EM TODO O ESTADO DO PARANÁ.

A abertura do certame ocorreu em 21/05/20. O valor máximo previsto é de R\$ 86.888,88 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Insurge-se a representante contra as exigências previstas nos itens 4.2.19 e 7.1.2 do Anexo I, as quais dispõem que a licitante vencedora deverá apresentar rede credenciada em todo o Estado do Paraná.

Aduz que tal exigência é tecnicamente impossível e "extremamente excessiva", em violação ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.

Apona que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende irregular a exigência de rede credenciada excessiva, "ainda mais quando não precedida de estudo técnico".

Diante disso, pugna pela suspensão cautelar do certame e, ao final, a exclusão dos itens questionados do edital, com sua consequente republicação.

Por meio do Despacho nº 695/20 (peça nº 4), recebi o expediente para verificar a razoabilidade da exigência de rede credenciada em todo o Estado do Paraná ou nas 52 cidades listadas no edital, bem como a existência de estudo/justificativa para a escolha da quantidade de locais.

Na mesma oportunidade, determinei a citação dos representados, quais sejam: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná e do Sr. Rodrigo Távora Mira (presidente, subscriptor do edital).

Embora devidamente citados (peças nº 6 a 9), os interessados quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo de defesa, conforme certidão emitida pela Diretoria de Protocolo à peça nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Estadual exarou a Instrução nº 798/20 (peça nº 11), opinou pela improcedência do feito, haja vista o cancelamento da licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 670/20 (peça nº 12), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito dada a perda do objeto.

É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativo ministerial.

Embora os representados não tenham se manifestado nos autos, deixando transcorrer o prazo de defesa sem apresentar contraditório, a unidade técnica verificou que o certame questionado foi cancelado. Em consulta ao Portal da Transparência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná[1], verifica-se que o certame realmente foi cancelado:



Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar possíveis vícios no edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do certame.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uniformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando o parecer ministerial, determinar o arquivamento desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível no sítio virtual da entidade: < <https://www.crmv-pr.org.br/licitacaoView?id=254> >

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUYLÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 358970/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2225/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Despacho cautelar. Suspensão do certame. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 028/2020[1] do Município de Paula Freitas, que tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Pedras e Areia, em atendimento a Secretaria de Viação e Obras do Município de Paula Freitas/PR, de conformidade com as especificações, quantidades e exigências admitidas no Termo de Referência – Anexo V, parte integrante deste Edital”

Apontou o representante que o edital questionado não observou as disposições dos artigos 47 e 48, incisos I e III[2], da Lei Complementar nº 123/06, negando concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (item 2.3[3] do edital). Informou que os dispositivos foram impugnados no procedimento licitatório, tendo o prefeito municipal mantido a previsão original.

Diante disso, sustentou que o edital viola o Prejulgado nº 27 desta Corte e o Acórdão Vinculante nº 877/2016 do Tribunal Pleno, em vista do seguinte entendimento fixado:

c) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

d) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Aduziu que “as disposições do art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 são de observância obrigatória pela Administração Pública, admitindo-se seu afastamento apenas de maneira excepcional e mediante fundamentação específica e contextualizada”. As exceções estão previstas no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/06, porém, entende que nenhuma delas se aplica ao presente caso.

Ao final, requereu a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 028/2020 do Município de Paula Freitas e, no mérito, o julgamento pela irregularidade das condutas dos agentes públicos responsáveis.

À peça nº 12, o Sr. Leandro Felipe Batista Ebel, parecerista jurídico, peticionou espontaneamente para informar que alterou seu posicionamento no certame, “no sentido de que seja dado provimento à impugnação do Edital licitatório (...), para que seja aberta cota exclusiva de até 25% para ME ou EPP”. Assim, afirmou que o edital seria alterado, sendo publicada nova data para realização do certame.

Em vista das informações apresentadas, determinei, por meio do Despacho nº 763/20 (peça nº 13), a manifestação preliminar da municipalidade, para que comprovasse as modificações no instrumento convocatório.

Em resposta (peças nº 17/20), o prefeito municipal asseverou que procedeu à alteração do edital com vistas à abertura de cota exclusiva de 10% para ME e EPP antes da sessão de licitação, sendo publicado o edital retificado e determinada a realização do certame em 30/06/2020.

Dessa forma, defendeu que não houve prejuízo às partes envolvidas no processo, razão pela qual pugnou pela extinção do feito em virtude da perda do objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora requerente, para manifestação (Despacho nº 827/20, peça nº 21), o órgão ministerial apontou que a alteração promovida não atendeu ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Prejulgado nº 27 desta Corte (Parecer nº 140/20, peça nº 23).

Assim, concluiu que a retificação do edital ocorreu de maneira equivocada, de modo que entendeu pela “procedência” da demanda, com “anulação da ata de registro de preços e a elaboração de um novo certame”.

Por meio do Despacho nº 950/20 (peça nº 24), recebi o expediente para apurar a regularidade/legalidade da previsão da cota exclusiva de 10% para as microempresas e empresas de pequeno porte no edital do Pregão Presencial nº 028/2020.

Na mesma oportunidade, vislumbrando a plausibilidade do direito alegado e o perigo na demora, determinei a suspensão cautelar do certame, a qual foi confirmada pelo Plenário desta Corte em 16 de julho de 2020, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1621/20[4] (peça nº 53).

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 31. A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 2533/20 (peça nº 59), mediante a qual opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, haja vista a revogação da licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito dada a perda do objeto, nos termos do Parecer nº 370/20 (peça nº 61).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos exarados pela unidade técnica e órgão ministerial.

Após o recebimento integral da Representação e concessão de cautelar para suspensão do certame, o Município de Paula Freitas asseverou que o Pregão Presencial nº 28/2020 foi revogado, comprovando tal alegação com a juntada do Decreto nº 2368/20 (peça nº 32).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar possíveis vícios no edital, extingui-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do certame.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[5]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[6]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando os pareceres, determinar o arquivamento, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor máximo é de R\$ 1.584.620,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais).

2. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública.

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3. 2.3. O presente certame não se destina a exclusividade e nem a cotas exclusivas para ME e EPP, conforme disposto no inciso III do art. 49 da lei complementar 123/06 pelos motivos:

2.3.1. Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

2.3.2. Não há regulamentação específica na esfera legislativa para o ente no qual se insere o órgão ou entidade contratante;

4. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

5. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

6. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 861125/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SENGES

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO HUREN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2228/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Lei Municipal n.º 415/2019. Inconformidade com o art. 7º, IV da CF/88 e com a Súmula Vinculante n.º 04/STF. Afronta ao artigo 22 da LRF. Pela parcial procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sengés (SSPMS) em face do Município de Sengés, tendo-se em vista o contido no artigo 2º da Lei Municipal n.º 415/2019, com previsão no seguinte sentido: “o exercício de trabalho em condições insalubres assegura ao servidor a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), conforme se classificarem respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo, calculados sobre o menor valor do Piso Salarial vigente no Estado do Paraná, conforme art. 1º, inciso I da Lei Estadual n.º 18.766 de primeiro de maio de 2016” (peças n.os 03/08).

Consoante alega o denunciante, haveria inconstitucionalidade expressa em tal previsão, uma vez que os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem por base de cálculo o salário mínimo estadual, em afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, além do fato de a concessão de tais vantagens ter se dado quando o Município estaria acima do limite prudencial constante do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de contraditório preliminar, o Município de Sengés ofertou os esclarecimentos pertinentes, negando as impropriedades enumeradas na petição inicial, visto que não haveria qualquer indexação ou vinculação ao salário mínimo nacional, mas sim ao piso salarial regional do Estado do Paraná. Por fim, asseverou que à época em que a vantagem foi concedida, dezembro de 2019, o índice de despesas com pessoal estava em 49,76%, sem qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (peça n.º 12).

Por meio do Despacho n.º 124/20-GCDA (peça n.º 14), foi recebido o expediente e, em sede de defesa, o Poder Legislativo de Sengés defendeu a inexistência de irregularidades formais e materiais no Projeto de Lei n.º 398/19 e, por conseguinte, na Lei n.º 421/19, notadamente com amparo nos artigos 11, inciso XVII, 19, inciso III, 20, 53, incisos I e II, e 54, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal de Sengés, combinados com os artigos 76, 77 e 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Sengés (peças n.os 24/32).

Na mesma senda, o Município em epígrafe ofertou abordagem pontual da autonomia administrativa e legislativa do ente público municipal, da legalidade da base de cálculo e da inexistência de violação ao teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que motivou pedido pelo arquivamento dos autos ou, sendo diverso o entendimento deste Tribunal, pela simples expedição de recomendações para ajuste da situação (peças n.os 34/35 e 37/38).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 941/20 (peça n.º 39), opinou pela procedência parcial da Denúncia quanto à irregularidade da base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade tomarem por base o salário mínimo estadual, motivo pelo qual opina por determinação ao Município de Sengés para que altere a Lei n.º 415/2019 excluindo o salário mínimo como indexador para calcular os dois adicionais supra e adote, para tal, um percentual incidente sobre o vencimento-base do servidor ou então um valor nominal, a seu critério.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 464/20, destacou, outrossim, a necessidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Nelson Ferreira Ramos, já que o envio do Projeto de Lei n.º 398/19, que resultou na Lei n.º 415/19, ocorreu em 21/10/2019, cerca de um mês após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que reconheceu “que o Município não agiu com o melhor acerto ao utilizar o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, diante de expressa vedação constitucional (inciso IV do artigo 7º)”, que ocorreu em 27/09/2019 (cf. fl. 30 da peça n.º 03), demonstrando que o Gestor tinha conhecimento da impossibilidade da vinculação, diante da expressa manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, e, ainda assim, insistiu no envio do projeto à Câmara com a aludida impropriedade.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, acompanho integralmente os opinativos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, merecendo provimento apenas as alegações referentes à inconstitucional indexação da base de cálculo ao salário mínimo estadual, o que representa clarividente afronta ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal e ao entendimento pacificado na Súmula Vinculante n.º 04/STF.

Merece destaque, conforme bem colocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que a respeito da utilização do salário mínimo como base de cálculo para parcelas remuneratórias e da necessidade de se adotar, como tal, o vencimento base do servidor, merece destaque parte da decisão proferida pelo Eg. TJ/PR na ação civil

pública proposta pelo ora denunciante contra o Município de Sengés (fls. 20/28 da Peça 02), antes de promulgada a Lei Municipal n.º 415/19:

A despeito da previsão legal, entendo que o Município não agiu com o melhor acerto ao utilizar o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, diante de expressa vedação constitucional (inciso IV do artigo 7º).

Tendo em vista a determinação municipal, não há como acolher a tese de que a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade deve se dar pelo salário mínimo, na medida em que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Não é demais lembrar que a questão já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao editar a Súmula Vinculante nº 4, deste modo se pronunciou: (...)

Assim, necessária a manutenção da sentença, devendo os adicionais serem calculados sobre o vencimento do cargo efetivo de cada servidor, sem que haja qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes ou, ainda, violação à parte final da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o Poder Judiciário está apenas aplicando o princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública. (...) Sobre a impossibilidade de fixação da base de cálculo sobre o salário mínimo, trata-se de matéria pacificada nessa 1ª CC, conforme precedentes atuais: ACR - 1688200-9, Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25.07.2017; AC 1.691.497-7, de minha relatoria, j. 08/06/2017; AC - 1600730-6, Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.04.2017; AC - 1555676-0, Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 02.08.2016.

Por fim, comprovada a inconstitucionalidade derivada da adoção do salário mínimo estadual com indexador, além de merecer procedência a denúncia neste ponto específico, mostra-se acertada a imposição da sanção pecuniária da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Nelson Ferreira Ramos, nos moldes sugeridos pelo Parquet, já que o envio do Projeto de Lei n.º 398/19, que resultou na Lei n.º 415/19, ocorreu em 21/10/2019, cerca de um mês após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que reconheceu “que o Município não agiu com o melhor acerto ao utilizar o salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, diante de expressa vedação constitucional (inciso IV do artigo 7º)”, que ocorreu em 27/09/2019 (cf. fl. 30 da peça n.º 03), demonstrando que o Gestor tinha conhecimento da impossibilidade da vinculação, diante da expressa manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, e, ainda assim, insistiu no envio do projeto à Câmara com a aludida impropriedade.

Diante do exposto, igualmente imprescindível a expedição de determinação ao Poder Executivo de Sengés para que providencie a alteração da lei em comento, excluindo o salário mínimo (piso regional) como indexador da base de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, substituindo-o por um percentual incidente sobre o vencimento-base do servidor ou então um valor nominal, a seu critério.

Por fim, no que diz respeito à aventada afronta ao limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante certificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em dezembro de 2019 a municipalidade encontrava-se com alerta de 90%, não refletindo impeditivo para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o que somente restaria caracterizado se atingido o índice de 95%.

Desse modo, não merece prosperar o apontamento em destaque.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sengés (SSPMS) em face do Município de Sengés, em decorrência do contido no artigo 2º da Lei Municipal n.º 415/2019, responsável por estabelecer como base de cálculo para os adicionais de periculosidade e insalubridade o menor valor do Piso Salarial vigente no Estado do Paraná, o que dá ensejo à parcial procedência da presente Denúncia, diante da evidente afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 4, do Supremo Tribunal Federal;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Nelson Ferreira Ramos;

III) pela expedição de determinação ao Município de Sengés para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre as medidas adotadas para a regularização da base de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade;

IV) por fim, determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sengés (SSPMS) em face do Município de Sengés, em decorrência do contido no artigo 2º da Lei Municipal n.º 415/2019, responsável por estabelecer como base de cálculo para os adicionais de periculosidade e insalubridade o menor valor do Piso Salarial vigente no Estado do Paraná, e, no mérito, julgar pela procedência parcial, diante da evidente afronta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 4, do Supremo Tribunal Federal;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Nelson Ferreira Ramos;

III. Determinar ao Município de Sengés que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre as medidas adotadas para a regularização da base de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade;

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 486983/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ALEX SANTANA, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, JOAO MANOEL ARDIGO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2242/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rolândia. Exercício de 2018. 1º quadrimestre. Aumento do índice de despesas com pessoal, já superior aos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Redução gradativa nos quadrimestres seguintes e recondução ao limite no primeiro quadrimestre de 2019. Procedência, sem aplicação de sanções, e expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Reginaldo Aparecido da Silva, Rodrigo da Costa Teodoro, Alex Santana, João Manoel Ardigo e André Francisco Mariano Cardozo, vereadores da Câmara Municipal de Rolândia, em face do Poder Executivo daquele Município.

Relataram, em breve síntese, que o Poder Executivo, no primeiro quadrimestre do exercício de 2018, apresentou despesas correntes no montante de R\$ 71.951.979,22, correspondentes a um aumento de 66% em comparação ao primeiro quadrimestre do exercício de 2017 (R\$ 48.188.456,01), muito embora já se encontrasse em situação de alerta por extrapolação do limite legal com despesas de pessoal, desde 30/04/2017.

Informaram, ainda, que, apesar de terem sido publicados decretos municipais estabelecendo medidas de contenção de despesas e a suspensão de promoções de servidores, posteriormente foram editadas diversas portarias que implicaram o aumento significativo das despesas do Município, vez que, por meio delas, foram autorizadas extensões de carga horária, carga horária suplementar, elevação de nível de servidor, atribuídas funções gratificadas a servidores, e nomeados inúmeros servidores.

Assim, concluíram que o Município representado deixou de atender ao contido no art. 22 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e requereram a procedência da Representação, para que se determinasse a adoção de providências necessárias pelo Representado, e a aplicação das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho nº 1047/18 (peça nº 05), a Representação foi recebida, e determinou-se a citação do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a intimação dos Representantes para que apresentassem documentos que comprovassem sua legitimidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atendimento, os Representantes apresentaram, à peça nº 24, cópia dos documentos pessoais e da Ata nº 001/2017, referente à posse como vereadores.

O Município de Rolândia, por sua vez, apresentou petição e documentos às peças nº 25-28, em que requereu a improcedência da Representação.

Afirmou, inicialmente, que a notória crise econômica enfrentada pelos entes federativos refletiu na queda de arrecadação, diante da redução dos valores de FPM, ICMS e IPVA repassados ao Município.

Quando às despesas com pessoal, asseverou que a administração pública municipal tem passado por profunda reformulação, com vistas ao equilíbrio das contas públicas e ao retorno dos índices de gastos com pessoal aos limites legais.

Aduziu que foram implementadas as seguintes medidas, que teriam resultado numa economia de R\$ 55.052,33 ao mês: criação da Comissão de Contenção de Gastos (CCG), exoneração de ocupantes de cargos em comissão e contratados por tempo determinado, redução de gastos com horas extras, junção de secretarias municipais, alterações legislativas no Estatuto dos Servidores Públicos, lançamento de programa de recuperação fiscal e implementação de estudo para aquisição de software de cruzamento de dados de contribuintes de ISS com a Receita Federal e outros órgãos de controle.

Asseverou, por fim, que houve superávit nas contas da municipalidade referentes ao período analisado.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1520/20 (peça nº 29), em que opinou pela procedência da Representação, sem imputação de sanções administrativas ao gestor público, tendo em vista o retorno dos índices de despesas com pessoal aos limites legalmente previstos, recomendando-se ao Município que mantenha e aprimore os mecanismos de controle de gastos informados na defesa, a fim de evitar nova extrapolação dos limites legais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 151/20 (peça nº 30) corroborou o opinativo técnico, no sentido de que a Representação seja julgada procedente, sem a aplicação de sanções administrativas. É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 6ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deve ser julgada procedente, sem a aplicação de sanções ao gestor.

Na Instrução nº 1520/20 (peça nº 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou trecho do Relatório da Análise de Gestão Fiscal referente ao Município de Rolândia, contendo a seguinte evolução da despesa total com pessoal:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2018	162.310.326,29	92.581.648,03	57,04%	Extrapolação
31/08/2018	164.276.142,53	92.469.946,40	56,30%	Extrapolação
31/12/2018	168.228.475,26	92.141.694,28	54,77%	Extrapolação
30/04/2019	171.036.096,53	91.000.721,71	53,21%	Alerta 95%
31/08/2019	172.908.691,40	89.893.593,05	51,99%	Alerta 95%
31/12/2019	174.988.546,78	88.927.617,85	50,94%	Alerta 95%

Os valores anteriores, disponíveis no site deste Tribunal de Contas[1], eram os seguintes: 54,50% em 30/04/2017; 54,23% em 31/08/2017 e 56,13% em 31/12/2017. Conforme alegam os Representantes, no primeiro quadrimestre de 2018, houve, de fato, um aumento do índice de despesas com pessoal, que já estava acima do limite

máximo da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00) desde 30/04/2017.

Observa-se, no entanto, que o referido índice foi sendo reduzido gradativamente nos quadrimestres seguintes, tendo sido reconduzido ao patamar máximo previsto em lei no primeiro quadrimestre de 2019, e assim mantido durante todo o exercício de 2019. Percebe-se, dessa forma, que, ainda que o índice de gastos com pessoal tenha extrapolado os limites legais durante todo o exercício de 2018, deve ser reconhecido, conforme pontuado pela unidade técnica, que o gestor buscou adotar medidas para sanear a irregularidade e adequar a gestão às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescente-se que as medidas tomadas pelo Município não possuem efeitos imediatos, tendo em vista que o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal leva em consideração o mês de referência e os onze imediatamente anteriores, nos termos dos arts. 2º, §3º e 18, §2º da Lei Complementar nº 101/00[2].

Vale mencionar, ademais, que a questão referente à extrapolação dos limites de despesas com pessoal foi objeto de análise na prestação de contas anuais do Município de Rolândia, referentes ao exercício de 2018 (autos nº 195354/19), ainda que, naquela oportunidade, sob a ótica da obrigação de recondução do índice ao limite nos prazos legais[3].

O Acórdão de Parecer Prévio nº 53/20 – Primeira Câmara, proferido nos referidos autos e já transitado em julgado, recomendou a regularidade das contas dos gestores, ressalvando expressamente a não recondução ao limite das despesas com pessoal no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018, nos seguintes termos:

Quando ao não retorno ao limite no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018, conforme se extrai dos autos, verifica-se que de fato ocorreu redução do gasto com pessoal e o efetivo retorno do limite já no 1º Quadrimestre de 2019 – 53,21% - e manteve-se em 51,99% no 2º quadrimestre, conforme tabela abaixo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	159.302.503,93	89.413.789,94	56,13%	Extrapolação
30/04/2018	162.310.326,29	92.581.648,03	57,04%	Extrapolação
31/08/2018	164.276.142,53	92.469.946,40	56,30%	Extrapolação
31/12/2018	168.228.475,26	92.141.694,28	54,77%	Extrapolação
30/04/2019	171.036.096,53	91.000.721,71	53,21%	Alerta 95%
31/08/2019	172.908.691,40	89.893.593,05	51,99%	Alerta 95%

No caso em tela, o Poder Executivo do Município de Rolândia, extrapolou o limite máximo da despesa total com pessoal, previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal em 30/04/2017.

Assim, um terço do excedente deveria ter sido eliminado até 31/12/2017, e o percentual reconduzido ao limite máximo de 54% até 30/08/2018, conforme artigos 23, caput, e 66, caput e § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o período de baixo crescimento do Produto Interno Bruto.

Em que pese, as medidas adotadas para retornar ao limite das despesas com pessoal, ainda assim, permaneceu extrapolado em 31/12/2018.

No entanto, qualquer ação adotada pelo gestor não produz um efeito imediato, pois para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal são considerados os valores do mês de referência somados com os onze imediatamente anteriores, conforme artigos 2º, § 3º, e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para ressaltar, sem aplicação de multa, o não retorno ao limite das despesas com pessoal no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018. (sem grifos no original)

Note-se que os fundamentos adotados no referido Acórdão para apontamento de ressalva às contas, sem aplicação de multa, são absolutamente convergentes com os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, exarados nos presentes autos, no sentido de que, embora o índice de despesas com pessoal tenha se mantido extrapolado no exercício de 2018, o Município logrou reduzi-lo nos períodos de apuração seguintes, retornando ao limite máximo legal no primeiro quadrimestre de 2019.

Dessa forma, em conformidade com os pareceres instrutivos, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente, porém, sem imputação de sanções, tendo em vista a recondução do índice aos limites legais no exercício seguinte, o que atesta o esforço do gestor em adotar medidas visando o equilíbrio das contas públicas e a adequação da gestão às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal de expedição de recomendação ao Município de Rolândia para que mantenha e aprimore os mecanismos de controle de despesas com pessoal, a fim de não incorrer em nova extrapolação dos limites legais.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 julgue procedente o objeto da presente Representação, proposta em desfavor do Poder Executivo do Município de Rolândia, diante do aumento do índice de despesas com pessoal ocorrido no primeiro quadrimestre de 2018, já extrapolado desde 30/04/2017, porém, sem a aplicação de sanções ao gestor responsável, considerando a posterior recondução aos limites legais;

3.2 expeça recomendação ao Município de Rolândia para que mantenha e aprimore os mecanismos de controle de despesas com pessoal, a fim de não incorrer em nova extrapolação dos limites legais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o objeto da presente Representação, proposta em desfavor do Poder Executivo do Município de Rolândia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, diante do aumento do índice de despesas com pessoal ocorrido no primeiro quadrimestre de 2018, já extrapolado

desde 30/04/2017, porém, sem a aplicação de sanções ao gestor responsável, considerando a posterior recondução aos limites legais;

II – **recomendar** ao Município de Rolândia para que mantenha e aprimore os mecanismos de controle de despesas com pessoal, a fim de não incorrer em nova extrapolação dos limites legais;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Site do TCE-PR – Controle Social – Consultas – Relatório da Análise de Gestão Fiscal.

2. Art. 2º (...) § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 18. (...) § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

3. A Instrução Normativa nº 147/2019 deste Tribunal de Contas, que estabeleceu o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná referentes ao exercício de 2018, incluiu no anexo I, o seguinte item de análise, com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal: "Item 7.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, §1º, da LRF".



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14, REALIZADA NO PERÍODO DE 24 A 27 DE AGOSTO DE 2020

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (24/08/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima

Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias dezessete e vinte do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi **devolvido**, no decurso da sessão, o processo nº. 986920/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o **sobrestamento** do processo nº. 427425/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos processos nº.: 462549/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 427212/19 e 462743/19, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **judgados** os Processos nº: 586658/17 (Registro), 208456/19 (Regular), 161565/20 (Regular), 188676/20 (Regular), 195141/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 134711/19 (Regularidade das contas com recomendações), 826744/16 (Encerramento), 1107219/14 (Irregular com ressalva, aplicação de multa, recomendações e determinações), 617448/17 (Registro), 189016/18 (Registro com determinações), 580084/18 (Registro com recomendações e determinações), 298222/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 176341/20 (Regular), 188994/20 (Regular), 269331/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 717248/17 (Regularidade das contas), 949854/16 (Regular com recomendações), 353889/16 (Diligência), 436940/17 (Registro com determinações), 428855/20 (Conhecimento e não provimento), 478330/20 (Encerramento), 251010/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 292115/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 156545/20 (Parecer prévio pela regularidade), 171595/20 (Parecer prévio pela regularidade), 180667/20 (Regular), 204213/20 (Parecer prévio pela regularidade), 212313/20 (Parecer prévio pela regularidade), 261950/20 (Parecer prévio pela regularidade), 269200/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 54687/19 (Registro com determinações), 495338/18 (Registro com determinações), 648851/18 (Registro com determinações), 156219/20 (Regular), 190719/20 (Regular), 217315/20 (Regular), 254377/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Manteve-se com vista** o Processo nº. 449398/16, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado**, a pedido do Relator, o processo nº. 268729/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou o voto acompanhando o Relator. Foi **adiado** para deliberação na próxima sessão, nos termos do artigo 7º da Resolução 77/2020, o Processo nº 986920/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que foi devolvido, no decurso da sessão, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; neste processo tanto o Conselheiro Fabio de Souza Camargo quanto o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral registraram voto acompanhando o Relator. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nº.: 145896/20, 187777/20, 194536/20, 203853/20, 206151/20, 206305/20, 208057/20, 208170/20, 210574/20, 257090/20 e 276303/20, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, **aguardando a disponibilização do relatório e voto assinados** pelo Relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte e sete do mês de agosto do corrente ano, foi encerrada a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia trinta e um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (31/08/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo**, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 495338/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: CECILIA BELONI NUNES, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2180/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Esperança Nova. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 001/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município passe a inserir em seus editais de seleção de pessoal informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição (ou quanto à sua gratuidade), forma de pagamento e de obtenção de isenção.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2018, relativa à contratação temporária da senhora Cecília Beloni Nunes no cargo de Professor[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das Fases 1, 3 e 4[2]da admissão, estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3]. Uma vez identificadas irregularidades na terceira fase, foi oportunizado o contraditório à entidade, na pessoa de seu Prefeito, senhor Valdir Hidalgo Martinez, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade indicada na terceira fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2356/20-CAGE-Fase 4 (peça 53), subscrita pela Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, teceu os comentários que seguem:

III.1 – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Não há, no Edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Não há informação sobre o valor da taxa de inscrição.

Justificativa do Ente: O Ente alegou na peça 40 que, tendo em vista tratar-se de Processo Seletivo Simplificado efetuado, em sua integralidade pela administração pública direta, sem qualquer participação de empresa privada ou pública, ou qualquer outro órgão indireto, na elaboração de referido, entendemos razoável a não cobrança de qualquer taxa de inscrição para participarem da seleção. A decisão foi tomada pensando em tratar-se de procedimento mais simples, qual não gerará qualquer gasto pelos cofres públicos, quanto para garantir uma maior acessibilidade aos interessados em participar, independentemente de seu poder econômico. Tendo em vista a ausência da taxa de inscrição, julgou-se não ser necessário informar no Edital qualquer menção a referida, bastando que o interessado se apresentasse na forma constante no Edital com os documentos necessários e fizesse sua inscrição diretamente, de forma simples, rápida e fácil, sem necessidade de pagamento de qualquer valor.

Análise da CAGE: Diante do exposto, considera-se que a justificativa apresentada não é razoável, visto que estamos preconizando a necessidade de constar expressamente no Edital o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção. Ainda que a inscrição seja gratuita, o Ente deve apresentar as informações de forma explícita, garantindo assim os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Diante disso, tem-se por razoável superar o apontamento e expedir DETERMINAÇÃO para que a entidade insira em Editais de certames futuros, informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção em observância ao princípio do amplo acesso ao cargo público - Art. 37, caput e inciso I (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c Lei 13.656/18.

4. Ao final, reconhece, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe:

1. Determinações

Inseri nos Editais de certames futuros, informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção em observância ao princípio do amplo acesso ao cargo público - Art. 37, caput e inciso I (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c Lei 13.656/18.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2744/20 da Diretoria de Protocolo (peça 55), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 54.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 352/20 (peça 56), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo registro da admissão, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas observa que o processo seletivo simplificado foi devidamente justificado, e a documentação acostada à inicial demonstra a regularidade da admissão, razão pela qual não apresentamos oposição ao competente registro.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 152/20-GATBC (peça 57), consoante Parecer n.º 754/20 (peça 58), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 2356/20-CAGE (peça 53), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a determinação indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da admissão tratada.

2. Endosso também a proposta da unidade técnica para que seja emitida determinação para que o Município:

a. Inseri [sic] nos Editais de certames futuros, informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção em observância ao princípio do amplo acesso ao cargo público - Art. 37, caput e inciso I (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c Lei 13.656/18.

3. De fato, trata-se de informação essencial, cuja ausência implica violação aos princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Ademais, ainda que no certame não seja cobrada taxa de inscrição, tal circunstância deve ser explicitada no edital.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da contratação temporária da senhora Cecília Beloni Nunes, no cargo de Professor;

II) determine ao Município de Esperança Nova que passe a inserir em seus editais de seleção de pessoal informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição (ou quanto à sua gratuidade), forma de pagamento e de obtenção de isenção.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da contratação temporária da senhora Cecília Beloni Nunes, no cargo de Professor;

II) determinar[6] ao Município de Esperança Nova que passe a inserir em seus editais de seleção de pessoal informações adequadas e explícitas sobre o valor da taxa de inscrição (ou quanto à sua gratuidade), forma de pagamento e de obtenção de isenção.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Consoante peça 19, o Edital n.º 01/2018 visou “compor Cadastro de Reserva para contratações temporárias para os cargos de Professor de Ensino Fundamental, Artes, Educação Física e Educação Infantil.”

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. Os resultados das análises constam das Instruções n.º 943/18-CAGE-Fase 1 (peça 32), n.º 1016/18-CAGE-Fase 3 (peça 34) e n.º 2356/20-CAGE-Fase 4 (peça 53).

4. O Município de Esperança Nova apresentou resposta às peças 40 quanto à Fase 3.

5. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 648851/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ, JHONATAN WILLIAN DE SOUZA AMARAL, JOAO LUCAS MOREIRA MONTANHER, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA DE LIMA, KELLY ALESSANDRA GEREZ, LUIZ FRANCISCO DA CUNHA, MICHELLY NASSER BORGES, RAFAEL DE MELLO BARTZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2181/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Ubitatã. Concurso Público. Edital n.º 01.001/18. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações para que a entidade, nas suas futuras admissões, passe a: (a) fazer constar expressamente, nos termos de referencial/editais de licitação, que o recolhimento de taxas de inscrição serão realizados aos cofres públicos, conforme previsão contida no art. 56 da Lei n.º 4.320/64; (b) respeitar os prazos de envio das informações e documentos dos processos de seleção de pessoal previstos na Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01.001/18, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Diversos (masculino), Servente de Limpeza (feminino), Assistente Administrativo, Advogado e Contador[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a análise das fases 1, 2 e 4[2] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2 e 4, foi oportunizado o contraditório à Câmara Municipal de Ubitatã, na pessoa de seu Presidente, senhor Rafael de Mello Bartz, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, 2 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6338/20-CAGE-Fase 4 (peça 61), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.I REANÁLISE DA SEGUNDA FASE

Na análise da segunda fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 2165/19 (peça 38) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 60. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação.

Não houve resposta do Ente.

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

b) Não há como aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado.

Conforme as propostas apresentadas às fls. 3 a 15 da peça 60, foi demonstrada a compatibilidade do valor do contrato com outros preços praticados no mercado.

Dessa forma, sugere-se a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos processos de seleção, realize pesquisa de mercado antes da contratação e demonstre, na fase 2 da admissão, mediante a juntada de documentação, a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados no mercado, conforme exigência da Instrução Normativa vigente.

III.II REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 3305/19 (peça 53) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 60. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Os membros da comissão organizadora não emitiram declaração de não parentesco.

Conforme documentos anexados às páginas 16 a 18 da peça 60, foi anexada a devida declaração por parte dos membros da comissão organizadora, de forma que

sugere-se a emissão de determinação, para que, em certames futuros o Ente inclua tais documentos na fase 4, conforme exigência da Instrução Normativa vigente.

4. Ao final, a unidade reconhece a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a emissão de determinações:

- a) Para que o Ente faça constar expressamente nos termos de referência/editais de licitação, de seus futuros processos de seleção de pessoal, que o recolhimento de taxas de inscrição sejam feitos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56 (conf. reanálise da fase 01, na Instrução n. 2165/19, à peça 38);
- b) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (IN n. 142/18),
- c) para que, nos próximos processos de seleção, o Ente realize pesquisa de mercado antes da contratação e demonstre, na fase 2 da admissão, mediante a juntada de documentação, a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados no mercado, conforme exigência da Instrução Normativa vigente (IN n. 142/18).
- d) para que, em certames futuros, o Ente inclua a declaração de não parentesco da comissão organizadora na fase 4, conforme exigência da Instrução Normativa vigente.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3826/20 da Diretoria de Protocolo (peça 63), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 62.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 410/20 (peça 64), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro das admissões.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 220/20-GATBC (peça 65), consoante Parecer n.º 965/20 (peça 66), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 6338/20-CAGE (peça 61), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com as determinações indicadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, e em consonância com a conclusão desta e com o opinativo do Ministério Público de Contas, a presente admissão deve ser tida como legal, determinando-se o seu registro.

2. De outra feita, a unidade técnica sugere também a emissão das seguintes determinações:

- a) Para que o Ente faça constar expressamente nos termos de referência/editais de licitação, de seus futuros processos de seleção de pessoal, que o recolhimento de taxas de inscrição sejam feitos em favor dos cofres públicos, conforme previsão da Lei n. 4.320/64, art. 56 (conf. reanálise da fase 01, na Instrução n. 2165/19, à peça 38);
- b) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (IN n. 142/18),
- c) para que, nos próximos processos de seleção, o Ente realize pesquisa de mercado antes da contratação e demonstre, na fase 2 da admissão, mediante a juntada de documentação, a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados no mercado, conforme exigência da Instrução Normativa vigente (IN n. 142/18).
- d) para que, em certames futuros, o Ente inclua a declaração de não parentesco da comissão organizadora na fase 4, conforme exigência da Instrução Normativa vigente.

3. Quanto à tal aspecto, endosso somente as duas primeiras determinações.

4. Em relação ao item "a", que cuida da necessidade de que haja previsão no edital de licitação e no termo de referência do certame de que as taxas de inscrição sejam recolhidas em conta bancária do órgão público, com razão a unidade técnica, posto que amparada no art. 56 da Lei n.º 4320/64:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

5. Quanto ao item "b", que prescreve a necessidade de que o órgão passe a "observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão", acolho o opinativo da unidade técnica, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, propondo a expedição de determinação à Câmara Municipal de Ubiratã para que respeite os prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/18 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

6. O item "c" defende a necessidade de que o órgão realize "pesquisa de mercado antes da contratação e demonstre, na fase 2 da admissão, mediante a juntada de documentação, a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados no mercado". Embora relevante a preocupação, parece-me que caberia à própria instrução normativa que rege a análise das admissões prever tal obrigatoriedade. Ademais, quanto ao caso concreto, tem-se que a questão foi sanada por meio de diligência, consoante atesta a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em sua Instrução n.º 6338/20-CAGE-Fase 4[6] (peça 61). Nestes termos, deixo de propor a expedição dessa determinação.

7. Por fim, a mesma conclusão vale também para o item "d", segundo o qual é proposta a emissão de determinação para que a entidade encaminhe declaração de não parentesco da comissão organizadora. Tratando-se de uma obrigação já estabelecida na instrução normativa de regência, cuja falta foi suprida por meio de diligência (consoante a mesma Instrução n.º 6338/20-CAGE-Fase 4[7]), parece-me desnecessário seu reforço.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;
- II) determine[8] à Câmara Municipal de Ubiratã que, nas futuras admissões que promover passe a:
- a) fazer constar expressamente nos termos de referência/editais de licitação, que o recolhimento de taxas de inscrição seja feito em favor dos cofres públicos, conforme previsão contida no art. 56, da Lei n. 4.320/64;
- b) atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (IN n. 142/18).

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;
- II) determinar[9] à Câmara Municipal de Ubiratã que, nas futuras admissões que promover passe a:

- a) fazer constar expressamente nos termos de referência/editais de licitação, que o recolhimento de taxas de inscrição seja feito em favor dos cofres públicos, conforme previsão contida no art. 56, da Lei n. 4.320/64;
- b) atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (IN n. 142/18).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos(as): João Lucas Moreira Montanher, João Marcos de Oliveira Barbosa de Lima, Jhonatan Willian de Souza Amaral, Michelly Nasser Borges e Kelly Alessandra Gerez.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1298/18-CAGE-Fase 1 (peça 13); Instrução n.º 2165/19-CAGE-Fase 2 (peça 38); Instrução n.º 3305/19-CAGE-Fase 4 (peça 53) e Instrução n.º 6338/20-CAGE-Fase 4 (peça 61).

4. A Câmara Municipal de Ubiratã apresentou resposta à peça 41, quanto à Fase 1, e à peça 61, quanto à Fase 2.

5. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. Referida instrução aponta que:

Conforme as propostas apresentadas às fls. 3 a 15 da peça 60, foi demonstrada a compatibilidade do valor do contrato com outros preços praticados no mercado.

7. Quanto ao ponto, a citada instrução esclarece:

a) Os membros da comissão organizadora não emitiram declaração de não parentesco.

Conforme documentos anexados às páginas 16 a 18 da peça 60, foi anexada a devida declaração por parte dos membros da comissão organizadora, de forma que sugere-se a emissão de determinação, para que, em certames futuros o Ente inclua tais documentos na fase 4, conforme exigência da Instrução Normativa vigente.

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

9. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 54687/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ANDREIA MARQUES DA SILVA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, CELIA DA SILVA SCHOSTAK, LEONICE PEREIRA GOMES CABRAL, FRANCISLENE FERREIRA RAMOS, KEILA MOREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PATRICIA ROCHA LOPES DA SILVA ACETE, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, SIDNEIA SOARES BILELA, SILVANA DE OLIVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI, VALERIA CRISTINA PEREIRA ROSA, VANESSA SILVA BARBOSA, VIVIANE URSULINA DA SILVA LEITE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2182/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Tapejara. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 001/19. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município de Tapejara, tão logo seja possível, realize concurso público visando preencher os cargos efetivos vagos de professor, abstendo-se de realizar novas contratações temporárias e/ou de prorrogar aquelas vinculadas ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2019, excetuadas as hipóteses de substituições temporárias sem a vacância do cargo efetivo.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 001/2019[1], relativa a diversas contratações temporárias de Professores[2].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das fases 1, e 4[3] da admissão estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4]. Uma vez identificadas irregularidades nas fases 1 e 4, foi oportunizado o contraditório ao Município de Tapejara, na pessoa de seu Prefeito, senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1 e 4, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 6857/20-CAGE-Fase 4 (peça 66), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

III.I REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 2137/19 (peça 20) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 28. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção. Necessário detalhar a situação de excepcional interesse público.

Alegações da Entidade: que o último concurso foi realizado em 2015, sendo que as presentes nomeações são necessárias em razão de diversos pedidos de aposentadoria, exoneração e licenças de Professores, conforme listagem anexada à fl. 2 da peça 28

Análise da CAGE: uma vez que foi justificada a realização do teste seletivo, tem-se por superado o apontamento. Todavia, é nítida a necessidade de realização de concurso público para nomeação de Professores via cargo efetivo, uma vez que a maioria dos afastamentos demonstrados à fl. 2 da peça 28 são definitivos. Assim, opina-se pela emissão de recomendação ao Ente, no sentido de que, o quanto antes, realize concurso público para contratação de Professores.

III.II REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 2962/19 (peça 44) sobre as quais a Entidade se manifestou às peças 58 a 63. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Necessidade de refazimento dos documentos orçamentários e financeiros apresentados.

Alegações da Entidade: apresentou novos documentos e esclareceu que as contratações ocorreram para substituição de pessoal.

Análise da CAGE: No momento das admissões o Ente estava com índice de despesa com pessoal acima do limite prescrito pela LRF e, atualmente, ainda está com o índice extrapolado (abril/20: 55,14% da RCL).

As contratações, conforme demonstrou o Município, se deram para substituição de pessoal efetivo (fl. 02 da peça 28) e, assim, se encaixam nas exceções do art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF.

Considerando, todavia, que o Ente está com seu índice de despesa com pessoal extrapolado, opina-se por recomendação no sentido de que o Município atenda às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF- e realize ações para voltar ao patamar aceitável em seu índice de despesa com pessoal.

4. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs:

a) Que, o quanto antes, o Município realize concurso público para a contratação de Professores via cargo efetivo,

b) que o Município atenda às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF- e realize ações para voltar ao patamar aceitável em seu índice de despesa com pessoal.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 3884/20 da Diretoria de Protocolo (peça 68), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[6], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 67.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 423/20 (peça 69), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro das admissões, nos seguintes termos:

(...) dada a essencialidade da prestação de serviços públicos de educação, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro das contratações temporárias em apreço.

Opina-se, contudo, pela emissão de determinação ao Município de Tapejara para que realize concurso público visando preencher os cargos efetivos vagos de professor, abstando-se de realizar novas contratações temporárias e/ou de prorrogar aquelas vinculadas ao Edital de PSS n.º 001/2019, excetuadas as hipóteses de substituições temporárias sem a vacância do cargo efetivo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 222/20-GATC (peça 70), consoante Parecer n.º 966/20 (peça 71), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 6857/20-CAGE (peça 66), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a determinação indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público de Contas, a presente admissão deve ser tida como legal, determinando-se o seu registro.

2. Ainda que a maioria dos afastamentos listados como justificativa às contratações temporárias sejam definitivos, conforme lista à fl. 2 da peça 28, as mesmas devem ser registradas, em razão da essencialidade dos serviços de educação, assinalada pelo representante do Ministério Público de Contas.

3. Relembro que o Acórdão n.º 463/09-Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 8), dispõe, em relação às contratações temporárias, que “os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos.”

4. Nesse sentido, outros precedentes desta Corte[7] consideram que a contratação temporária pode ser legitimada, ainda que para funções permanentes, quando se der em razão da substituição de servidores, a fim de preservar o princípio da continuidade dos serviços públicos e desde que amparado em critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. De todo modo, não se justifica que contratações temporárias sejam reiteradamente utilizadas para preencher vagas cujas vacâncias se deram de forma definitiva. Nesse contexto, endosso a proposta do Parquet (objeto de recomendação da

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão), de que seja emitida determinação para que o Município de Tapejara:

(...) realize concurso público visando preencher os cargos efetivos vagos de professor, abstando-se de realizar novas contratações temporárias e/ou de prorrogar aquelas vinculadas ao Edital de PSS n.º 001/2019, excetuadas as hipóteses de substituições temporárias sem a vacância do cargo efetivo.

6. Discordo, de outra feita, da outra proposta de recomendação da unidade técnica, para “que o Município atenda às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF- e realize ações para voltar ao patamar aceitável em seu índice de despesa com pessoal”.

7. Observo que esse Tribunal de Contas dispõe de instrumento específico para tal finalidade, o Alerta, nos termos do previsto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(Vide ADIN 2324)

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; [Destaque]

8. Desta feita, considerando que o site deste Tribunal de Contas atesta[8] já ter sido emitido um Alerta ao Município abrangendo a situação[9], desnecessária a repetição da providência.

9. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) determine ao Município de Tapejara que realize concurso público visando preencher os cargos efetivos vagos de professor, abstando-se de realizar novas contratações temporárias e/ou de prorrogar aquelas vinculadas ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 001/19, excetuadas as hipóteses de substituições temporárias sem a vacância do cargo efetivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) determinar[10] ao Município de Tapejara que realize concurso público visando preencher os cargos efetivos vagos de professor, abstando-se de realizar novas contratações temporárias e/ou de prorrogar aquelas vinculadas ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 001/19, excetuadas as hipóteses de substituições temporárias sem a vacância do cargo efetivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Segundo o edital, à peça 19, o processo visou prover “contratações temporárias para suprir os afastamentos dos profissionais efetivos do magistério, prevista na Lei 755/1998, bem como, compor o CADASTRO DE RESERVA, para emprego público de PROFESSOR”.

2. Foram admitidas: Patrícia Rocha Lopes da Silva Acete, Simone de Oliveira, Sidneia Soares Bilela, Cleonice Pereira Gomes Cabral, Angela Raimundo Brizolva Faxina, Celia da Silva Schostak, Adriana dos Anjos Oliveira Lima, Valeria Cristina Pereira Rosa, Andreia Marques da Silva, Talita Ribeiro Brumatti, Keila Moreira da Silva, Precila Borges da Silva, Viviane Ursulina da Silva Leite, Vanessa Silva Barbosa, Silvana de Oliveira e Francislene Ferreira Ramos.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 2137/19-CAGE-Fase 1 (peça 20); Instrução n.º 2962/19-CAGE-Fase 4 (peça 44) e Instrução n.º 6857/20-CAGE-Fase 4 (peça 66).

5. O Município de Tapejara apresentou resposta à peça 61 quanto à Fase 4.

6. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Requerimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

7. Dentre os quais cito como exemplo o Acórdão n.º 577/2014-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

8.

Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ConsultaAlertaDOE.aspx> Acesso em 03/07/2020.

9. Referente ao terceiro quadrimestre de 2019, o Alerta foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 25/05/20, na edição n.º 2304:

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições

impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Maio de 2020

10. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 156219/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO: ROSANGELA CARLOS BAPTISTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2183/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, CPF 029.119-379-2, Diretora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/2020 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259505/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5218/2016	Regular
284864/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2753/2018	Regular
297650/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1523/2018	Regular
203527/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2860/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2024/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[3], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 173/20 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a unidade técnica, "não se opondo à aprovação das contas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- julgar regulares as contas da senhora ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 190719/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2184/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, CPF 042.172.119-70, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.171.220,11 (dois milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e vinte reais e onze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
262565/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2499/2017	Regular com ressalvas[3]
311691/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1311/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
432069/18	2016	RECURO DE REVISTA	DP	ACO	235/2019	Conhecimento e provimento[5]
266703/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1275/2019	Regular com ressalvas[6]
171609/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3478/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1963/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 541/20 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, Presidente FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, Presidente FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2024/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1963/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
 3. No Acórdão n.º 2499/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:
 I. Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Sérgio Luiz Antoniasse, presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
 4. No Acórdão n.º 1311/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:
 I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sérgio Luiz Antoniasse, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM.
 Aplicar, individualmente, aos Senhores Sérgio Luiz Antoniasse e Eduardo Pimentel Slaviero a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
 5. No Acórdão n.º 235/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 1311/18 da Segunda Câmara (peça 28), para excluir a aplicação de multa ao Sr. Sérgio Luiz Antoniasse, Presidente do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba no exercício de 2016, e ao Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, Presidente da Entidade no período de 1º/1/2017 a 22/05/2017, com o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para subsídio de suas atividades.
 6. No Acórdão n.º 1275/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA no exercício de 2017.
 7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 217315/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA
INTERESSADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2185/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Saúde de Cambira. Exercício de 2019. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora SUZANA MARTINS OLIVEIRA, CPF 842.786.509-06, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 30/04/19, e da senhora ANA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF 917.337.239-00, no cargo entre 01/05/19 e 31/12/19.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.336.588,09 (oito milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256743/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	131/2019	Regular com ressalvas[3]
303877/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEEX	ACO	3572/218	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
305385/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3786/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
198540/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1447/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1913/20 (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento no estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:
 Efetivado o exame da prestação de contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
 5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 157/20 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, corrobora o opinativo técnico, opinando pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora Suzana Martins Oliveira e da senhora Ana Lucia de Oliveira, Presidentes da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, Presidentes da entidade nos períodos de 01/01/19 a 30/04/19 e de 01/05/19 a 31/12/19, respectivamente.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora Suzana Martins Oliveira e da senhora Ana Lucia de Oliveira, Presidentes da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, Presidentes da entidade no período de 01/01/19 a 30/04/19 e de 01/05/19 a 31/12/19 respectivamente.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1913/20-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. No Acórdão n.º 131/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I. Julgar regulares as contas do Sr. MAURILIO SANTOS (gestor de 07/02 a 08/02/2015), responsável pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. ROGER NAKAD MARREZ (gestor de 01/01 a 06/02/2015) e NORBERTO PENA DOS SANTOS (gestor de 09/02 a 31/12/2015), responsáveis pela Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

4. No Acórdão n.º 3572/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Norberto Pena dos Santos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Norberto Pena dos Santos, em razão dos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM/AM;

5. No Acórdão n.º 3786/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas das senhoras SUZANA MARTINS OLIVEIRA e ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Presidentes da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora SUZANA MARTINS OLIVEIRA, em face dos atrasos na alimentação de dados do sistema SIM-AM.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 254377/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2186/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS, CPF 884.818.329-87, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 127.475,51 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251717/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5368/2016	Regular
320216/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3381/2018	Regular com ressalvas[3]
297919/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3188/2018	Regular com ressalvas[4]
204795/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1792/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1985/20 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumprido o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 557/20 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS, Diretor do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS, Diretor do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1985/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 3381/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES as contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, de responsabilidade do senhor Tiago Martins Alves, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

4. No Acórdão n.º 3188/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar conforme, art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Rafael Henrique da Silva (período de 01/01/2017 a 31/10/2017) e do Sr. Sidnei Gonçalves de Freitas (período de 01/11/2017 a 31/12/2017), referentes ao Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício de 2017.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

TCEPR



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 238002/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO
PROCURADOR - EDMAR CALOVI
DESPACHO - 805/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A Câmara de Primeiro de Maio, na pessoa de seu Presidente – Sr. Elenilson José Espanhola –, comunica a ocorrência de irregularidades de responsabilidade da Prefeita e do Controlador Interno do Município (Srs. Bruna de Oliveira Casanova e Luciano Brandão Bilha, respectivamente) no Pregão Presencial 14/19 (objeto: cessão temporária de espaço do Terminal Turístico – Paranatur para realização da Exposição Agroindustrial e Festa do Peão Boiadeiro de 2019), quais sejam:

(i) ausência de pesquisa de preço; (ii) exigência de atestados de capacidade técnica em desacordo com o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93; (iii) uso de servidores públicos para executar a limpeza do recinto de festa, indevidamente desonerando a contratada; (iv) pagamento de horas extras contrariando Lei Municipal; (v) aceitação de proposta com valor inferior ao estabelecido no edital.

Conclusivamente, é requerida a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das irregularidades e a “imediata intervenção através da visita ‘in loco’ por auditores do TCE, de modo que constarão as inúmeras irregularidades cometidas pela Prefeita Bruna de Oliveira Casanova em sua legislação 2017/2020”.

Considerando a informação de que denúncia de igual teor foi encaminhada ao Ministério Público Estadual, solicitei informações acerca do deslinde dado pelo Parquet, porém, a Câmara Representante solicitou dilação do prazo para resposta, deixando passar in albis o respectivo lapso temporal (v. Peças 10/21). É o necessário relato.

Passo à análise, para fim de juízo de admissibilidade da representação, dos itens trazidos ao conhecimento desta Corte:

(i) ausência de pesquisa de preço – De acordo com os documentos colacionados, especificamente a ‘Ata da Reunião da Comissão de Planejamento, Implantação e Acompanhamento’ (folha 14, da Peça 06), o preço mínimo do Edital (R\$ 2.000,00 por dia) está de acordo com a previsão do Decreto 3.856/15, que “prevê o parâmetro de valor de R\$ 1.447,05 (...) a R\$ 7.235,25 (...) para cada dia de uso”, além disso, resta asseverado que “Após ponderações a respeito dos prazos para realização do evento, e discussões sobre o show contratado pela secretaria de cultura, e ideias para os próximos eventos, foi enfatizado pela representante do município o interesse que a festa aconteça, para fomentar o turismo e a cultura, gerar lucro ao comércio local, já que há grande influxo de visitantes para a cidade”.

Considerando que as alegações constantes da peça inicial da representação são lacônicas, inexistindo apontamentos específicos demonstrando as impropriedades cometidas pelos Representados, permanecem irrefutados os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Planejamento, Implantação e Acompanhamento, havendo, salvo prova em contrário, estudo apto a fundamentar o preço mínimo utilizado no certame.

(ii) exigência de atestados de capacidade técnica em desacordo com o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93 – Dispõe a o dispositivo legal em questão:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O Edital do Pregão Presencial 14/19, por sua vez:

6.2.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Comprovação de realização/participação em pelo menos 01 (Uma) Festa de rodeio, em Municípios do mesmo porte ou maiores que Primeiro de Maio (11.000 habitantes), mediante apresentação de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público, com clara identificação de seu subscritor, não emitida a mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores a data prevista para abertura do certame. (sic)

Não entendo que o regulamento da licitação possua redação exemplar ou livre de questionamentos. Porém, não me parece que exista “exigências de atestados de capacidade técnica operacional em desacordo com as regras do rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93”, uma vez que a comprovação de experiência anterior (única exigência técnica do certame) é reconhecida por doutrina e jurisprudência como comprovação de aptidão nos termos do inc. II, do art. 30, da Lei 8.666/93[1].

(iii) uso de servidores públicos para executar a limpeza do recinto de festa, indevidamente desonerando a contratada – Compulsando-se os autos, não se observa qualquer prova acerca da questão.

(iv) pagamento de horas extras contrariando Lei Municipal – Compulsando-se os autos, não se observa qualquer prova acerca da questão.

(v) aceitação de proposta com valor de inferior ao estabelecido no edital – De acordo com os documentos colacionados, verifica-se que a Empresa DP EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA – ME foi contratada pelo valor diário de R\$ 2.030,00, ao passo que o valor mínimo fixado no Edital do certame foi R\$ 2.000,00. Portanto, a alegação se mostra contrária à documentação trazida pelo próprio Representante.

Face a todo o exposto, verifica-se que a representação não parece possuir condição de processamento, devendo ser encerrada, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Insta destacar que, conforme acima exposto, o processo foi instaurado com base em alegações infundadas, pelo que advirto ao Proponente que adote maiores cautelas em representações futuras, pois tal espécie de conduta poderá, conforme previsão do Código de Processo Civil, caracterizar litigância de má-fé[2], ensejando a aplicação de multa administrativa, nos termos da LC/PR 113/05[3].

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 28 de agosto de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Verbi gratia decisão do Superior Tribunal de Justiça no RMS 26.665-RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/08/2009):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: “10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento”.

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços – enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto-atendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido.

2. Código de Processo Civil; Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR.

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 519559/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SIRLEI DO CARMO LITZA CANESTRARO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES MALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 8602, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10731, do dia 20/07/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de SIRLEI DO CARMO LITZA CANESTRARO, em razão do cumprimento de determinação judicial proferida nos autos n.º 0008949-29.2013.8.16.0004 – 2ª Vara Fazenda Pública de Curitiba, no valor mensal de R\$ 23.100,09 (vinte e três mil e cem reais e nove centavos), no cargo de Perito Criminal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 900/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 739/20 (peças n.ºs 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 535104/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, MUNICÍPIO DE ASTORGA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1091/20

1. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções realizou, durante os exercícios de 2019 e 2020, monitoramento das irregularidades apontadas na auditoria em

receita pública realizada no Poder Executivo de Astorga em 2017, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização daquele exercício.

2. Finalizado o período de monitoramento, a unidade constatou que os seguintes achados ainda não haviam sido solucionados pelo jurisdicionado, motivo pelo qual protocolou esta proposta de Tomada de Contas Extraordinária:

- a) Achado 1: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (ID 241);
- b) Achado 2: Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (ID 242);
- c) Achado 3: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios (ID 243);
- d) Achado 6: Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal (ID 246);
- e) Achado 11: Inviabilidade de verificação da integridade dos registros contábeis dos créditos tributários (ID 2411);
- f) Achado 12: Fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário. (ID 2412); e
- g) Achado 13: Estrutura da administração tributária municipal insuficiente/precária e terceirização indevida de serviços tributários (ID 2413).

3. Diante do não saneamento das irregularidades identificadas na auditoria realizada no Município de Astorga, conforme documentos constantes nas peças 3 a 16, com fulcro no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão como partes neste processo e a citação dos seguintes agentes, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal suas justificativas quanto aos apontamentos abaixo indicados, detalhados na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária n.º 11/2020-CMEX e seus anexos (peças 3 a 16), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

Nome	CPF/CNPJ	Cargo/função	Achados
Antônio Carlos Lopes	166.642.729-20	Prefeito Municipal	Todos
Manoel Joaquim de Oliveira	202.992.499-72	Secretário Municipal de Administração e Finanças	1, 3, 6, 11 e 12
Flávio Augusto Matsuoka Cestari	041.177.559-60	Secretário Municipal de Administração e Finanças	1, 3, 6, 11 e 12
José Laertes Turini	202.970.849-68	Diretor do Departamento de Tributação	1, 3, 6 e 12
Rosemary Galvão de França Borazio	550.833.589-72	Diretora do Departamento Financeiro	11

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276446/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1094/20

I. Tendo em vista a documentação juntada pelo Município para comprovar o cumprimento do Acórdão n.º 1563/08-TP (peça 16), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para nova manifestação acerca da possibilidade de encerramento dos presentes autos, considerando-se o contido na Informação n.º 1864/20 (peça 21) e na Instrução n.º 551/20 (peça 44), ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.
 Curitiba, 1º de setembro de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797320/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1095/20

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador como representante da senhora Gislaine Silvestre Mengarda no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 557086/20 (peça 165).
 II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.
 Curitiba, 1º de setembro de 2020.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 116330/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NELI CHIARELLO, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1190/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 480/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12.658/2015, publicado no Órgão Oficial nº 1455, em 29/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
 Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 469063/20
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MISTER MICRO PARANA LTDA, NILSON MANDUCA
PROCURADOR: EDMAR CALOVI, ROSE MARI COLOGNESE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1119/20

1. Retornam os autos em atenção ao Despacho nº 1140/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 33), para apreciação da petição protocolada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS - 12ª Regional de Saúde à peça nº 31, mediante a qual requer que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 seja julgada com urgência, “tendo em vista que o processo Pregão Eletrônico nº 09/2020 encontra-se suspenso e o mesmo objetiva a aquisição de equipamentos que serão utilizados na área da saúde para realização de exames ou equipar consultórios visando a agilidade nos atendimentos”. Afirmando, ainda, que o Consórcio vem retomando os atendimentos gradativamente, e que os equipamentos licitados são essenciais para tanto.

2. Ocorre, entretanto, que a medida cautelar pleiteada pelo Representante restou indeferida, nos termos do Despacho nº 919/20 (peça nº 17), de modo que não se vislumbra óbice, nos presentes autos, por parte deste Tribunal, ao prosseguimento do certame licitatório de forma concomitante à tramitação da Representação.

Ademais, os processos de Representação da Lei nº 8.666/93, por força do disposto no art. 524-A, “f”, do Regimento Interno[1], já são considerados urgentes nesta Corte de Contas, tendo sua tramitação preferência sobre os demais feitos.

Levando-se em consideração, contudo, que o certame envolve a aquisição de equipamentos e materiais a serem utilizados na área da saúde, reitero a orientação regimental, de preferência aos processos dessa natureza, a ser atendida pela unidade técnica e pelo duto Ministério Público de Contas, dentro de suas possibilidades.

3. Face ao exposto, nos termos do item 5 do Despacho nº 919/20 (peça nº 17), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações, conforme acima assinalado.

4. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 02 de setembro de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...)

f) representações da Lei nº 8.666/1993; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 804723/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY KASS
PROCURADOR: ANA PAULA KACANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISSEL PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1127/20

1. Deixo de autorizar a nova prorrogação de prazo pleiteada pelo ente previdenciário, na peça 102, uma vez que a Diretoria de Protocolo, mediante Informação no 7037/20,

aponta que o prazo somente se encerrará em 23/09/2020, o que se soma a advertência contida no Despacho nº 1042/20, de que o atendimento à determinação desta Corte de Contas independe de acesso aos autos físicos, sendo imperiosa que se realize a intimação da interessada Sandra Regina Bailo, cientificando-a da decisão que negou registro a sua inativação.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 276788/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR MERGENER

PROCURADOR: GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1130/20

1. Recebo a manifestação de defesa contida na peça 86, apresentada pelo Sr. Dorivaldo Kist.

2. Do extenso arrazoado juntado, verifico tratar-se de manifestação de mérito da defesa, pelo imediato trancamento da presente tomada de contas extraordinária, e, alternativamente, sua improcedência ou, ainda, a concessão de oportunidade para nova manifestação, bem como, a "instauração de Representação contra o Controlador Interno da Câmara Municipal", cuja apreciação, a exemplo do que foi apontado no Despacho nº 1075/20 (peça nº 84), por envolver aprofundada análise de mérito, dada a complexidade da matéria, não pode se dar isoladamente neste momento processual, dependendo, inclusive, da apresentação de defesa pelas demais partes, dentre outras provas que vierem a ser produzidas no decorrer da instrução.

3. Acrescente-se que, com o recebimento da representação pelo Despacho nº 705/19 (peça nº 07), corroborado por sua posterior conversão em tomada de contas extraordinária pelo Despacho nº 807/20 (peça nº 48), restou superada a fase de admissibilidade do procedimento, dependendo a decisão terminativa do processo, necessariamente, de decisão colegiada de mérito, conforme disposição expressa do art. 398, §3º, do Regimento Interno, que se dará, conforme mencionado, apenas após a exaustiva instrução processual.

4. Com relação ao pedido de novo prazo de manifestação, esclareço que, havendo mais de um interessado, o prazo da defesa, nos termos do art. 386, §7º do Regimento Interno, tem seu início a partir da data da juntada do último aviso de recebimento, sendo facultado ao requerente, até o esgotamento desse mesmo prazo, apresentar nova manifestação ou complementação àquela já apresentada.

5. Retornem os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para fins do item 8 do Despacho nº 807/20 (peça nº 48), e posterior retorno à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento dos prazos de defesa.

6. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 314291/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, DEOCLECIO COLAUTO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1132/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item "III", do Acórdão de Parecer Prévio nº 1/20, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 537/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 507/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – CNPJ Nº 75.381.178/0001-29, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352838/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVENS MORETTI PACHECO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TIAGO BACCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1134/20

1. Diante da manifestação do Diretor-Presidente do DIOE Tiago Baccin, nas peças 232/234, indicando sua exoneração do cargo, bem como comunicando adoção de medidas em atendimento à demanda 194964, da 2ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos àquela unidade para ciência e manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 518978/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EQUIVEL RADANES MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1135/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 561105/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 395175/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1137/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 564511/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 198825/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1138/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Sra. Elza Aparecida da Silva, acostada nas peças 13 a 15.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 903307/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PACOLA, DILMAR ROCHA (FALECIDO(A) EM 2014), ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1139/20

1. Diante dos problemas relatados no petição eletrônico, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Mandaguacu, nas peças 100 a 107, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259468/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1141/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná -

UNIOESTE, mediante protocolo 433506/20, de peça n.º 14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e controle do prazo.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 180124/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK E JOSE BARBOSA DA SILVA. DESPACHO 825/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 27065/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO ABDO DOS SANTOS, FABIANA VIEIRA DE MAGALHAES, LUCIANA BRUNO E LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
DESPACHO 826/20

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 554656/20 (peças processuais nº 019 e 020), por meio da qual o Município de Alto Piquiri reitera manifestação juntada na peça processual nº 013 e solicita não seja aplicada multa ao Prefeito Municipal Sr. Luis Carlos Borges Cardoso.

Considerando que a manifestação municipal aludida no pedido em análise foi devidamente apreciada, bem como que o presente processo foi regularmente julgado, nos termos do Acórdão nº 2.142/20 – 2ª Câmara (peça processual nº 018), por meio do qual foi determinado o registro dos atos de admissão objeto dos autos, sem a aplicação de sanções ao Município de Alto Piquiri, nem ao seu gestor, o Prefeito Municipal Sr. Luis Carlos Borges Cardoso, despiciendo para o deslinde processual o pedido trazido aos autos.

Retorne o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara para regular seguimento do feito, mediante a emissão de certidão de trânsito julgado no momento oportuno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 564069/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSALBA JULIANA POLETTI SABADIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 828/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 556950/20 (peça processual nº 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 119794/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 829/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 557027/20 (peça processual nº 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 298625/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, RENE RODRIGUES PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 830/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 554826/20 (peça processual nº 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 699255/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADOS: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 831/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 554150/20 (peça processual nº 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3604/20

Processo nº: 567430/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 15:29:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO SERGIO CAMPANHA RIBEIRO, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, NADIR IVONE LOVERA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 03/09/2020
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 245/20

Processo nº: 170553/11
Data e hora da redistribuição: 03/09/2020 13:28:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 246/20

Processo nº: 198900/09
Data e hora da redistribuição: 03/09/2020 14:21:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA
Interessado: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 03/09/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3595/2020

Processo Nº: 581480/18
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 02:41:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MOACIR GREGOLIN, PAULO CESAR DIAS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3596/2020

Processo Nº: 313589/17
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 02:41:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALEXANDRE TAVARES, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, CLAUDETE ISABEL SPOHR, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, IRENE DA SILVA COINETH, IZOLDI VOLLBRECHT, JENIURA COSTA GOMES DA SILVA, JESSICA FERNANDA CUNHA, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3597/2020

Processo Nº: 108907/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 02:42:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CLEONICE GEREMIAS VIEIRA, CRISTIANE RAQUEL KUCHLA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JOSELIA RIBEIRO FARIAS, MILENA DAHMER LEAL SCHONS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3598/2020

Processo Nº: 674778/17
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 02:42:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: JULIANA MARQUES KIELING, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TEREZA JURGENSEN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3599/2020

Processo Nº: 820138/17
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 02:42:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE DIONISIO, CASSIA MENDES DE SOUSA, CELINA DA SILVA RODRIGUES, KARINA DE CASSIA CORREA, LARISSA DA SILVA, LEANDRO SABINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, TAYS DE SOUZA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3600/2020

Processo Nº: 952600/16
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 02:42:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: AISLAN DOMINGUES DA SILVA, ALESSANDRA DIAS SIQUEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEXSANDRO GOMES DA SILVA, AMILTON GOMES, AURIERICO DOS SANTOS DA SILVA, CAMILA DALCOL, CARLOS ELIEZER DE ALMEIDA BUENO, CLEIDE SANTOS OLIVEIRA, CRISTOPHER IAROSZE OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3601/2020

Processo Nº: 555555/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 08:44:27
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MUNICÍPIO DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3602/2020

Processo Nº: 563280/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 12:56:37
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, OLIVINO CUSTÓDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3603/2020

Processo Nº: 566280/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 14:18:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3605/2020

Processo Nº: 560370/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 16:58:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, FELIPE DE SA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3606/2020

Processo Nº: 568398/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 17:07:23
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3607/2020

Processo Nº: 567952/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 17:14:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: PATRICIA HELENA GHATTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3608/2020

Processo Nº: 567022/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 17:50:29
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3609/2020

Processo Nº: 568967/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 17:56:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3610/2020

Processo Nº: 569289/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 18:35:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3611/2020

Processo Nº: 569319/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 19:10:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOSE PAULO GUEDES BRITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3612/2020

Processo Nº: 566948/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:29:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RICARDO RALISCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3613/2020

Processo Nº: 567057/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:31:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CANIDE DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3614/2020

Processo Nº: 568290/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:32:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3615/2020

Processo Nº: 568401/20
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:32:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO GORTE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3616/2020

Processo Nº: 455480/17
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:58:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CLAUDIA AMPESE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3617/2020

Processo Nº: 734499/18
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:58:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA RIBAS MOTHES, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3618/2020

Processo Nº: 317995/18
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:58:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARISA CASTILHO DIAS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3619/2020

Processo Nº: 252001/18
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:58:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA LUCIA PEREIRA CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3620/2020

Processo Nº: 145000/18
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:59:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LÁZARO INOCÊNCIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3621/2020

Processo Nº: 906741/17
Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:59:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA VENANCIA, ANA RAQUEL LINO CORDEIRO, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEVALDO CORDEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3622/2020

Processo Nº: 631319/17
 Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:59:18
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENI ROSANE SCHWENGBER SAGGIN (FALECIDO(A) EM 2016), NILO CARLOS SAGGIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMUEL VINICIUS SAGGIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3623/2020

Processo Nº: 193702/17
 Data e hora da distribuição: 03/09/2020 21:59:26
 Assunto: PENSÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ALDA VEIGA GRADOWSKI BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 Impedimentos:

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
248865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIA DE CASSIA PERUSSOLO	Resolução 1036	25/02/2019
325770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO FONTANA	Resolução 1542	29/03/2019
204167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES	Resolução 555	15/02/2019
259042/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLAUDIA NORONHA DUTRA DE MENEZES	Resolução 1009	27/02/2019
385676/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GILMARA CANDIDA DE JESUS	Decreto 331	24/05/2019
366256/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE MORAES BURALI	Resolução 1811	15/04/2019
366736/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEHEMIAS CURVELO PEREIRA	Resolução 1814	15/04/2019
566689/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARIO LUIZ DA SILVA	Resolução 3017	01/07/2019
246510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA APARECIDA CARNEIRO	Resolução 1047	25/02/2019
456891/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA DO PRADO LEO	Resolução 2510	27/05/2019
506961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISA YAEKO FURUZAWA SCRAMIN	Resolução 2696	04/06/2019
307837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES ZIMMERMANN	Resolução 1403	21/03/2019
535015/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA MODESTO BARBOSA	Decreto 910	02/07/2019
591292/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE PEREIRA DE CRISTO BRACHT	Resolução 3160	10/07/2019
92333/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO CESÁRIO PEREIRA	Resolução 17099	21/12/2018
350180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	WALDRY RODRIGUES ALVES	Decreto 383	15/04/2019
243758/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARIA KOMA FELIPETO CAETANO	Resolução 822	21/02/2019
299605/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO GUILHERME	Resolução 1431	20/03/2019
281200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU SENTER PINTO	Resolução 1302	14/03/2019
524580/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEA RIBEIRO COUTINHO	Resolução 9549	01/06/2017
249381/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO ANDREATTA	Resolução 1127	27/02/2019
518846/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DALLA COSTA	Resolução 2744	10/06/2019
520618/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA NADIRA DOS SANTOS	Resolução 14023	22/06/2018
542690/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBERTO FRANCISCO LYSYK	Resolução 2854	24/06/2019
525640/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ALBERTO DEAN	Resolução 9424	01/06/2017
266936/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA HELENA IVOGLO	Resolução 1214	08/03/2019
243200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA GRANADO RODRIGUES	Resolução 909	21/02/2019
429118/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROQUE ZORZI	Resolução 2555	27/05/2019
274017/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FLORENCIO PURKOTE	Decreto 212	19/03/2019
505582/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR HENRIQUE ALVES	Resolução 2582	03/06/2019
518781/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FATIMA NEVES	Resolução 2743	10/06/2019
516355/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIR JOSE PANHO	Resolução 2736	10/06/2019
580231/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARMEM REGINA PRADE	Decreto 1119	22/07/2019
385129/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARINA PRADO SIMOES DE MELO	Resolução 1843	22/04/2019
519141/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO FERNANDO ARTIGAS DE OLIVEIRA	Resolução 2732	10/06/2019
297335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY MARA DA SILVA GASPARIN	Resolução 1285	15/03/2019
581050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI HELENA DA COSTA	Resolução 3031	05/07/2019
861660/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDIGAL DE FÓZ DO IGUAÇU	CARMELINDA BEHREM	Portaria 6507	01/11/2018
405219/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BETANIA MONTANHER SONEGO	Resolução 2134	07/05/2019
584784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE BIONDO DE TONI	Resolução 3032	05/07/2019
374828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIO OSCAR BORUCH	Resolução 1900	18/04/2019
447558/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CRISTINA DONIZETE DA SILVA	Decreto 578	10/05/2019
213077/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEI LOPES	Resolução 769	21/02/2019
388357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEONI HORST PEREIRA	Resolução 1980	26/04/2019
534400/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA BARROCO SIQUEIRA	Decreto 918	02/07/2019
204310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE NUSS FERNANDES	Resolução 530	15/02/2019
198817/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MAURO VIEIRA DE SOUZA	Resolução 734	21/02/2019
230869/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARQUES	Resolução 825	21/02/2019
355629/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE DO RÓCIO DURIGAN LUNARDON	Resolução 1716	08/04/2019
531281/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA RODRIGUES VIEIRA	Resolução 2929	24/06/2019
359306/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMA DE FATIMA BORA WILLE	Resolução 1732	11/04/2019
505590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHEILA MARIA FRIEDRICH	Resolução 2577	03/06/2019
453825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN JOSÉ FONTOURA	Resolução 2429	24/05/2019

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 46/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
339763/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEDINA REGINA LONARDAN ACORSI	Resolução 1642	02/04/2019
236239/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	VALERIA DA SILVA MARQUES ASSIS RUBO	Decreto 266	18/03/2019
340826/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONE DE MORAIS	Resolução 1611	08/04/2019
400195/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO BISS	Resolução 2040	03/05/2019
566476/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELENIR DA CONCEICAO SUTIL BUENO	Resolução 2974	01/07/2019
330707/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALINA MENDES DA SILVA	Resolução 1568	29/03/2019
225091/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE CAMPOS	Resolução 743	21/02/2019
452063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALAIDE MARIN	Decreto 589	10/05/2019
204590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOLINDA JESUS DUQUE DA COSTA	Resolução 412	08/02/2019
269501/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DA SILVEIRA PINTO	Resolução 1199	08/03/2019
302983/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMILSON ANTONIO ALVES BATISTA	Resolução 1459	22/03/2019
292520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETEL REGINA DE SOUZA JORGE	Resolução 1242	15/03/2019
453205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CABRERA DOS SANTOS GREGGIO	Resolução 2433	24/05/2019
222190/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEA DO RÓCIO CAMARGO	Resolução 726	21/02/2019
527853/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRAMAR METZ DE MELLO	Resolução 2840	17/06/2019

Table with columns: Processo, Assunto, Entidade, Interessado, Ato de Concessão, Data de Publicação. It lists various administrative processes including appeals, approvals, and appointments.

Table with columns: Processo, Assunto, Entidade, Interessado, Ato de Concessão, Data de Publicação. It continues the list of administrative processes, including appointments and resolutions.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
429363/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA TEREZINHA COSTA	Resolução 2532	27/05/2019
419252/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA GONCALVES HABITZREUTER	Resolução 2333	17/05/2019
435398/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA APARECIDA SANTIN KUROSKI	Decreto 379	24/06/2019
306121/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELINA MARIA DO ROSARIO COUTINHO	Resolução 1370	18/03/2019
268530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO INACIO DE LIMA	Resolução 1232	08/03/2019
475004/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA APARECIDA RIBEIRO	Decreto 7347	03/06/2019
230770/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETE AUGUSTO CALSAVARA	Resolução 722	21/02/2019
218885/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO CARLOS DE ANDRADE	Resolução 1021	25/02/2019
324340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ODETE CARDOSO	Portaria 3669	12/04/2019
203284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMA CRISTINA LEMOS BELETATO	Resolução 520	15/02/2019
360061/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GOLEMBIA	Resolução 1771	11/04/2019
404794/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH SCHMIDT	Resolução 2127	07/05/2019
359861/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARRADORE	Resolução 1762	11/04/2019
243936/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DIRLENE PAGANINI	Decreto 7192	07/03/2019
325711/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PERINI DE GODOY	Resolução 1570	29/03/2019
453752/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA DO VALLE LEMOS LIOTTO	Resolução 2417	24/05/2019
385226/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA CUNHA VITURI	Resolução 1743	22/04/2019
413912/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA YOKO HANZAWA	Resolução 2258	17/05/2019
267223/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON CHARLES DE ARAUJO	Resolução 1193	08/03/2019
143060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELIZETE TEREZINHA MENDES	Decreto 7096	04/01/2019
189761/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROBERTO HUNDZINSKI CENOVICZ	Decreto 217	25/03/2019
438222/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE SILVA NUNES	Resolução 2100	08/05/2019
438168/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY DONDA TENIUS	Resolução 2074	08/05/2019
453795/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GABRIEL VILAS BOAS	Resolução 2441	24/05/2019
56985/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DILANIRA SILVIA POCAY	Portaria 7424	08/08/2019
570570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAVANE CAMARGO STEINER	Resolução 2989	01/07/2019
201664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLENE PSZEDIMIRSKI	Resolução 393	08/02/2019
222114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BOCHNIA	Resolução 754	21/02/2019
387997/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA KLUSKONSKI	Resolução 1981	26/04/2019
452438/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON BOCATO	Resolução 2426	24/05/2019
219636/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA MARCHI VERONEZ	Resolução 627	21/02/2019
306830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETTE MARTINI SPECHT	Resolução 1410	21/03/2019
399758/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO MARCELO RIBEIRO	Resolução 2014	02/05/2019
567944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA DA SILVA SANTOS	Resolução 2995	01/07/2019
302487/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CELSO MONTEIRO	Resolução 1457	22/03/2019
318278/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA BEARZI	Resolução 1498	27/03/2019
568673/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA TRINDADE PERIOTTO	Resolução 2967	01/07/2019
330391/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MONICA GIMENEZ BERTI	Resolução 1576	29/03/2019
542607/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO TAKEO INOUE	Resolução 2873	24/06/2019
354878/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SOCZEK PALLU	Resolução 1610	08/04/2019
541040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CLAUDIO REEBERG STANGANELLI	Resolução 3067	01/07/2019
277881/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO EDUARDO NOGUEIRA	Resolução 1163	08/03/2019
350830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA DE FATIMA DE MELO UMBURANAS	Decreto 7235	03/04/2019
330073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ROSANGELA PARRA VIEIRA	Resolução 1549	29/03/2019
358698/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIRA ALVES CHADDAD	Resolução 8944	03/04/2017
402767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA MARIA SCHAFER	Portaria 4040	07/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
450664/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGINA BOZZA MARTINATTO	Portaria 5411	07/06/2019
448546/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AUDREY DOMINIQUE OLIVEIRA LADERUSKI	Decreto 577	10/05/2019
456719/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE DE OLIVEIRA RIBEIRO	Resolução 2499	27/05/2019
226314/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEIA DA CRUZ CARDOSO	Resolução 728	21/02/2019
435584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE TERESINHA FLAVIO	Resolução 2098	08/05/2019
458940/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI VAZ DE LIMA FACCHIN	Resolução 2509	27/05/2019
297467/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO BOGLER	Resolução 1287	15/03/2019
521510/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA COELI TORRES ROCHA	Resolução 2804	13/06/2019
350058/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RITA DE CASSIA ROCCA ESQUILAGE	Decreto 439	08/04/2019
460104/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACINTA SANCHEZ PELAYO	Resolução 2721	12/06/2019
246811/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA VITORINO DE SOUZA	Resolução 962	25/02/2019
591357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS VEIGA	Resolução 3173	10/07/2019
318367/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE DAS GRACAS MOCELIN	Resolução 1496	27/03/2019
401299/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DOVIRGE DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTE	Portaria 3932	02/05/2019
535309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETH DA SILVA SOUZA DOURADO	Decreto 903	02/07/2019
560818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ELIZABETE BERNARDO DOS SANTOS	Decreto 779	12/07/2019
435886/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DE FATIMA TONIETTI VERGÉZI	Resolução 2089	08/05/2019
538782/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO MARCONI PREZIBELLA	Resolução 2920	24/06/2019
520859/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO CARLOS FERREIRA	Resolução 2824	13/06/2019
203012/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICI OPALINSKI KOBNER LOPES	Resolução 355	08/02/2019
213131/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE GOMES DE SOUSA	Resolução 626	21/02/2019

CAGE, em 25 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 47/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
491379/19	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	BRUNA THICIARA RUPPENTHAL BACK	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 001/2020	25/05/2020
491379/19	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	BELKIS EDWIRGES POSSAMAÍ	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 002/2020	25/05/2020
213654/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ADILSON DOS SANTOS	Agente de Endemias - PSS	Temporário	Contrato 001/2020	25/03/2020
213654/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JOAO SILVERIO FREDERICO	Agente de Endemias - PSS	Temporário	Contrato 014/2020	25/03/2020
213654/20	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	NILDA LOPES DA ROCHA VETTORELLO	Agente de Endemias - PSS	Temporário	Contrato 024/2020	25/03/2020

CAGE, em 26 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e archive-se.
 Gabinete da Presidência, em 26 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 52/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
635230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENY PONTES DE OLIVEIRA	Resolução 3531	02/08/2019
427735/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TRIZZI SILVA	Resolução 2459	24/05/2019
345852/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ROCHA	Resolução 1695	08/04/2019
457065/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALGARETE VIDAL	Resolução 2510	27/05/2019
645325/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANKLIN IRAPUAM MADERNA LEITE	Resolução 3586	05/08/2019
297297/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EMILIA FAVERO	Resolução 1248	15/03/2019
567715/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIRIANE TEREZINHA DA LUZ BIAVA	Resolução 2975	01/07/2019
308060/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SPLENDOR BATISTA	Resolução 1414	21/03/2019
712049/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA MUELLER	Resolução 3914	27/08/2019
719418/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MIKILITA CORDEIRO	Resolução 3906	27/08/2019
428022/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA BARBOSA	Resolução 2467	24/05/2019
219555/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARLETE DE BRITO DELMONEGO	Decreto 179	27/02/2019
553463/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DOLORES BARBOSA DOS SANTOS	Portaria 7347	02/08/2019
580177/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE LOURDES CONSOLARI	Decreto 1101	22/07/2019
280823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMAR GAEBLER	Resolução 1290	14/03/2019
363150/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUENEA DO ROCIO DO AMARAL FELTEZ	Resolução 1802	15/04/2019
346859/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE INACIO DA SILVA	Resolução 1626	04/04/2019
330626/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELA DE FATIMA ZANGARI	Resolução 1576	29/03/2019
708580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE BORGES DISSERO MOREIRA	Resolução 3912	27/08/2019
616767/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIA LIBARDI PADILHA	Resolução 3393	22/07/2019
257929/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO BOZELLI	Resolução 1013	27/02/2019
709218/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	EDICEIA APARECIDA LOPES JORDANO	Decreto 595	16/10/2019
505884/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI	Resolução 2779	07/06/2019
544936/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDETE ROSA DE OLIVEIRA	Resolução 2860	24/06/2019
297815/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELI BECKER DA LUZ	Resolução 1253	15/03/2019
669631/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER PORTO FATEL MORALES	Resolução 3813	26/08/2019
675135/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARIA DA CRUZ RIBEIRO	Resolução 3670	13/08/2019
710739/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GERALDA MENDES DINIZ	Decreto 1319	03/09/2019
592043/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO DE ALMEIDA SARAIVA	Resolução 3171	10/07/2019
269064/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DE SOUZA PEREIRA	Resolução 1198	08/03/2019
508085/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO MARTINS	Resolução 2662	03/06/2019
589751/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLENE TEREZINHA SOARES DE SOUZA	Resolução 3159	10/07/2019
196490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA MULLER ANGULSKI	Resolução 444	08/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
707142/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MILSTED	Resolução 3881	22/08/2019
651023/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CACELA GUIMARAES	Resolução 3634	06/08/2019
662661/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLEIA MARIA CONRADO	Resolução 3678	13/08/2019
365284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA DA SILVA	Resolução 1813	15/04/2019
212313/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILZELI REJANE DO AMARAL	Resolução 366	08/02/2019
621833/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOLORES MORALES SANCHES	Resolução 3442	26/07/2019
447574/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARMEN CARO MARRONI	Decreto 582	10/05/2019
327285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU DOS ANJOS	Resolução 1206	08/03/2019
413890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CEZAR DOS REIS	Resolução 2137	14/05/2019
567308/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE APARECIDA ALVES VIDOTTI	Resolução 2981	01/07/2019
717920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL ARAUJO FERNANDES	Resolução 3908	27/08/2019
483864/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MIRIAM CLAUDETE RESSEL	Portaria 6707	01/07/2019
186266/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA BUBNIAK MONTRUCCHIO	Portaria 132	01/02/2019
196393/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE FATIMA GORRI DE OLIVEIRA	Resolução 396	08/02/2019
356161/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON SILVIO BRESOLIN	Resolução 1673	08/04/2019
241569/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA CAPRI	Resolução 830	21/02/2019
719698/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANILDE PEJO GALERANI	Resolução 3911	27/08/2019
207212/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIS CARLOS SCHOLOCHASKI	Decreto 143	08/02/2019
246757/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARTINS	Resolução 1039	25/02/2019
311133/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIRCEIA MOREIRA RIBEIRO VALERIO	Resolução 1466	25/03/2019
706839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIZE APARECIDA NOIMANN	Resolução 3865	22/08/2019
267924/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE SEDOSVKI WINIARSKI	Resolução 1234	08/03/2019
258232/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZEI HELENA TARDIVO BARBOSA	Resolução 1063	27/02/2019
591403/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GONZAGA SOLAK	Resolução 3180	10/07/2019
710666/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA DA CRUZ	Decreto 1308	03/09/2019
580258/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO BALBINO RODRIGUES	Decreto 1103	22/07/2019
349157/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERLI NONATO RIBEIRO MORI	Resolução 1704	08/04/2019
718535/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIANA SOUZA TERRA	Resolução 3916	27/08/2019
438451/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WEMILDA MARTA FREGONESE FELTRIN	Resolução 2101	09/05/2019
423179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO THEODORO BERNARDES NETO	Resolução 2379	22/05/2019
708459/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDI LENI BARTMANN NEUFENFELD	Resolução 3893	27/08/2019
710801/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLARICE MARIA PEREIRA	Decreto 1302	03/09/2019
581041/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI RAIMANN BINI	Resolução 3083	05/07/2019
714319/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO AGUILAR	Decreto 1524	03/10/2019
654430/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS FRANCISCO ARAUJO	Resolução 3604	05/08/2019
454066/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA NEVES FIGUEIREDO	Resolução 2441	24/05/2019
710828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DENISETE APARECIDA MOREIRA DIAS	Decreto 1313	03/09/2019
718829/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DOS REIS COELHO	Resolução 3894	27/08/2019
476094/19	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCOS ANTONIO CAVALLI CUBA	Decreto 395	01/07/2019
243839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE SALES MARQUES FORLIVIO	Resolução 761	21/02/2019
710631/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANA APARECIDA HERRERA	Decreto 1305	03/09/2019
718756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA ELAINE LUPPI	Resolução 3900	27/08/2019
414374/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ BRANDAO SCARPELLI	Resolução 2249	17/05/2019
681747/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA TAKIGAMI RODRIGUES	Resolução 3728	19/08/2019
711336/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA FERNANDES	Decreto 1529	03/10/2019
480210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA BARBOSA DE CASTRO	Decreto 722	29/05/2019
563116/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA BUENO CASTANHO BISINELLI	Resolução 3219	11/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
277849/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE VASCONCELLOS LOPES	Resolução 1163	08/03/2019
247087/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI BERNARDETE WEBER BONAMIGO	Resolução 1053	25/02/2019
230397/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDALCI MARIA PARACENA	Resolução 799	21/02/2019
259310/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MACEDO ABBUD	Resolução 1112	27/02/2019
250398/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA ZAVATARO	Resolução 1136	27/02/2019
258860/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILCE MARA DE SYLLOS COLUS	Resolução 1010	27/02/2019
562837/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DO ROCIO FREITAS	Resolução 3061	01/07/2019

CAGE, em 30 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 30 de agosto de 2020.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO N° 616387/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO BARBARA RADUNZ, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4619/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18035/20 - CAGE (peça nº 86):
 - MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
 Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 372600/18
ORIGEM ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO ANDRE LUIS GONCALVES, ANDRE LUIS KRUM, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, GIOVANI BORCEZI, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, MARCELO MOREIRA BATISTA, ODIMAR DIAS, OLEGARIO ABDALA, PAULO ARTUR SILVA PEREIRA, RAFAEL LUIS HORSTER, RENILSON BASTISTA NASCIMENTO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4620/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18063/20 - CAGE (peça nº 52):
 - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
 Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 410316/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO ANDRESSA CAROLINE DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, FELLIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAUJO, FLAUZIO DE SOUZA, KELI REGINA DE PAULA, MARCIA BREVE DE LIMA COUVO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, ROSSIELLA REGIS, SIMONE APARECIDA DA SILVA, VALTER PERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4621/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme Informação 6639/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 89) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/08/2020.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
 Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 252460/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO ADRIANA SABECA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ANDREA MARIANO BEZERRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4622/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17537/20 - CAGE (peça nº 61):
 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
 Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 540178/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO DIONE DA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, EDMARA DA SILVA COELHO, ESTER FERREIRA DE ALMEIDA, EVA LUCIA MAINARDES, JOCELIA TOCZEK, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, LIDIA NOLICO NAKATA ITO, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LUANA RIBEIRO DE SOUZA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUKELLEN ROSA DE LIMA, RAQUEL TEIXEIRA ROCHA, SOELI TRZECIOK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4625/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme Informação 6693/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2020.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
 Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 497350/16
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, ROSE MARY BERNARDI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4627/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme Informação 6787/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 102) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/08/2020.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
 Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 502606/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ADENIR REJANE FERREIRA PEDROSO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4628/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme Informação 6793/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/08/2020.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 31 de agosto de 2020.
 Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
 Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 493153/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
INTERESSADO CRISTIANA PERES TAVARES, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4629/20
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 6772/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/08/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 763401/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO ANTONIO ROCHA PEREIRA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4631/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 6889/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/08/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 31 de agosto de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 366426/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DARIO PEREIRA DE LIMA, LEA DE ARAUJO LOPES DE LIMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4643/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12659/20 - CAGE (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 103304/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO ALAN BUENO, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALFREDO GEMBARSKI, ALICE NIEDZIELA BLOCKI e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4644/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18421/20 - CAGE (peça nº 103):
- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 914175/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO CARLA ELIZABETH WILLEMANN SEHNEM, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANA DE SOUZA MANOEL, FERNANDA MARIA DA SILVA, JAQUELINE RIBEIRO, JULIANE BEREZE, MARCELO PEDROZO, MARIA APARECIDA LENZI, MARISA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ROZENILDA ROCHA RODRIGUES, VANDERLEIA DE AZEVEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4645/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18424/20 - CAGE (peça nº 83):
- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 746652/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, ROBERT WESLEY DOS SANTOS DE MELO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4648/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18346/20 - CAGE (peça nº 59):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 799937/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO ALCINO VICENTE, ANA MARIA DO PRADO ALMEIDA, ANDREZA ALVES GOMES SPACH, CIZINHA DE SOUZA LIMA DIAS e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4649/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17524/20 - CAGE (peça nº 63):
- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 575532/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SIMONE SOFIA WERPACHOWSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4650/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18494/20 - CAGE (peça nº 39):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 844301/19
ORIGEM CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4651/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18319/20 - CAGE (peça nº 68):
- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 98415/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO DIEGO GODINHO BERTONCELLO, EDILENE FERNANDES, EDNA ALVES DA FONSECA, ELIANE MARTA CURY, JAQUELINE FABIOLA STENGHELE TRIDA, LUCIANA FERREIRA DA SILVA MANOEL, MARLI FREITAS DE JESUS DIAS, MUNICÍPIO DE IVATÉ, THAIS DE NIGRO DOS SANTOS PAES, UNIVALDO CAMPANER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4658/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18441/20 - CAGE (peça nº 46):

- MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 384001/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO DIRLENA ADRIANA MACHADO BUGANÇA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4661/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18499/20 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 551528/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO BENEDITO JOSE PUPIO, IVO ANES, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4662/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18503/20 - CAGE (peça nº 31):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 717504/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO ADILCIANE DOS SANTOS ROAS, AILTON FREITAS, ALAN ROBERTO MELLO DA SILVA, ANA BEATRIZ BASSO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4663/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7832/20 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617251/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO LOURDES NUNES DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 4664/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18507/20 - CAGE (peça nº 26):

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 277202/20

ORIGEM: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

INTERESSADO: MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 379/20 - CGE

or delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Moacir Carlos Bertol, Presidente, CPF: 171.720.479-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 962/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) F. D. A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., CNPJ: 35.742.218/0001-04, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 2 de setembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 260890/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: EDINI GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1187/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3248/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDINI GOMES – CPF 061.044.339-95

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 257007/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1188/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3249/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA – CPF 600.929.989-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 193416/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1189/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3253/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU – CPF 562.927.089-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 262795/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1190/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3256/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON JOSE WESSLER – CPF 618.184.969-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 266006/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1192/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3257/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALCENDINO FERREIRA BARBOSA – CPF 021.184.469-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº.: 545479/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2640/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Apucarana, através do seu Presidente, Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira, por meio do qual encaminha cópias dos Decretos Legislativos nº 35/2020, 36/2020 e 37/2020 que julgaram pela Regularidade Sem Ressalvas as contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Através da Informação nº 4712/20-CMEX (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugere o encerramento e arquivamento do expediente visto que os mencionados Decretos Legislativos já estavam registrados junto aos respectivos Processos de Prestação de Contas.

Diante do exposto, inexistindo sugestão de diligências adicionais, acato o sugerido

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 538120/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2646/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Chopinzinho, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0001766-62.2020.8.16.0068, proposta pelo Sr. Fernando Galina, contra julgamento promovido pela Câmara de Vereadores que julgou pela reprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Saudade do Iguçu dos exercícios de 2008 e 2009, em divergência a parecer prévio desta Corte que opinou pela regularidade.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 174/20-DIJUR (peça 5), considerando que a decisão foi dirigida ao Poder Legislativo do Município de Saudade do Iguçu e que caberia a esta Corte apenas a alteração de eventual registro de desaprovção das contas, sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

a) comunicação à Coordenadoria de Execuções, para ciência da decisão judicial;
b) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, a Vara da Fazenda Pública, informando a ciência da decisão judicial; e
c) após, o encerramento do expediente, nos termos regimentais.

Ante o exposto, considerando o opinativo da unidade técnica, expeça-se Ofício de Comunicação à Vara da Fazenda Pública de Chopinzinho informando ciência da decisão judicial, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência da decisão judicial.

Após, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o envio do ofício de comunicação e para encerramento do expediente nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 546998/20

ENTIDADE: ARILSON MAROLDI CHIORATO
INTERESSADO: ARILSON MAROLDI CHIORATO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2651/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual requer cópia integral do processo nº 57336/20.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1109/20-GCIZL (peça 5).
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 57336/20 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 514387/20

ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2652/20

Retomam os autos com a Informação nº 271/20-CGE (peça 9), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



EXTRATO DA ATA N.º 13/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: D.J. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ – 08.542.107/0001-73.

PROCESSO N.º: 307454/20.

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição dos itens 1 e 3. Para ver os itens registrados, acessar: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/licitacoes-do-tce/94/area/46>

VALOR: R\$ 27.561,60(Item 1) e R\$ 10.179,60(Item 3).

DATA DA ASSINATURA: 02 de setembro de 2020

EXTRATO DA ATA N.º 14/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA-EPP, CNPJ – 04.879.012/0001-99.

PROCESSO N.º: 307454/20.

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição do item 02. Para ver os itens registrados, acessar: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/licitacoes-do-tce/94/area/46>

VALOR: R\$ 6.600,00.

DATA DA ASSINATURA: 02 de setembro de 2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski